



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 72/2010 – São Paulo, sexta-feira, 23 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022136-15.1994.403.6100 (94.0022136-3) - FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA X FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA X ROSIMARA DA SILVA X ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro os quesitos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 734/735 tendo em vista que a resposta dos mesmos não depende do conhecimento especial de técnico, além de se fazer desnecessários em vista das provas produzidas nos autos. Às fls. 75/436 foi juntada extensa cópia dos prontuários de Fernando Jonas da Silva e Alexsandro Jonas da Silva pelo Hospital Brigadeiro, bastando uma análise dos mesmos para obtenção da resposta do quesito de nº 1. Em relação ao 2º, além da resposta não depender de conhecimento técnico, conforme acima frisado, os documentos juntados aos autos comprovam por quais hospitais os referidos paciente passaram, bem como os tratamentos a que foram submetidos. Dê-se vista à Fazenda do Estado acerca dessa decisão, e, sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste acerca dos quesitos, bem como em relação à fl. 713. Int.

0036696-88.1996.403.6100 (96.0036696-9) - G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA X MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

0017517-03.1998.403.6100 (98.0017517-2) - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Traga a CEF, no prazo de 05 dias, os endereços atualizados das tesmunchas arroladas, sob pena de indeferimento da prova testemunhal. Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0053476-35.1998.403.6100 (98.0053476-8) - EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do laudo pericial, sendo primeiro o autor e posteriormente o réu. Após, venham conclusos. Int.

0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRA M S/A IND/ E COM/ X ADRA M S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRA M S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da petição de fls. 1136/1137, intime-se a ré ELETROBRÁS para que se manifeste no prazo legal. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0010324-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010324-4) - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a co-autora Izzo Instrumentos Musicais Ltda nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0026455-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006605-3)) SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do laudo pericial, sendo primeiro o autor e posteriormente o réu. Após, venham conclusos. Int.

0029258-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029258-2) - LUMOBRAS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do pedido requerido às fls. 261/262, sendo primeiro o autor e posteriormente o réu, bem como em relação ao laudo pericial. Após, venham conclusos. Int.

0004249-37.2002.403.6100 (2002.61.00.004249-1) - DAVID RAMOS YANES X DENISE LIMA SOARES X ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS X HELIO YASSUNORI IWAMOTO X HUMBERTO SEITIRO KADAWAKI X MARIA OKAMOTO MAEDA X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA BARROS DE MORAES X WILIAN ASSIS DIAS X WLADIMIR MINORU HONDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 1087, intime-se o patrono dos autores para cumprir a decisão de fl. 1085v, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC.

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Diante da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o endereço do co-reu Leandro Bonfim Perdigão. Após, se possível, cite-se o réu.

0031990-18.2003.403.6100 (2003.61.00.031990-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CVP COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA - ME

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a examinar as preliminares argüidas nos autos. Afasto a preliminar de coisa julgada haja vista a diversidade da causa de pedir em relação à presente demanda e àquela processada na 25ª Vara Cível (fls. 261/272). Nos termos do artigo 301, Parágrafo 2º do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma cauda de pedir e o mesmo pedido. Assiste razão o MPF ao alegar dois fatos distintos entre as referidas ações: o acidente de trabalho e o ato ilícito do réu. Na presente ação, o que as autoras

pleiteiam é indenização em relação ao acidente fatal sofrido por Marcos Fleming, em vista da alegada sobrecarga e exigência ao qual o mesmo estava exposto, bem como da sua sujeição a trabalhar sob extrema pressão. Na primeira ação, declaram ter havido acidente in itinere e tecem consideração a respeito do acidente de trabalho, formulados a partir da Lei 6367/76, art. 2º, inciso V, alínea d. Dessa forma, as causas de pedir são distintas, motivo pela qual não há ocorrência da coisa julgada. Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que as autoras (esposa e filhas daquele que se prejudicou pelo alegado ato ilícito) possuem a qualidade processual de titular da ação decorrente da relação controvertida deduzida em juízo. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. Sebastião Edson Cinello, com endereço na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, cj. 81, 8º andar, Bela Vista, SP, Cep 01318-002, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Em face de a autora de beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22.05.2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, traga a ré a documentação requerida à fl. 645, itens a, c e d. Após a produção das provas acima, será analisado o pedido de prova oral requerida pelas partes e MPF. Dê-se vista a MPF. Int.

0001482-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001482-4) - ENIO FRANCISCO DA SILVA GONCALVES(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - EDUFF X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE X ANTONIO DO NASCIMENTO MORENO
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal.

0019604-82.2005.403.6100 (2005.61.00.019604-5) - PANIFICADORA E CONFEITARIA TAMANDARE LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 448/451 como emenda à inicial. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas judiciais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Após, venham conclusos. Int.

0026963-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026963-2) - JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Após, venham conclusos. Int.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)
Cumpra a autora a decisão, no prazo de 10 dias. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0030734-11.2001.403.6100 (2001.61.00.030734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026651-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026651-0)) DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de fl. 68, torno preclusa a prova pericial requerida pela autora. Após o prazo recursal cabível, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0026806-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026806-0) - ROQUE CICCARELLO(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)
Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a examinar as preliminares argüidas nos autos. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o ordenamento jurídico admitir o pedido formulado nesta ação, precisamente no inciso V do artigo 5º da CRFB/88. Afasto também a preliminar de indeferimento da petição inicial, haja vista o autor ter preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 282 e 283 do CPC, carreando os autos com documentos concernentes ao seu pedido e causa de pedir, fato este que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Declaro o feito saneado. Determino de ofício o depoimento pessoal do autor e do preposto da ré, bem como o depoimento da testemunha arrolada na inicial. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2010, às 14:00 h. Expeça-se ofício à 25 vara Criminal, solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 711/00 (fl. 06) Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2372

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030715-15.1995.403.6100 (95.0030715-4) - EDMILSON MIRANDA X WALKIRIA MIRANDA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Manifestem-se os Autores quanto ao prosseguimento do feito, bem como informem o endereço atual de ambos, eis que certificado a fls. 207/209 que não residem no imóvel objeto do contrato. Desapensem-se e arquivem-se os autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, trasladando cópia. Int.

ACAO DE DESPEJO

0012918-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028030-30.1998.403.6100 (98.0028030-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

USUCAPIAO

0019683-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019683-2) - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em vista da manifestação do DNIT, defiro a produção da prova requerida pelos Autores a fls. 388/389 e nomeio para a perícia do imóvel usucapiendo o engenheiro LUÍS ALVARO GALLELO, CREA/SP 80.552/D, o qual deverá observar em seu laudo as exigências do DNIT. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados em cinco dias pelos Autores. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo será ofertado em sessenta dias. Uma vez depositado o valor supra, expeça-se alvará de levantamento e à perícia. Int.

MONITORIA

0029256-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INCOGNITO MODAS E CONFECÇÕES LTDA X LUCIANO LIMOLI X TEREZINHA ALICE COSTA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0031705-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C FALCAO COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO BAPTISTA MARINO X NICOLAU MARINO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

0001071-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI

Providencie a Exequente a publicação do edital, que deverá ser comprovada no prazo de trinta dias. Após retirado o edital pela Exequente providencie a Secretaria a publicação do Diário Eletrônico. Int.

0004067-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à Autora da devolução da carta precatória. Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0019201-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIOGO ANTONIO MARRERO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0015360-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA GALLINARO PESSOA X CRISTINE DOMINGUES DAMAS DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Fls. 118/119: Ouça-se a Autora, nos termos do artigo 523, 2º do CPC, e após voltem os autos conclusos.Int.

0026563-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SIMONE CARNEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CARNEIRO SANTOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
Defiro aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se expressamente quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0002182-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002182-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SURYA TAMARA LUCIANI X MARCEL PEDROSO
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016365-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014770-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014770-9)) GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO CARLOS GALINA(SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Tempestivo, recebo o recurso da Embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao Embargante, para contrarrazões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055139-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010483-74.1998.403.6100 (98.0010483-6)) RODRIGO GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X GUILHERME GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X JULIANA GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X MARIA AUGUSTA DE ARRUDA GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Ciência à Requerente MARIA AUGUSTA DE ARRUDA GALVÃO ROCHA do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021585-83.2004.403.6100 (2004.61.00.021585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005349-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART
Citem-se os réus no endereço constante de fls. 170, devendo a Exequente recolher as custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES
Providencie a Exequente a publicação do edital, que deverá ser comprovada no prazo de trinta dias.Após retirado o edital pela Exequente providencie a Secretaria a publicação do Diário Eletrônico.Int.

0019936-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGITO CONFECOES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA
Providencie a Exequente a publicação do edital, que deverá ser comprovada no prazo de trinta dias.Após retirado o edital pela Exequente providencie a Secretaria a publicação do Diário Eletrônico.Int.

0022902-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACRINIL IND/ E COM/ DE ACRILICOS E PLASTICOS LTDA X INEZ

MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO

Providencie a Exequente a publicação do edital, que deverá ser comprovada no prazo de trinta dias. Após retirado o edital pela Exequente providencie a Secretaria a publicação do Diário Eletrônico.Int.

0021269-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025583-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025583-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023796-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023796-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO)

(...) Assim sendo, como o valor dado à causa na medida cautelar foi de R\$ 37.520,00, correspondente ao valor do contrato e compatível com o imóvel que se pretende proteger, é indevida a fixação no valor reduzido de R\$ 1.000,00, mesmo porque importaria em modificação da competência do Juízo. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor dado à causa no importe de R\$ 37.520,00 (trinta e sete mil e quinhentos e vinte reais). Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desampando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005992-04.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO FRASCA CASTELHANO(SP234934 - ANA PAULA MAGNA DA S. FRASCA CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição inicial não contém pedido cautelar, além do que é incabível a pleiteada cumulação, a par de desnecessária ante o disposto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o feito processar-se pelo rito ordinário. Contudo, foi atribuído à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005825-84.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DE DEUS VALENTE X EDUARDO DE DEUS VALENTE X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE X MARIA CLAUDIA FERREIRA X HITOSHI TAMAKI X ERIKA YOSHIE TAMAKI X CELSO HIDEO TAMAKI X ROGERIO COSTA PEREIRA X CAETANO MARCOS SANTORO(SP242345 - HUGO CHUSYD E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os subscritores da inicial o instrumento do mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005945-30.2010.403.6100 - AURORA MARTINS(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize-se a representação processual da Requerente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030474-41.1995.403.6100 (95.0030474-0) - MANOEL SANTIAGO DA SILVA LEITE X ARNALDO LUIZ BORGES X HELIO SEIJI ISHIDA X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO EGISTO ROMBOLLI X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X ARNO HADLICH FILHO X EDUARDO CURIATI X ARIA APARECIDA HISSNAUER ASSEF X LUIZ FELIPPE PACHECO DE ARAUJO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

0010004-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010004-0) - MARILZA BARBOSA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Observo que o v. Acórdão de fls. 76/77, de 22/04/2008, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, determinou a baixa dos autos ao Juizado Especial Federal para apensamento à ação ordinária, contudo observo que esta foi redistribuída à 5ª Vara local, julgada improcedente e arquivados os autos, restando prejudicada a providência então determinada. Arquivem-se os autos, findos.Int.

0000326-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000326-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA

LTDA(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...A Autora requereu a desistência da ação em relação à União Federal - Receita Federal do Brasil, homologada a fls. 162. Comparece agora a Autora a fls. 165 informando que regularizou a situação que exigia a CND e requerendo a extinção do feito ante a perda do objeto. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027072-58.2009.403.6100 (2009.61.00.027072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARTA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos, etc...Deferida liminarmente a reintegração de posse, informa a Autora a fls. 71 que houve o pagamento administrativo das parcelas em atraso e a revalidação do contrato, perdendo o objeto a presente ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0013999-68.1999.403.6100 (1999.61.00.013999-0) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

DESAPROPRIACAO

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Por ora, cumpra(m) integralmente a(s) parte(s)/interessado(s) o despacho de fls. 986 no que tange ao disposto no artigo 34 do DL 3365/41. Assinalo que qualquer postulação genérica ou a inércia, implicará na remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

0901346-63.1986.403.6100 (00.0901346-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Face aos documentos juntados a fls. 211/223 e 263/295, dou por regularizada a representação processual do réu. Destarte, resta pendente de cumprimento o despacho de fls. 298 no que tange à juntada de certidão atualizada do imóvel objeto da desapropriação (art. 34, DL 3365/41). Assinalo que qualquer postulação genérica ou a inércia implicará na remessa dos autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016182-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRASMIL IND/ COM/ E CONserto DE FOLHEADOS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X EXPEDITO FLAVIO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo

requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI)

Por ora, tendo em vista tratar-se de uma simples restrição de transferência, mantenho o bloqueio de fls. 161. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando que encaminhe a este Juízo cópias das 3 (três) últimas declarações de renda do réu. Int.

0029659-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Considerando a petição do devedor principal de fls. 157/159, referente à alegação de nulidade de citação de um de seus fiadores, determino que seja expedido novo edital para citação do espólio de Caubi Monteiro Cruvinel, na pessoa da inventariante Luciana Maria Correa Monteiro Cruvinel, nos termos dos artigos 231 e 232/CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. No caso de não manifestação do espólio, fica desde já mantida como curador do mesmo a advogada nomeada a fls. 156. Int.

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 290, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0020243-95.2008.403.6100 (2008.61.00.020243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA SAAD(SP128990 - DEBORAH RITA ANGELI)

Baixem os autos em diligência. Considerando o noticiado as fls. 106, junte a CEF, no prazo de 10(dez) dias, cópia do documento que comprove a realização da transação. Intimem-se.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 169, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0015619-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA) X ANDERSON HERNANDES(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024403-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024403-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA E SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida no processo nº 2008.61.00.024403-0 por CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 255/258. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou que seja recolhido os valores referentes à taxa condominial. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 31.053,56 (trinta e um mil, cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 05/2009, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 14.651,82 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), em 05/2009. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se

os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 27.095,16 (vinte e sete mil, noventa e cinco reais e dezesseis centavos). Assim, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.141,76 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), e o restante em favor da autora, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022794-82.2007.403.6100 (2007.61.00.022794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027260-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027260-6)) BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A X ALDO NARCISI X OLGA BARONI NARCISI (SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, em desfavor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICA E SOCIAL - BNDES. Sustenta, em breve síntese, a iliquidez do título executivo, entendendo ser a execução inexigível. Em prol de seu pedido, alega que os títulos que embasam a presente execução são nulos, eis que a operação que deu ensejo à presente execução foi intermediada pelo Banco Santos, que condicionou a liberação do depósito feito pelo BNDES à aquisição de debêntures de emissão da Sanvest Participações S.A, garantindo à embargante que referidos títulos serviriam para liquidar total ou parcialmente os débitos de responsabilidade da embargante junto ao Banco Santos ou que tais recursos seriam liberados no futuro, conforme performance do contrato. Afirma que com o intuito de garantir seu direito de pagar apenas o valor realmente devido pelas operações realizadas junto ao Banco Santos relativos ao financiamento BNDES, a embargante ajuizou a ação declaratória para ver declarada a nulidade do contrato objeto da presente execução. Afirma, ainda, que a validade do título extrajudicial desta execução está sendo discutida na Ação Declaratória em trâmite perante a 6ª Vara Federal, processo n.º 2006.61.00.008391-7. Assim, não está o título executivo revestido de liquidez certa e exigibilidade. Portanto, requer seja extinta a execução de título extrajudicial n.º 2005.61.0027260-6, com a decretação de sua nulidade, nos termos do artigo 618, I, do CPC, em razão da inexigibilidade do título executivo e sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação às fls. 493/510. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou às fls. 517. A embargante requereu a concessão de medida liminar, tendo o embargado se manifestado às fls. 536/545A. Liminar foi deferida às fls. 553/555 para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA, SPC e CADIN, desde que referente aos débitos ora em discussão. Ofícios do SERASA e do SCPC às fls. 561 e 566. Decorreu o prazo para manifestação das partes. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Pois bem. Em que pesem os esforços da embargante em apresentar-se como vítima de coação do Banco Santos S.A. e detentora de créditos em relação ao BNDES, o fato é que agiu irregularmente ao destinar parte dos recursos mutuados para aplicação financeira no Banco Santos. Verifica-se que o financiamento foi aprovado pelo BNDES em 03.12.2003 e o contrato de financiamento mediante abertura de crédito n.º 12359/0 foi assinado entre o embargante e o Banco Santos em 12.12.2003. Em 26.01.2004 o valor contratado foi depositado na conta corrente da autora. Na mesma data foram emitidos 878 debêntures de emissão da Sanvest Participações S.A e foi efetuado depósito na conta da BRASTUBO no valor de R\$ 2.943.400,00 no Banco Santos e R\$ 1.029.469,08 foram transferidos para o crédito da Sanvest Participações S.A. A embargante deixou de amortizar as parcelas referentes ao mútuo celebrado desde 08/2004, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula 11ª do contrato celebrado entre as partes. Outrossim, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato (fls. 14 da execução) verifica-se que, com violação aos termos do contrato de crédito, a embargante incorreu em evidente desvio de finalidade, ao efetuar aplicações financeiras em debêntures, sob a alegação de coação. Nos termos do artigo 177 do Código Civil de 2002: Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade. Neste passo, a alegação de coação, além de pouco consistente, somente poderia produzir efeitos após seu reconhecimento por sentença proferida em ação anulatória do ato jurídico, na forma do art. 177 do Código Civil de 2002. Ademais, a julgar pelas condições pessoais de quem realizou o negócio e na esteira do art. 152 do Código Civil, ao determinar que não apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela, é pouco crível que realmente teria ocorrido coação irresistível, na situação em questão. Dessa forma, o desvio na aplicação dos recursos é condição resolutive que acarreta o vencimento antecipado do contrato e gera para o BNDES, o direito de rescindir o contrato com os ônus expressos nos parágrafos primeiro a terceiro da cláusula 11ª do contrato de crédito (fl. 19). Isso em nada é alterado pela falência do Banco Santos S.A., que apenas transfere ao BNDES os direitos que caberiam ao agente financeiro, conforme o art. 14 da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, in verbis: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a

embargante ao pagamento de R\$ 100,00 para cada um dos embargados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0017002-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017002-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7)) ALEXANDRE RODRIGUES LOPES (SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025992-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011754-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011754-0)) LUIS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005341-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005341-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Tendo em vista certidão de fls. 386-v, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011754-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES (SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676346-69.1991.403.6100 (91.0676346-4) - BENEDITO LUIZ CAPISTRANO PEREIRA X JOSE ALFREDO DE PAIVA E SOUZA X WALDIR BAZAN X EDELICIO CLARET DE SOUZA X SERAFIM GARCIA PEREZ X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X EDSON ERIAL FERREIRA LOPES DE HARO X MARCIO EULALIO DE BARROS X NELSON MASAMITI NISHIMARU X EDUARDO MASTRODI X SANDRA REGINA DIAS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011133-24.1998.403.6100 (98.0011133-6) - COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA (SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0021714-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021714-5) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 4805

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025339-28.2007.403.6100 (2007.61.00.025339-6) - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X POST MASTER COML/ LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MONITORIA

0029011-83.2003.403.6100 (2003.61.00.029011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENILDO JOSE DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 96/97: Anote-se.Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Vistos em Inspeção.Fls. 228: Defiro a vista pelo prazo legal.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização de todos os réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008104-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV

Preliminarmente, intime-se o autor para esclarecer a propositura desta ação em face da ação de nº 20096100000290-6 que tramitou perante a 6ª Vara Cível, juntamente, caso necessário, documentação pertinente.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de novo depósito.Intime-se.

0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8) - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos em Inspeção.Fls. 452/523: Manifeste-se o autor.Int.

0987875-51.1987.403.6100 (00.0987875-0) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes sobre o ofício requisitório expedido a fls. 323.Após, aguarde-se informação de pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0039453-36.1988.403.6100 (88.0039453-1) - LILI ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS PROPRIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0004418-10.1991.403.6100 (91.0004418-0) - ANTONIO LOPES MONTEIRO X ZULMIRA AUGUSTA LOPES X SUELY GRAVINA CASSONI(SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0023022-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023022-8) - CONDOMINIO EDIFICIO KATIA PRISCILA(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020794-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-09.1975.403.6100 (00.0019651-7)) EMIR NAUFAL(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos legais. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0025999-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025999-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO

Vistos em Inspeção.Preliminarmente deverá a autora comprovar que a empresa indicada a fls. 98/101 trata-se da executada Ondina das Graças Leite de Mello ME. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004363-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA REGINA FRANCISCO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar acerca do acordo noticiado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012456-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0020381-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89, já tendo em vista a pesquisa no Webservice de fl. 95. Int.

0023536-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEBORA REGINA BATISTA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003336-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JORGE LUIS CORREA
Vistos em Inspeção. Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0948305-58.1987.403.6100 (00.0948305-5) - CARLOS NORIMICHI HONDA X MARISTELA ALVES DE LIMA HONDA X IVAN SERGIO VALLADAO PIRES (SP200746 - VANESSA SELLMER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 374: Em que pesem as alegações dos autores, o feito, desde sua (re)distribuição, vem tramitando irregularmente no que tange à representação processual. Exceção à procuração firmada pelo co-autor Carlos Norimichi Honda (fls. 297), inexistente nos autos instrumento de mandato outorgado pelos co-autores Maristela Alves de Lima Honda e Ivan Sergio Valladao Pires. Quanto à informação da juntada de cópias e/ou procurações nos autos de nº 00.0948303-9, caberá ao autor sua comprovação, providenciando o desarquivamento dos autos e requerendo traslado de cópias. Assinalo que as cópias eventualmente trasladadas somente se prestarão à expedição de alvarás de levantamento caso tenham sido endereçadas também a este feito, contendo, ainda, poderes para receber e dar quitação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se para regularizar, com prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou qualquer postulação genérica, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021227-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Recebo a petição de fls. 747/774 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária interposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender o reenquadramento da alíquota básica e também a aplicação do FAP (art. 10 da Lei 10663/03), reconhecendo o direito da autora de recolher o tributo com a aplicação da redação da Lei 8.212/91 e a Lei 10.666/03, sem depósito judicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. De saída, não poderia o Decreto 6.957/09 ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. Não se está a afirmar que o Decreto não poderia determinar os graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade; esta possibilidade já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. Entretanto, para tal, o Decreto não pode se distanciar das determinações da Lei, à qual está invariavelmente atrelado, sob pena de ilegalidade. Pois bem, o artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91, é bastante claro ao estabelecer os parâmetros para a modificação de tal graduação de risco pelo Poder Executivo. Demanda que tal alteração esteja lastreada em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, meio idôneo para verificar se uma determinada atividade teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. E nem poderia ser de outra forma, na medida em que a alteração dos graus de risco não pode ser realizada aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Tal atuação afetaria a própria hipótese de incidência tributária do tributo em questão. Pois bem, a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado (e, conseqüentemente, a alíquota do SAT). Sem este substrato, a alteração das alíquotas em questão não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91, afrontando-a e, assim, encontrando-se eivada de ilegalidade. Ainda importa ressaltar que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 não podem ser consideradas as estatísticas demandadas pela lei comentada. São dados bastante específicos e voltados à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Desta forma, deve ser afastada a

alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Quanto ao FAP, algumas considerações prévias são necessárias. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Reconheço haver fundada dúvida quanto à constitucionalidade de tal dispositivo legal. Apesar de não enxergar no FAP um novo tributo, tal qual alegado pela impetrante, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que nada mais fez senão modificar as alíquotas do tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do firme princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. Entretanto, a formação clara da convicção acerca de tal inconstitucionalidade demanda a profunda análise do direito envolvido, incompatível com este momento processual. Ademais, ainda que não conclua pela inconstitucionalidade inicialmente aventada, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 padece de ilegalidade insuperável. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção

que onera sem razoabilidade o contribuinte. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP tal qual concebido para a alteração da alíquota do SAT. Por fim, há perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado pelos deletérios efeitos do solve et repete. Desta forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a União abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Cite-se e intime-se.

0008069-83.2010.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

No concernente, ao pedido de fls. 177/181, sendo direito do contribuinte o depósito judicial e que este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito. Cite-se e intime-se a ré.

0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ADELSON DE MELO SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por DEUSDETE JOSÉ AMARO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a falsidade documental do contrato social e alteração, a inexigibilidade de cobrança de débitos junto à fazenda nacional e a suspensão da execução fiscal da dívida ativa. Em prol do seu pedido aduz ter sido vítima de golpe onde seus dados e documentos pessoais foram utilizados para a abertura de empresa da qual nunca participou. Como indício da fraude sustenta a flagrante falsificação de sua assinatura no contrato social, que o número do RG lançado não é seu e que nunca residiu no endereço constante do contrato social. Alega estar sofrendo diversos prejuízos de ordem econômica e moral tendo inclusive sido citado para responder a processo de execução fiscal na qualidade de sócio administrador da empresa CJM Comércio Internacional Ltda, cuja atual denominação é PANWORLD Comércio Internacional Ltda. Inicialmente a ação foi proposta somente contra a Fazenda Nacional. Contudo, o direcionamento do feito merece reparos. Em primeiro lugar, a Fazenda Nacional é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda, e, portanto, não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido a pessoa jurídica que representa judicialmente os interesses da Fazenda Nacional é a União Federal devendo esta figurar como ré na lide. Em segundo lugar, o autor pretende a declaração de falsidade e anulação do contrato social junto à JUCESP em que figura como sócio de Adelson de Melo Silva. Assim, considerando que qualquer decisão tomada nestes autos atingirá a esfera jurídica das duas pessoas supracitadas é mister a inclusão destas na lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Deste modo, determino a retificação do pólo passivo devendo constar como réus a União Federal, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e Adelson de Melo Silva, devendo o autor providenciar a citação das duas últimas. Quanto ao pedido de antecipação de tutela o primeiro requisito para a concessão é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em que pese a matéria discutida versar sobre questões fáticas, verifico a existência de elementos bastante convincentes do direito alegado, além do dano que a situação pode causar ao autor caso a medida seja concedida somente ao final. O autor alega ter sido vítima de uma fraude bastante comum que consiste no uso de documentos falsos para abertura de empresas para fins escusos. Da análise da prova documental pré-constituída verifico que o autor, desde a data de abertura da empresa até os dias de hoje, não residiu no endereço constante no contrato social, o número do RG não confere com o do autor e há aparente discrepância entre a assinatura do demandante e a aposta no aludido contrato. Além disso, chama a atenção o fato de que mesmo sendo igual a parcela de quotas societárias de ambos os sócios, apenas ao demandante foi conferido poder de administração da sociedade. Tal fato denota artifício comum nesse tipo de fraude com o intuito de que a responsabilidade por atos praticados em nome da empresa, principalmente dívidas, somente recaia sobre a pessoa utilizada como laranja. Entretanto, apesar do entendimento supra não há como deferir ao autor a antecipação da tutela nos termos requeridos sob pena de exaurimento do objeto do feito sem provas suficientes da certeza dos fatos. O que se pode, por cautela, conceder é a suspensão de exigibilidade de dívidas em relação ao autor decorrentes dos atos praticados pela pessoa jurídica CJM Comércio Internacional Ltda. cuja atual denominação é PANWORLD Comércio Internacional Ltda. ou praticados em seu nome até decisão ulterior deste Juízo. Desta forma, é possível preservar o autor de maiores danos provocados pela aparente fraude, sem frustrar eventuais cobranças se decidido ao final pela improcedência. Deste modo, presentes os requisitos defiro a antecipação de tutela suspendendo-se a exigibilidade em relação ao autor de dívidas decorrentes dos atos praticados pela pessoa jurídica CJM Comércio Internacional Ltda. sob atual denominação PANWORLD Comércio Internacional Ltda. ou praticados em seu nome até decisão ulterior deste

Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo nos termos desta decisão, ou seja, excluindo-se a Fazenda Nacional no Estado de São Paulo e incluindo a União Federal, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e Adelson de Melo Silva.Providencie o autor a citação da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e de Adelson de Melo Silva, trazendo aos autos contrafé e endereço completo.Após, sem em termos expeça-se mandado de citação e intimação.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030578-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024210-27.2003.403.6100 (2003.61.00.024210-1)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 261/2634, no prazo 48 (quarenta e oito) horas.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Prossiga-se nos termos da r. liminar de folhas 37. Int. Cumpra-se.

0008862-22.2010.403.6100 - SERGIO BARCI JUNIOR(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244946 - FLAVIA SANTOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Considerando que para fins de mandado de segurança, autoridade coatora legítima é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, com poderes para revê-lo, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução, considerando os documentos de fls. 136/182, providencie o impetrante a regularização de sua inicial, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão imediata.I.C.

Expediente N° 2854

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004359-41.1999.403.6100 (1999.61.00.004359-7) - MARCOS PERES CANHEIRO X VANIA MEDEIROS ODORISSIO CANHEIRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem.Nos termos da coisa julgada nestes autos (fls. 582-591/670), os autores foram condenados ao pagamento de honorários à ré, fixados em 10% do valor da causa.A ré, às fls. 681, apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.071,70, atualizado em 07.10.09, para pagamento da verba honorária.Nos termos da decisão de fls. 685-686, os autores deveriam promover o pagamento, sob pena de multa (artigo 475-J, CPC) e de expedição de alvará para levantamento, em relação aos valores consignados, do devido à ré pela condenação.No silêncio dos autores, foi determinado à ré (fls. 696) que apresentasse memória atualizada do débito com a multa de 10%, para expedição do alvará.Apresentada a planilha de fls. 698, em que a ré informa débito no valor de R\$ 5.763,64 para 11.02.10, foi expedido o alvará n.º 139/10 (NCJF 1829640).Tenho que o referido levantamento é indevido pelo valor requerido às fls. 698, eis que a ré cobra o valor da causa atualizado mais multa e não 10% sobre o valor da causa atualizado mais multa.Assim, determino à ré a devolução de todas as vias originais do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.Atendida esta determinação, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Por medida de cautela, oficie-se à agência 0265-8 da CEF para que, caso o alvará lhe seja apresentado, não efetue o pagamento. Envie-se, inclusive, por meio eletrônico.Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória de cálculo nos termos do julgado e do

despacho de fls. 696. Após, expeçam-se os alvarás da parte autora (fls. 689-690/708) e da parte ré, observando-se os valores efetivamente devidos. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4428

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, especificando o pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002144-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011581-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011581-2)) MAURO MERCADANTE JUNIOR (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Despacho de fls. 79: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2008.61.00.011581-2. 2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO (SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para providenciar a juntada, aos autos, de eventual notícia de ajuizamento de Ação de Inventário, dos bens deixados por HENRIQUE BASANO. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o tópico final da decisão proferida a fls. 340. Intime-se.

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Observa este Juízo que, a despeito do retorno deste autos a esta Instância, não houve regular formação da relação processual, eis que não houve citação das executadas ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA e ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 92/93. Expeçam-se Cartas Precatórias, para citação das executadas supramencionadas. Diante do teor constante nas certidões imobiliárias carreadas a fls. 96/101, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à manutenção das penhoras realizadas a fls. 28 e 29. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se Mandado de Levantamento das aludidas penhoras. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA
Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Considerando-se que a exequente publicou, em jornal de circulação, o edital expedido em 24.09.2009, proceda a Caixa Econômica Federal à devolução dos editais expedidos em 28.01.2010 (fls. 214), visto que não acompanharam o requerimento de fls. 229/230. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Fls. 390: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 385. Intime-se.

0031827-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SPI29751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, em fls. 167, observado o limite da meação do cônjuge, visto que a executada ELZA FLORENTINA DARWICHE é casada sob o regime da Comunhão Universal de Bens. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a executada ELZA FLORENTINA DARWICHE constituída fiel depositária do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 220.092 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar o cônjuge da executada, quanto à penhora realizada, visto lhe pertencer os outros 50% (cinquenta por cento do imóvel). Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências parcialmente cumprida pelos senhores Oficiais de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Regularize o subscritor do substabelecimento de fls. 192 a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 202. Intime-se.

0011581-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SPI62329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Pretende o executado MAURO MERCADANTE JUNIOR discutir, em sede de Exceção de Pré - Executividade, suposta ilegitimidade, para figurar no polo passivo deste feito. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal sustenta, a fls. 353/359, que o executado é parte legítima para locar o polo passivo da lide, em virtude da ineficácia do acordo firmado com os demais sócios da empresa executada, requerendo, ao final, a rejeição da exceção oposta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro, por ora, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, eis que a profissão do executado Mauro Mercadante Júnior não condiz com eventual estado de pobreza. Ademais, a exequente comprovou que, de fato, o executado declarou a existência de bens, o que desautoriza este Juízo conceder o benefício pretendido, até que se prove o contrário, por meio da juntada, aos autos, da última declaração de seu Imposto de Renda. Superada esta questão, passo a analisar as argumentações vertidas pelo executado, no que tange à sua ilegitimidade para figurar na presente execução. A Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresa CAIXA), acostada aos autos, dá conta de que Mauro Mercadante Júnior, Pedro Paulo Giudice de Menezes e Alessandro Augusto F. Pellegrini assinaram como co-devedores solidários, o que os torna coobrigados pela dívida assumida por Workgroup Propaganda e Marketing Ltda. E, ainda que o executado Mauro Mercadante Júnior tenha se retirado da Sociedade, o Código Civil, em seu artigo 1.032 dispõe que a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos

dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado MAURO MERCADANTE JÚNIOR, seja porque no momento em que opôs sua assinatura no contrato tornou-se devedor solidário, respondendo tal como o devedor principal, seja em razão do que preconiza o artigo 1.032 do Código Civil. Diante da cópia da alteração contratual juntada às fls. 293/301, dando conta da retirada do executado MAURO MERCADANTE JÚNIOR da sociedade, em 08 de março de 2007, comprove o referido executado, no prazo de 10 (dez) dias, o arquivamento da alteração contratual na JUCESP. Intime-se.

0015157-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015157-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MEGA CHOPP LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GERALDO FERNANDO RAMOS X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO

Considerando-se que a empresa executada foi citada por edital e que, apesar do endereço extraído das fls. 87, não houve o cumprimento do Mandado de Penhora expedido nestes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manutenção da restrição realizada às fls. 188, via sistema RENAJUD. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação, inclusive quanto ao 2º pedido formulado pela exequente, às fls. 204. Intime-se.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Diante das certidões exaradas pela Sra. Oficiala de Justiça, a fls. 80 e 99, indefiro o pedido formulado pela exequente, a fls. 141/143. Assim sendo, aguarde-se a efetivação da transferência realizada a fls. 137/140. Ao final, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Intime-se.

0011000-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011000-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JADIE DA SILVA
Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 95, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018617-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018617-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 76/77, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) Intime-se.

0019730-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA PALANCA BARROS
Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 68/71, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa, diante do não recolhimento de custas. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 30. Intime-se.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026200-97.1996.403.6100 (96.0026200-4) - INGE DAI KUHNKE X ANTONIO DE ANGELO X JOAO ROQUE VERA TORRES X JOSE LUIS GARCIA PARRA X LUIZ MONTANARI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 364, conforme anteriormente determinado, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 454. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

0007576-24.2001.403.6100 (2001.61.00.007576-5) - SILVIA HELENA SERRA (SP156828 - ROBERTO TIMONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato conferido a fls. 16 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, não concedendo tais poderes aos mandatários. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0003573-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003573-2) - SERGIO PEREIRA JUNIOR X LOURDES MARQUES PEREIRA (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal a fls. 452, expeça-se alvará de levantamento do montante total depositado na conta declinada a fls. 203, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo). Int.

0005588-60.2004.403.6100 (2004.61.00.005588-3) - HADYR DA SILVA CASTRO (SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) a fls. 109. Após expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo). Int.

0011304-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011304-1) - KATIA REGINA GRIZZO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Promova o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante declinado a fls. 220, haja vista que a patrona indicada a fls. 213/214 não possui procuração nos autos. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0013771-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013771-6) - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 148: Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 122, a título de principal, bem como do depósito de fls. 142, referente aos honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 148. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018095-14.2008.403.6100 (2008.61.00.018095-6) - MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado a fls. 141, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 146/147 dos autos em apenso. Int.-se.

0018735-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018735-5) - HIDEO SATO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A fls. 64/67 a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos efetuados pela parte autora a fls. 59/61, pretendendo que a execução fosse reduzida para a quantia de R\$ 25.912,91, atualizada para o mês de janeiro de 2009. Efetuou depósito judicial no valor de R\$ 42.183,88, proposto pela parte autora, conforme guia acostada a fls. 68. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 77/82, na qual apresentou nova conta no valor de R\$ 42.329,12, atualizada para o mês de março de 2009. O Juízo acolheu a impugnação da CEF em decisão exarada a fls. 84, determinando a expedição dos alvarás de levantamento nos termos da conta ofertada pela CEF. Contra a decisão de impugnação a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, determinando o envio dos autos ao setor de contadoria judicial para que fossem elaborados os cálculos de acordo com o título exequendo, a fim de dirimir a divergência das partes. Referida decisão foi confirmada definitivamente, de acordo com cópia constante a fls. 130/135. Em cumprimento à mencionada determinação, a contadoria realizou a conta nos termos do julgado, apurando a quantia de R\$ 25.957,23 atualizada até 01/2009 (fls. 109/112). De acordo com informação daquele setor, a conta da parte autora deixou de observar o julgado na medida em que utilizou índices de correção monetária previstos na Resolução nº 561/2007, a qual contém vários expurgos inflacionários não deferidos na sentença. Frise-se que em referida decisão consta expressamente que não deverão ser incluídos outros expurgos inflacionários além dos deferidos naquele título executivo (fls. 52). Assim, em cumprimento ao determinado pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento, merece ser acolhida a conta elaborada pelo setor de contadoria judicial, eis que dirimida a divergência nos cálculos apurados pelas partes. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido (AI 200803000171060. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334503. TRF3. QUINTA TURMA. DJF3 DATA:16/12/2008 PÁGINA:319. Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE). Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 25.957,23 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a

incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, considerando a sucumbência ínfima da CEF, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pela mesma a fls. 81 e aquele homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.637,19 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezenove centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 24.320,04 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte reais e quatro centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 68 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0024669-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024669-4) - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que não há instrumento de procuração acostado aos autos. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0030965-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030965-5) - YOLANDA BIANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão retro e tendo em vista que o montante fixado na decisão de fls. 96/101 é incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de R\$ 19.662,46 (dezenove mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada da via liquidada, não sendo proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto sob n.º 2010.03.00.004506-0, aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

0032614-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032614-8) - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 09 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0033493-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033493-5) - AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES X MARIA CIDALIA DE SOUZA TAVARES(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 13.834,29, atualizados para o mês de dezembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 10.657,49, atualizada para o mês de janeiro de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 130 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 134/135, ratificando o cálculo apresentado anteriormente e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido

pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, não realizou o cálculo da diferença referente à aplicação do IPC de maio de 1990, que poderia ter sido efetuado com base no extrato de fls. 82 dos autos. Além disso, pode-se notar que a parte exequente equivocou-se no cálculo dos juros moratórios, eis que utilizou um percentual diferente da Taxa Selic acumulada entre a citação e a data da conta, conforme determinado na sentença. Diante do acima sustentado, este Juízo refez a conta com base nos critérios determinados no título judicial transitado em julgado, tendo apurado uma quantia superior àquela apresentada pela parte exequente. Contudo, o valor encontrado não foi adotado sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, já que tal valor não foi pleiteado pela parte autora. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 13.834,29 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos). Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos que foram homologados pelo Juízo na presente decisão e aqueles apresentados pela impugnante a fls. 129, perfazendo a quantia de R\$ 317,68 (trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos). Promova a Ré o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 130, bem como do valor a ser depositado pela CEF a título de honorários advocatícios, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se

0033581-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033581-2) - PAULO RAFAEL DARIO X AGOSTINHO JOSE DARIO FILHO X MARIA DA PENHA DARIO DE LACERDA MANNA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 143.651,87, atualizados para o mês de novembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 102.107,02, atualizada para o mês de dezembro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 152 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Não houve manifestação da parte impugnada no prazo legal. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Pode-se notar ainda que a CEF não computou em sua conta o valor correspondente às custas processuais. A parte autora, por sua vez, não apresentou memória de cálculo detalhada especificando os índices de correção monetária utilizados, tendo obtido um valor principal atualizado bem superior ao efetivamente devido pela Ré. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de dezembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: (...) Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado

pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 102.107,02 (cento e dois mil, cento e sete reais e dois centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pela mesma a fls. 143 e aquele homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 4.154,49 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 97.952,54 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 152 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0017238-44.2008.403.6301 (2008.63.01.017238-9) - ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 50.521,31, atualizados para o mês de dezembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 15.137,27, atualizada para o mês de janeiro de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 112 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 116/119, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Pode-se notar ainda que a CEF não computou em sua conta o valor correspondente às custas processuais. A parte autora, por sua vez, não apresentou memória de cálculo detalhada especificando os índices de correção monetária utilizados, tendo obtido um valor principal atualizado bem superior ao efetivamente devido pela Ré. Além disso, a exequente atualizou as custas processuais pela Taxa Selic, não havendo qualquer embasamento legal para tal procedimento, uma vez que referida taxa embute juros de mora juntamente com a correção monetária. Frise-se que no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, em seu Capítulo IV, item 1.5 (Custas e despesas judiciais), há menção expressa de que o valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Taxa Selic a partir de janeiro de 2003, sem a inclusão de juros. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de fevereiro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 15.173,50 (quinze mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2010. Com base no

princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Dada a sucumbência ínfima da CEF, condeno a exequente a pagar-lhe os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela mesma a fls. 103 e o que foi homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 3.534,78 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 11.638,72 (onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 112 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0010856-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010856-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS ME(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
Fls. 54/57: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 57, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009815-96.2009.403.6301 (2009.63.01.009815-7) - MARIO BARROS BINDAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato conferido a fl. 11 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, não concedendo tais poderes aos mandatários. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento referente a Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003168-09.2009.403.6100 (2009.61.00.003168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018095-14.2008.403.6100 (2008.61.00.018095-6)) MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A parte autora apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 138/143, sustentando a existência de omissão e obscuridade na medida em que referida decisão mencionou que a exequente estava executando o valor correspondente aos honorários advocatícios nos presentes autos, bem como nos autos da ação principal. Sustenta que nos autos da ação principal de fato iniciou a execução da verba de sucumbência, tendo excluído, contudo, o valor de R\$ 500,00 que estava sendo cobrado nos presentes autos. Dessa forma, caberia a inclusão de tal valor nos cálculos do Juízo. É o breve relato. Decido. Assiste razão à parte autora, ora embargante, em suas argumentações. Analisando-se os cálculos apresentados pela exequente a fls. 121/134 dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.018095-6, constatou-se que foi cobrado o valor dos honorários advocatícios, fixados pela Superior Instância no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo sido descontada a quantia de R\$ 500,00, atualizada monetariamente até a data da conta, correspondente aos honorários advocatícios arbitrados anteriormente na sentença. Conforme afirmou a embargante, tal valor foi descontado nos cálculos apresentados nos autos principais, por já ter sido cobrado nos presentes autos. Ademais, o valor executado naqueles autos já foi depositado pela CEF, tendo a mesma concordado com o valor da execução. Assim, necessária a inclusão da quantia de R\$ 500,00, referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos cálculos apresentados na decisão de fls. 138/143. Nesse passo, este Juízo elaborou nova conta, com base na última tabela apresentada a fls. 142, apenas para incluir no valor da execução a quantia de R\$ 500,00, atualizada monetariamente até 08/2009, data do último depósito realizado pela CEF: (...) Diante do acima exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos pela parte autora para retificar a decisão exarada a fls. 138/143, alterando a última tabela apresentada a fls. 142, fazendo constar as tabelas acima apresentadas, bem como modificando os parágrafos de fls. 142/143 da seguinte forma: Como pode ser visto, descontando-se o valor do primeiro depósito realizado pela CEF, já levantado pela parte exequente, e atualizando-se a diferença ainda devida até o mês de agosto de 2009, este Juízo apurou o valor de R\$ 31.431,18, enquanto a parte autora apresentou a quantia de R\$ 32.553,59 como valor devido pela Ré na data de 07/2009. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor devido pela mesma a quantia de R\$ 31.431,18 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), atualizada até o mês de agosto de 2009. Como a Ré já efetuou o depósito da quantia de R\$ 17.038,60, resta ser paga a diferença atinente a R\$ 14.392,58 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos). Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, considerando a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor encontrado por este Juízo na presente decisão (R\$ 31.431,18) e aquele

apresentado pela impugnante (R\$ 0,00), perfazendo a quantia de R\$ 3.143,12 (três mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos). Promova a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, bem como do valor principal ainda devido (R\$ 14.392,58), procedendo à atualização monetária dos mesmos até a data do depósito e comprovando o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado a fls. 130, bem como das quantias a serem depositadas pela CEF a título de principal e de honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, traslade-se cópias desta decisão, dos cálculos apresentados pelas partes, das guias de depósito e dos alvarás de levantamento para os autos da ação principal, desapensando-os e arquivando-se estes. Resta inalterada, no mais, a decisão ora embargada, devendo a CEF proceder ao cumprimento das determinações do Juízo. Int.-se.

Expediente N° 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0) - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUcoes LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) Diante da manifestação de fls. 920/921, expeça-se ofício requisitório em relação aos co-autores JOSÉ GONÇALVES ROSTEY e GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO. Proceda a co-autora M M MAGAZINE LTDA a regularização de seu nome perante os quadros da Receita Federal, haja vista a divergência apontada a fls. 915/916. Intime-se a parte autora. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.

0002877-73.1990.403.6100 (90.0002877-9) - MARIA APARECIDA SLYWITCH X MARIA DOS REMEDIOS REBELO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA BORGES X MANOELITO ARAGAO SOARES X MARCOS FABIO LION X MARIA COELI GARCIA LEO X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X MAGDALIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA GLIRNEIDE COSTA OLIVEIRA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA IZILDA FERNANDES NERY X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA X MARILISA STENGHEL FROES E

SOUZA X MARCIA HONORINA CORDEIRO LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA XAVIER DOS REIS X MARIA TEREZA LAPA MOREIRA X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARIA TERESA CATENACA ROITMAN X MARIANO DA SILVEIRA GOMES X MARCIA CRISTINA ZAGO NAVARETTI X MARCIA NERY X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MARTA HELENA REZENDE(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ050773 - FREDERICO PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 128:Diante do desinteresse manifestado pelo I.N.S.S. a fls. 126/127 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, devendo passar a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S no lugar de I.A.P.A.S.Após publique-se, arquivando-se os autos posteriormente.

0077553-21.1992.403.6100 (92.0077553-5) - HENRIQUE GOMES(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

O montante declinado a fls. 186 foi depositado em conta corrente à ordem do beneficiário, dispensando assim a expedição de alvará de levantamento.Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0020255-37.1993.403.6100 (93.0020255-3) - AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Indefiro o requerido pela União Federal, tendo em vista que conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) os honorários de sucumbência pertencem ao advogado.Publique-se o despacho de fls. 125 e, após, intime-se a ré acerca desta decisão.Posteriormente, expeça-se ofício requisitório, intimando-se a União Federal nos termos do artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. DESPACHO DE FLS. 125: Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 124, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 116/117. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0034204-94.1994.403.6100 (94.0034204-7) - ROSVLAD PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 84, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0009051-25.1995.403.6100 (95.0009051-1) - CARLOS CLAUS JANEBA X DANILO BENTO DE OLIVEIRA X DIRCEU BALDO X DIRCEU BEU X DORIVAL FERRARI DE BIASI X FLAVIO DE MORAIS SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

A fls. 549/552 apresentam os autores impugnação à penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, pleiteando a liberação dos valores constantes na conta bancária. Intimada a apresentar resposta, a Ré Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 559). É o breve relato. Decido. Com relação ao Agravo de Instrumento interposto, é certo que não há nos autos notícia da concessão de seu efeito suspensivo, não havendo, assim, óbice algum à restituição dos valores, os quais, uma vez verificado o pagamento a maior mediante demonstrativo contábil, faz-se mister sua devolução, sob pena de consubstanciar enriquecimento sem causa por parte dos autores. No que pertine ao alegado excesso quanto aos valores bloqueados, há de se frisar que se trata de questão operacional do próprio sistema BACEN JUD. Uma vez recebida a ordem de bloqueio de determinado valor, esta mesma quantia é bloqueada em todas as contas pertencentes ao executado, para só então, no dia seguinte, permitir ao Juízo a escolha de uma conta apenas que cubra o valor da execução, sendo promovido o desbloqueio das demais, exatamente o caso do autor Dorival Ferrari de Biasi. Frise-se, por fim, que o bloqueio on-line não se trata de medida extrema, sendo uma penhora em dinheiro que se encontra na primeira colocação da ordem natural dos bens a serem penhorados, como se pode observar pelo disposto no artigo 655 do CPC. Ademais, no caso em tela somente foi determinada a penhora on-line após os autores terem sido por duas vezes intimados a procederem à restituição dos valores levantados a maior (fls. 498 e fls. 507), não tendo os mesmos providenciado atendimento à determinação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, nos termos da decisão proferida a fls. 534. Ao final, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0015114-32.1996.403.6100 (96.0015114-8) - JEFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X JOAO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X MARIA INES MELOZI X JOAO MARIO BONFIGLIOLI X MANOEL MESSIAS ROCHA(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Inicialmente cumpre frisar que a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.016132-1, cuja

cópia encontra-se acostada a fls. 177/178, julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução nos moldes da conta apresentada pela parte exequente. O E. Tribunal Regional Federal, por sua vez, alterou referida decisão para afastar a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo utilizada nos cálculos da parte exequente, determinando que fossem seguidos os critérios contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (fls. 179/186). Ademais, fixou honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, a serem arcados pela embargante. Nesse passo, cabe a este Juízo apenas seguir a determinação contida nos autos dos embargos, sendo impossível reabrir-se qualquer discussão sobre os índices de correção monetária, sob pena de violação à coisa julgada. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A parte autora equivocou-se ao apresentar a fls. 196/197 a mesma conta ofertada no início da execução (fls. 158/160), no tocante aos valores devidos para cada autor, sem observar a decisão da Superior Instância que afastou a aplicação dos índices de correção monetária constantes na Tabela do TJ-SP. Além disso, a parte exequente atualizou as custas processuais pela Taxa Selic, não havendo qualquer embasamento legal para tal procedimento, uma vez que referida taxa embute juros de mora juntamente com a correção monetária. Há de se frisar que os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. Tal disposição pode ser confirmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no qual há menção expressa de que os valores antecipados pela parte, a título de custas e despesas judiciais, devem ser atualizados monetariamente a partir da data do recolhimento sem a inclusão de juros. Também carece razão à parte autora ao incluir em seu cálculo o valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. Como bem asseverou a União Federal, cabe à parte autora requerer a execução desta verba pela via processual própria e adequada, assegurando-se, assim, à Ré, o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Já a União Federal deixou de observar a determinação da Superior Instância no tocante à correção monetária, eis que utilizou em sua conta a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios ao invés dos índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de fevereiro de 2006: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor maior que o pleiteado pela parte exequente. Contudo, tal valor não pode ser acolhido por ser superior ao montante executado. Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 67.147,48 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2006. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada, conforme planilha apresentada pela parte exequente a fls. 158. Defiro ainda a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em separado, em favor do patrono indicado a fls. 194. De acordo com o artigo 23 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu favor. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

0059654-34.1997.403.6100 (97.0059654-0) - IZOLINA PEREIRA X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JOSE MOURA NEVES FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDA X WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

À vista da informação supra, oficie-se com urgência à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à Caixa Econômica Federal - Agência 1181, solicitando que o depósito de fls. 390 seja convertido à ordem do Juízo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à extração de cópia da sentença de fls. 199/209, acórdão de fls. 214, certidão de trânsito em julgado de fls. 216, bem como do ofício requisitório expedido a fls. 378, depósito de fls. 390, decisão de fls. 454, petição de fls. 477/515 e certidão de fls. 606/607, remetendo-as ao SEDI para serem autuadas como Cumprimento Provisório de Sentença, a fim de que a questão discutida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047475-4 prossiga naquele feito. Efetuada a conversão, traslade-se cópia do ofício para os autos do Cumprimento Provisório de Sentença e publique-se esta decisão. Cumpridas as determinações supra, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto a fls. 571/596.

0017889-78.2000.403.6100 (2000.61.00.017889-6) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 249/252, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Publique-se a decisão de fls. 245/247. Na ausência de recurso, cumpra-se o último tópico. Int. Decisão de fls. 245/247: Insurge-se a União Federal em face do despacho exarado por este Juízo a fls. 203/204 que entendeu ser direito da parte autora o levantamento integral do valor depositado, requerendo sejam descontados o crédito devido em seu favor e a quantia relativa aos honorários advocatícios. A fls. 209/216 apresentou petição pleiteando pela conversão em renda do valor de R\$ 29.378,79, no tocante

ao débito da parte autora relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), bem como pela quantia de R\$ 16.555,55, referente aos honorários advocatícios que entende devidos. Posteriormente, apresentou memória de cálculo a fls. 226/233, reduzindo o valor do débito da parte autora para R\$ 23.657,99, além dos honorários advocatícios. A fls. 220/222 a parte autora discordou dos valores apresentados, requerendo a confirmação da decisão de fls. 203/204 que lhe garantiu o direito ao levantamento integral da quantia depositada a fls. 112. Haja vista a discordância existente, vieram os autos à conclusão para deliberação acerca de qual montante deve ser efetivamente levantado pela parte autora e qual deve ser convertido em renda da Ré. Inicialmente cumpre frisar que o depósito judicial tem seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. No caso em exame, considerando a impugnação da União Federal ao determinado no despacho de fls. 203/204, este Juízo efetuou uma análise mais detalhada dos autos, podendo concluir o seguinte: A sentença exarada a fls. 116/119 determinou a anulação da NFLD, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. O acórdão de provimento à apelação da União Federal, considerando cabível a incidência de multa moratória, invertendo a sucumbência, uma vez que a parte autora teria sido vencida (fls. 150/166). A fls. 175/179, foi proferida decisão de embargos de declaração dando provimento parcial ao recurso interposto, apenas para declarar, no acórdão embargado, que a multa moratória seja calculada em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8218/91, vigente à época do fato gerador. Foi expressamente mantido, no mais, o acórdão embargado, não tendo havido interposição de novo recurso por parte da autora. Assim, de acordo com o que restou definitivamente decidido nos autos, seria cabível apenas a redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento), tendo permanecido mantidos os demais critérios adotados na NFLD, eis que não foram objeto de discussão nas decisões supracitadas. Estabelecidas tais premissas e analisando-se a memória de cálculo ofertada pela Ré a fls. 231/232, pôde-se concluir que a mesma aplicou exatamente a determinação contida no título judicial transitado em julgado ao apontar que a quantia de R\$ 23.657,99 deve ser convertida em renda da União Federal. A União Federal obedeceu rigorosamente os ditames da coisa julgada ao proceder ao recálculo da autuação anteriormente efetuada para reduzir a multa moratória aplicada para o percentual de 1%, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8218/91, mantendo, no mais, os valores anteriormente lançados. Há de se ressaltar que isto não impede a autora de buscar, pelas vias próprias, a restituição de eventuais quantias que, com base em causa pedida não apreciada nos presentes autos, entenda serem devidas. No entanto, carece razão à Ré ao pleitear que seja descontado do depósito realizado nos autos o valor dos honorários advocatícios apurado a fls. 215/216 - tendo em vista a contradição da ementa e do voto majoritário quanto aos honorários, bem como a decisão de fls. 175/179. Cabe à União Federal requerer a execução desta verba pela via processual própria e adequada, assegurando-se, assim, à parte autora, o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, re-vejo a determinação contida no despacho de fls. 203/204 para deferir a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 23.657,99, atualizado para 06/2000. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 112 deverá ser levantado pela parte autora. Int.-se oportunamente cumpria-se.

0025919-05.2000.403.6100 (2000.61.00.025919-7) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Assiste razão a parte autora. Compulsando os autos verifico que a fls. 316 consta novo Instrumento de Mandato outorgado, cujos dados não foram lançados no sistema de acompanhamento processual. Contudo, diante do bloqueio de ativos financeiros e por economia processual, determino a permanência de referida constrição, liberando apenas, o montante atinente à multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 j do Código de Processo Civil, observando-se a planilha acostada a fls. 341. Proceda-se às anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Após o decurso de prazo prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 351. Int.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) Fls. 240: Ciência à exequente. Fls. 237/238: Fixo o dia 05 (cinco) de cada mês para que a executada efetue os depósitos, comprovando nos autos e acostando cópia dos comprovantes de seu faturamento. Int.

0013052-33.2007.403.6100 (2007.61.00.013052-3) - EMILIA GOMES PEREIRA BATISTA (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Verifico que não consta nos autos extrato bancário contendo o saldo no mês de 01/1989 na conta poupança nº 0347.013.00032793-9, documento necessário à elaboração do cálculo das diferenças devidas pela CEF em relação ao Plano Verão. Contudo, a Superior Instância concedeu a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na conta da autora, bem como determinou que os extratos, estando em poder do devedor, poderiam ser requisitados quando da elaboração do cálculo (fls. 114/116). Assim, determino a expedição de mandado de intimação para que a CEF proceda à juntada de extratos bancários contendo os saldos existentes em 01/1989 e 02/1989 na referida conta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pela parte autora no tocante às diferenças relativas ao Plano Verão. Isto feito, retornem conclusos. Int.-se

0025614-74.2007.403.6100 (2007.61.00.025614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0000713-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000713-8) - ANTONIO CAMARA MOREIRA X CASUTUKI KAWAGUCHI X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X JOEL CORADETE X MARILAINE GUIDI CORADETE X JOSE STAIBANO DIAS X NORIO KIKO X ZEFERINO DONADELLI X SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI X MIEKO KAWAGUCHI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019108-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-34.1997.403.6100 (97.0012124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X MARIA THEREZA LAURIA ROSA X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X NEIDE SANCHES WAKO X NILZA LEITE FERNANDES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se o embargante após publique-se.

0009479-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004907-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HELENICE MATTAR JORGE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA MARIA PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CELIA MENCONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Converto o julgamento em diligência.No V. acórdão transitado em julgado ficou decidido que sobre os valores vertidos à entidade de previdência privada (FUNCEF) como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deveria incidir o imposto de renda em relação ao resgate da reserva antecipada, ocorrido no ano de 2004, quando da migração para o atual plano de benefícios (REB). A autora Célia Menconi não deu início à execução, sendo certo que a União Federal manifestou-se a fls. 179/193 em relação aos valores postulados pelas co-autoras Helenice Mattar Jorge e Sônia Maria Pereira. Com relação a esta última, a União Federal manifestou sua concordância com o valor principal apurado, somente apontando incorreção na correção monetária. Já no que pertine à autora Helenice argumentou a União Federal acerca da impossibilidade da realização dos cálculos, haja vista a insuficiência da documentação apresentada, destacando ser necessária a informação, em percentual, do benefício composto pelas contribuições efetuadas exclusivamente pela co-autora Helenice no período de 01.01.89 a 31.12.895, aduzindo que referido cálculo somente poderia ser realizado pela FUNCEF. Verifico que, como bem asseverou a parte embargada em sua manifestação de fls. 196/198, de fato há contradição nas alegações da União Federal no sentido de concordar com os cálculos apresentados para a autora Sonia Maria Pereira e alegar insuficiência de documentos para a co-autora Helenice Mattar Jorge. Isto porque a documentação apresentada por ambas é a mesma, sendo possível perceber que a acostada pela co-autora Helenice é até mais completa. Desta feita, não haveria sentido este Juízo acolher a alegação de inépcia da execução para uma autora e julgar o mérito em relação à outra ante à concordância com a conta apresentada.Por outro lado, não obstante a concordância da União Federal, não se pode afirmar que os cálculos apurados pela autora Sônia Maria obedeçam a coisa julgada. Pelo que se depreende dos autos, referida autora simplesmente tomou em consideração o valor total do imposto retido na fonte sobre o resgate, atinente à quantia de R\$ 3.238,40, quando deveria ter calculado o imposto somente sobre a proporção equivalente às contribuições pessoais vertidas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Também não se pode deixar de mencionar que o interesse público sempre prevalece sobre o privado, de modo que, ainda que haja concordância por parte da União Federal com o cálculo apresentado pela autora Sônia Maria, se a este Juízo tal conta aparenta apresentar equívoco, há de ser determinada a sua correta verificação, a fim de ser calculado o valor exato do que se tem a receber contra os cofres públicos, não podendo este Juízo permitir que o particular receba além do que lhe é efetivamente devido.No que se refere à co-autora Helenice Mattar Jorge, assiste razão à União Federal quando a fls. 183 aponta que a mesma tomou indevidamente o valor total do imposto de renda retido na fonte, em total desacordo com o julgado. Também merece crédito a alegação de insuficiência de documentação a viabilizar a realização do cálculo. A rubrica 4326 constante no demonstrativo de proventos previdenciários da FUNCEF menciona imposto renda ação judicial e não imposto de renda - renda antecipada. Além disso, não há, com efeito, a discriminação da verba recebida a título de renda antecipada. Feitas tais considerações, aliadas à alegação da União Federal de que somente a FUNCEF poderia realizar o cálculo da quantia executada, por esse ser um cálculo atuarial, tenho que, por sua condição de entidade de previdência complementar com o ônus da retenção do IR, somente a mesma detém competência e habilitação legal para fornecer ao Juízo os demonstrativos que viabilizem o cálculo da quantia a ser

executada. Dito isto, com fulcro no que dispõe o artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à FUNCEF requisitando-se sejam fornecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativos contendo dados informativos acerca do valor retido a título de imposto de renda incidente sobre a renda antecipada paga pela FUNCEF às autoras HELENICE MATTAR JORGE e SONIA MARIA PEREIRA no ano de 2004 quando de sua migração para o atual plano de benefícios (REB), proporcionalmente ao período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95 e somente relativo às contribuições vertidas pelas próprias.Int.-se.

0006973-33.2010.403.6100 (92.0089080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0089080-67.1992.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Fls. 463/492: Esclareça a herdeira MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN, no prazo de 05 (cinco) dias, se seus filhos LUIZ CARLOS CHAIN e DALSON WILIAM CHAIN renunciam ao direito de receber, como herdeiros, os créditos oriundos destes autos, mediante apresentação de declaração de renúncia. Cumprida determinação supra, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6) - WALTER MACHADO DA CRUZ(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através da petição de fls. 252 em 5 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos.Int.

0499495-93.1982.403.6100 (00.0499495-7) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.012119-9, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0758354-16.1985.403.6100 (00.0758354-0) - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0906550-88.1986.403.6100 (00.0906550-4) - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043050-76.1989.403.6100 (89.0043050-5) - BOEHME DO BRASIL INDL/ LTDA(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP097970 - JOAQUIM INACIO MONTEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Quanto ao pedido para que as publicações oficiais sejam feitas em nome de Sonia Maria Giannini Marques Dobler, indefiro, tendo em vista que não há nos autos procuração outorgada em seu favor.Int.

0687457-50.1991.403.6100 (91.0687457-6) - MOEZIO PAZZETTI X DIRCE TEODORO(SP032493 - PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008240-70.1992.403.6100 (92.0008240-8) - PLACIDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X NIVALDO ANTONIO DE SOUZA X ARIIVALDO RAMIRES X MARISA AUGUSTO RUIVO X MARLI BETTEGA X DEBORA RODRIGUES HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE MORAES X PETER KLAN X JOSE

FRANCELINO DE LIMA X JOSE AVALINO VIVEIROS CABRAL X WAGNER RODRIGUES HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLEUSA SANTANA ZOCA DE OLIVEIRA X MARLEY DE OLIVEIRA VIESTI X VALERIA VIESTI IZQUIERDO X LUIZ TOMAS DA SILVA X SAMUEL GIANNUCCI(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017058-11.1992.403.6100 (92.0017058-7) - ELIAS ABRAHAO X FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA ALMEIDA X JAMIL ROLLE X EDIR ANTONIO ALCIATI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005487-09.1993.403.6100 (93.0005487-2) - EDLENE APARECIDA MONTEIRO GARCON X EDSON ALDIGHERI X ELISEU BATISTA X ERNA IRMA SHEIDE X EMILIO ERNESTO GARBINI X EVETE HARUCHI SAWADA X ESTELA SUEMI YOZHIYOKA X ELIAS BANUTH FILHO X EDUARDO YOSINORI MIYAMOTO X ELI FERREIRA DA CRUZ RONCO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011468-14.1996.403.6100 (96.0011468-4) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E Proc. JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Quanto ao pedido para que as publicações oficiais sejam feitas em nome de Paulo Vicente Serpentino, indefiro, tendo em vista que não há nos autos procuração outorgada em seu favor.Int.

0006882-94.1997.403.6100 (97.0006882-0) - AGNALDO DE JESUS X ANTONIO MARSICANO DE MIRANDA X ARGELIO URRÁ X BENEDITO DE PAULA TAMBOR X CARLOS ROBERTO PONTES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento.Fls. 371/419: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer relativa aos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS dos autores.Quanto a alegação de que os autores ainda possuem valores a receber referentes aos planos Collor e Verão, não assiste razão ao patrono da parte autora. Tais valores foram objeto de acordo entre as partes, conforme se verifica a fls. 340/345.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027686-49.1998.403.6100 (98.0027686-6) - JOAO CARLOS BARRETO DOS SANTOS X JUCINEIDE DO VALE BARRETO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022089-31.2000.403.6100 (2000.61.00.022089-0) - MARIO AUGUSTO MASCHERPA(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000853-81.2004.403.6100 (2004.61.00.000853-4) - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. THAIS FERNANDES KALOUBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os

autos ao arquivo.Int.

0016845-82.2004.403.6100 (2004.61.00.016845-8) - DAVI AMORIM CUNHA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.008538-9 (traslado de fls. 154/159), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023329-16.2004.403.6100 (2004.61.00.023329-3) - ONCOMED COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020741-02.2005.403.6100 (2005.61.00.020741-9) - CLOVIS TEIXEIRA DE ALMEIDA X IRINEU CALVI(SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.À vista da informação supra, proceda as alterações no sistema processual e após, republicar-se o despacho de fls. 129.DESPACHO DE FLS. 129: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013292-56.2006.403.6100 (2006.61.00.013292-8) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019221-22.1996.403.6100 (96.0019221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento.Fls. 192/193: Este Juízo entende que a execução das verbas de sucumbência dos embargos de execução deve ser realizada nos autos principais.Sendo assim, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 192/193 juntando-a em seguida aos autos principais.Cumprida a determinação supra retornem os autos ao arquivo.Int.

0015202-26.2003.403.6100 (2003.61.00.015202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736149-80.1991.403.6100 (91.0736149-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERGIO DE FRANCO CARNEIRO X GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIM X SERGIO BONI X JOSE ALBERTO GENTIL COSTA SOUZA X HELIDA APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA GALVAO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006330-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-45.1997.403.6100 (97.0046222-6)) MAGALI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SANDOVAL X DEISE PERIN DIAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.024642-7 (fls. 604/611), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4451

MANDADO DE SEGURANCA

0035481-24.1989.403.6100 (89.0035481-7) - AUTOLATINA DO BRASIL S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Ciência à Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS do desarquivamento dos autos para

requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.03.00.038214-8.Int.

0047769-23.1997.403.6100 (97.0047769-0) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0058555-29.1997.403.6100 (97.0058555-7) - GIANNINI S/A(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO MINISTERIO DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0051379-62.1998.403.6100 (98.0051379-5) - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. PROCURADOR DO INSS)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0036550-42.1999.403.6100 (1999.61.00.036550-3) - PREVITDB - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0047455-09.1999.403.6100 (1999.61.00.047455-9) - CCE DA AMAZONIA S/A(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008616-07.2002.403.6100 (2002.61.00.008616-0) - JOSE EDIME QUINTAO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6) - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0001063-98.2005.403.6100 (2005.61.00.001063-6) - POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO(Proc.

PROCURADOR DO IBAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003934-67.2006.403.6100 (2006.61.00.003934-5) - ANTONIO TEODORO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0011800-29.2006.403.6100 (2006.61.00.011800-2) - JOPAULA REPRESENTACOES LTDA(SP154716 - JULIANA BORGES E SP192728 - DANILO AOAD GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021654-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021654-2) - GETRONICS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 272/279, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0022769-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022769-2) - GILBERTO FERNANDES X ROBERTA ARMENTANO ROSSI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em face do alegado a fls. 101, manifestem os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0024985-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024985-7) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 385/403, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000727-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000727-0) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 362: Advirto a Secretaria para que fato como este não mais ocorra. Fls. 358: Defiro a devolução do prazo após o término dos trabalhos de Inspeção Ordinária. Fls. 360/361: Anote-se. Int.

0008265-53.2010.403.6100 - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Multi Tools Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação do fator previdenciário de prevenção, previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n. 6.957/09, autorizando a empresa a recolher a contribuição GIL RAT, sem a incidência deste Fator, impedindo o impetrado de adotar qualquer medida coercitiva tendente a exigir a diferença. Alega a impetrante, que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição GIL RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido. Argumenta, ainda, que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social estipulam critério altamente complexo para o cálculo e aplicação dos índices de frequência e que não foram seguidos os parâmetros constitucionais para o custeio da seguridade social, quando foi prevista a possibilidade de aplicação de alíquota apurada mediante índice variável. Entende que as normas ofendem o princípio da legalidade, além de ter o Decreto extrapolado os limites da regulamentação legal, bem como aqueles impostos pelo artigo 195, 6, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 23/47). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar. A

questio juris em pauta cinge-se na análise da legitimidade da edição de decreto para a fixação de alíquota variável da contribuição destinada ao financiamento da previdência social, em razão o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n. 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n. 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n. 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispusesse o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n. 6.957/2009 ateu-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Por fim, de acordo com teor do Decreto n. 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União. Faculto à impetrante o depósito a que aludiu no item 2 - Dos Pedidos (fls. 20), da petição inicial, como meio de suspender a exigibilidade do tributo em questão. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033966-84.2008.403.6100 (2008.61.00.033966-0) - NELSON YOSHIHARU IKEDA - ESPOLIO X MARLY KEIKO IKEDA X MARCOS HIROSHI IKEDA X EMERSON YOSHIO IKEDA X SANDRA SAYURI IKEDA X ANDRE HIDEO IKEDA (SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0068010-91.1992.403.6100 (92.0068010-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em inspeção. Fls. 400/407: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0033221-27.1996.403.6100 (96.0033221-5) - MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos em inspeção.Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0019296-90.1998.403.6100 (98.0019296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-87.1998.403.6100 (98.0003912-0)) AILTON CARLOS DE MAGALHAES X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CLEMENTE BENTO DE ARAUJO X JOSE DE SOUSA PEREIRA X JOVILINA ROSA DE SOUSA X LUZIA MAGALHAES GONCALVES X MARCONDES MARTINS DE ALMEIDA X RICARDO TRONCHIN X YOSHIKO SHIMABUKURO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Considerando a decisão que manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000788-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000788-8) - J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 1100/1101: Defiro a devolução do prazo após o término dos trabalhos de Inspeção Ordinária.Int.

Expediente Nº 4467

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0945087-22.1987.403.6100 (00.0945087-4) - ELZA KAUFMANN(SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X WILMA DE FREITAS JULIAO(SP045918 - JOSE HERZIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Com o retorno da via liquidada do referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

MONITORIA

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 241 e 242 - Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar planilha de débito atualizada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061851-59.1997.403.6100 (97.0061851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Providenciem os executados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Em nada mais sendo requerido, aguardem as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução (em apenso), bem como o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 687.Ao final e, em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0025421-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025421-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MARIA ELIZABETH FEGERT(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Providencie o patrono da INFRAERO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 230 - Assiste razão à INFRAERO, em sua manifestação.Com efeito, incidem, na espécie, os juros legais, tal como calculados pela exequente, às fls. 193, por aplicação do disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil, combinado com o verbete da Súmula nº 254 do STF.Assim sendo, promova a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de débito atualizada

do saldo remanescente. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025635-36.1996.403.6100 (96.0025635-7) - OSCAR VIANA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), sob a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 137/140).

0035855-93.1996.403.6100 (96.0035855-9) - FRANCISCO XAVIER BASILE X FRANCISCO XAVIER FILHO X IVAN CORRADI DE ABREU X JOAO ROBERTO GAIA X JOSE PEDRO DE FREITAS X MANOEL CASSIANO DA SILVA X MARI MASTASI JULIANI X ODILON IZIDORO DA SILVA X RAIMUNDO DE SOUZA X RUBENS CAMPOLINO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 543/544: indefiro o requerimento do advogado de intimação da ré para apresentar os extratos dos valores que foram pagos aos autores Odilon Izidoro da Silva e Raimundo de Souza, pedido esse destinado ao cálculo, pelo advogado, dos honorários contratuais. Não se trata de honorários sucumbenciais, devidos pela ré ao advogado dos autores, mas sim de honorários contratuais. Não há como impor à ré o ônus de apresentar informações para o advogado calcular os honorários contratuais. Essa obrigação existe entre o advogado e os autores. A ré não faz parte dessa relação jurídica, da qual não pode, assim, resultar a imposição a ela de qualquer obrigação. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0028697-16.1998.403.6100 (98.0028697-7) - CARLOS ALBERTO XAVIER DE SOUZA X SHIGUERU HOTARI X ANTONIO MANOEL SOBRAL X WAGNER LEAO QUEIROZ X CARLOS DELLA VEDOVA FILHO X ANA MARIA GUEDES OLOFO X ELAINE CRISTINA CONCEICAO X IVANIU FERREIRA X SUELI BEZERRA GRANGEIRO X SONIA APARECIDA DOS SANTOS SCHIAVONI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os autores pedem a execução dos honorários sucumbenciais. Na r. decisão de fls. 238/240 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que No particular dos honorários advocatícios, reconhecida a sucumbência recíproca, são eles devidos e apuráveis na fase de execução (arts. 20 e 21, CPC e art. 12 da Lei 1.060/50). Desse modo, fixou o Superior Tribunal de Justiça a sucumbência proporcional. Cabe definir a proporção da sucumbência. Na petição inicial os autores pleitearam os IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, mas obtiveram, apenas os IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Vale dizer, os autores pediram 6 (seis) índices, mas obtiveram somente 2 (dois), tendo sucumbido em 4 (quatro) índices. Não procede a afirmação dos autores de que obtiveram do Superior Tribunal de Justiça todos os índices descritos na Súmula 252, que tem o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Isso porque a ré não foi condenada, no dispositivo do julgamento, ao pagamento dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, mesmo porque foram esses os índices aplicados administrativamente, nas épocas próprias. A alusão pelo STJ à

sua Súmula 252 na r. decisão de fls. 238/240 constou apenas da fundamentação da decisão, e não do dispositivo, que se limitou a cassar os índices que não os IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Fundamentos de julgamento não transitam em julgado. Quanto à proporcionalidade na sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que sua apuração, nas demandas relativas à correção monetária do FGTS, deve ser feita pela quantidade de índices concedidos ante os pedidos: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS. 1. Nos termos do art. 21 do CPC, a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do FGTS deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos. Precedentes. 2. Recurso especial a que dá provimento (REsp 1073780/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008). Considerando que o número de índices obtido pelos autores é inferior à quantidade postulada na petição inicial, nada têm eles a executar a título de honorários advocatícios, sendo irrelevante o fato de gozarem das isenções legais da assistência judiciária. O fato de terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: REsp 972791/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJe de 13.05.2008; REsp 961438/RS, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), 2ª T., DJe 24.03.2008; REsp 855029/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe de 17.03.2008; REsp 953433/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 25.10.2007. 2. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 866.965/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 22/10/2008). Ante o exposto, declaro a inexistência de crédito relativo a honorários advocatícios a executar e determino o arquivamento dos autos. Publique-se.

0033167-90.1998.403.6100 (98.0033167-0) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Dê-se vistas às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que efetue os cálculos conforme determinado no acórdão de fls. 386/387, 392 e 400/402. 3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores. Publique-se.

0044972-40.1998.403.6100 (98.0044972-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSEFA AUDINEIDE TORRES X VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS X MAGNO JOSE SANTOS LIMA X FRANCISCO PEREIRA MARQUES X ELIANE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA VITOR DE LIMA X JOSE SEVERINI SOBRINHO X JOSE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X GILBERTO JORGE OLIVEIRA SARMENTO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federa (fls. 441/446).

0044985-39.1998.403.6100 (98.0044985-0) - MILTON CORDEIRO X MARCELO XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ADENILSON DA FONSECA X ABEL MACIEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X JOSE PIRES DE SOUZA X IDENOR REIS DE MATOS X INACIO GOMES DE LIMA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. A CEF afirma que os autores lhe devem restituir R\$ 47,04 (fls. 606/609). 2. Os autores não impugnaram esses cálculos. 3. Defiro a compensação requerida pela CEF ante a ausência de impugnação dos autores aos cálculos dela. 4. A CEF foi condenada a pagar multa de R\$ 54,48 pela decisão de fls. 583/585, ante o atraso no cumprimento da obrigação de fazer. 5. Registro que ainda não houve o levantamento pelos autores dos honorários depositados pela CEF à fl. 541, no valor de R\$ 27,24, montante este que já está incluído pela CEF no saldo que lhe deve ser restituído, de R\$ 47,04. 6. O saldo credor dos autores é de R\$ 7,44 (crédito de R\$ 54,48 menos débito a compensar de R\$ 47,04). 7. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor de R\$ 7,44 do depósito de fl. 541. 8. Após, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 541. 9. Fica autorizado pela CEF o levantamento imediato da penhora de fl. 559 realizada em conta vinculada ao FGTS. 10. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se.

0031712-22.2000.403.6100 (2000.61.00.031712-4) - ANA MARIA CASTELHANO MENESES(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI E SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 152/153: defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0040766-12.2000.403.6100 (2000.61.00.040766-6) - AMAURY DE BARROS X ANA MARIA D AGOSTINI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI X DORIS MARTHA DE OLIVEIRA JULIO X EDDA CARONE NUCCI EUGENIO X HELENA BUCKHAZI PICCIN X MARCIA APARECIDA DE MORAES NOGUEIRA X MARIA CRISTINA HARES ABBUD X MARIA DO CARMO CAMARGO X MARIA REGINA TORRE X MUNIRA SALOMAO X NELZITA MARCAL PEREIRA X REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES X RITA MARIA SARAIVA DE BARROS X ROSA DIVA ROCHA LANZIERI X SANDRA MARIA PEREIRA X SUELY CAL MUINOS PERRONE X SUELY VILACA DA CUNHA MATISKEI X VANDA GERALDA E SILVA BAPTISTELLA X VANNIA CHIODO SILVA X VERA CRISTINA MONTEIRO XEXEO X ZELIA PAGE TOMMASI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Rejeito a impugnação da autora Doris Martha de Oliveira Julio. O título executivo judicial transitado em julgado não contém a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos, matéria esta estranha ao presente feito.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1.028/1.036, e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer em relação à autora Doris Martha de Oliveira Julio e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, inciso I, do CPC.3. Informe o advogado, no prazo de 05 (cinco dias), o nome e os números da inscrição da OAB, RG e do CPF em nome de quem será expedido o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.4. Ultimadas as providências acima ou decorrido o prazo sem manifestação do interessado, arquivem-se os autos.Publique-se.

0017984-74.2001.403.6100 (2001.61.00.017984-4) - IRENE DOVICO MELLO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como ao seu pedido de efeito suspensivo, apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 154/165.

0005016-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005016-5) - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 198: concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Publique-se.

0025510-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025510-7) - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 437/439 e 538/540: não conheço da impugnação deduzida por José Carlos Sales, que não é parte da presente demanda.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Carlos Eduardo Arroyo e Emílio Teixeira da Silva que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela ré (fls. 437/439 e 538/540).3. Fls. 437/439 e 538/540: quanto às impugnações aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 370/430 e 448/531, deduzidas pelos autores Sérgio Paulilo e Frâncico Geraldo Malavasi, acolho-as em parte, a fim de determinar à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize novas diligências nas instituições financeiras depositárias, devendo apresentar os extratos dos períodos faltantes ou obter delas declaração de que conste expressamente o motivo de não fornecimento dos extratos quanto aos períodos faltantes (extravio dos extratos, inexistência de informações, destruição dos extratos, prescrição da obrigação de guarda dos extratos etc.).Publique-se.

0069351-09.2007.403.6301 (2007.63.01.069351-8) - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª

Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores para que se manifestem, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 114/115

0078402-44.2007.403.6301 (2007.63.01.078402-0) - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 100 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os extratos faltantes, conforme determinado às fls. 86.Publique-se.

0006763-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006763-5) - MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 11.504,53 (onze mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), para o mês de setembro de 2009. Condeno a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 314,64, para setembro de 2009. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 11.819,17 (onze mil oitocentos e dezenove reais e dezessete reais), para setembro de 2009, do depósito de fl. 172 (o valor da execução, de R\$ 11.504,53, somado ao valor dos honorários advocatícios, de R\$ 314,64). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Todos os valores mencionados neste dispositivo estão atualizados até setembro de 2009, data do depósito efetuado pela CEF. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0012260-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012260-9) - EZIO POZZOLI X CECILIA POZZOLI(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 141/2010 - formulário NCJF 1839303 (fl. 236). 2. Desentranhe-se e arquite-se em livro próprio a via original do alvará constando o dizer cancelado, observando-se o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Diante das guias de depósito de fls. 201 e 240, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Considerando-se o pedido de fls. 234/235, expeça-se em benefício da pessoa jurídica Nogueira e Chedid Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.928.154/0001-00, alvará de levantamento no valor total dos honorários advocatícios depositados (fls. 236 e 240). 5. Após, com a juntada do alvará liquidado e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0026626-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026626-7) - LIVINO CANTELLI DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 9.289/1996.

0028388-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028388-5) - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 50.258,21 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), para o mês de março de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0029137-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029137-7) - RAIMUNDO NONATO DE MELO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob

pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 9.289/1996.

0030935-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030935-7) - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como ao seu pedido de efeito suspensivo, apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 80/84

0030969-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030969-2) - ANA GRATAGLIANO MOLHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 31.296,97 (trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), para o mês de março de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0031369-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031369-5) - ARMENIO SIMOES BENTO X MARIA LAURA TEIXEIRA BENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores para que se manifestem, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 129/130

0031994-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031994-6) - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 9.289/1996.

0032367-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032367-6) - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 9.289/1996.

0033540-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033540-0) - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como ao seu pedido de efeito suspensivo, apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/109.

0000569-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000569-5) - JOSE CARLOS POLONI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores para que se manifestem, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 84/85

0014351-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014351-4) - HERCULES ALCANTARA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 107/111)

0017255-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017255-1) - EDSON LUIZ CASINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 67/73)

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-13.1992.403.6100 (92.0012473-9) - ISNAR DE AMORIM COSTA X AMELIA APPARECIDA GULIN COSTA X ISABEL CRISTINA COSTA X SILVIA REGINA COSTA X ROSELI APARECIDA COSTA X DEA PASTORE FRANCO DE ANDRADE X DENISE FRANCO DE ANDRADE TOZETTO X DENISE FRANCO DE ANDRADE TOZETTO X RODOLFO QUEVEDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 211/212: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Fls. 171/186 e 191/209: Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de ISNAR DE AMORIM COSTA por suas sucessoras, indicadas às fls. 193.Após, intime-se as sucessores do de cujos a indicar a proporção referente a cada beneficiário do crédito de fls. 158.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 158/159. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 133/135: Tendo em vista que os extratos de conta de poupança que instruíram a inicial estão em nome de pessoa estranha ao feito (fls. 20/24), apresente a parte autora documento comprobatório de que também é titular da referida conta.Em face do depósito efetuado às fls. 82 pela CEF, apresente a parte autora memória de cálculo na qual já se tenha procedido aos devidos ajustes decorrentes do pagamento parcial do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0011888-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011888-2) - THEREZA BRESSAN X ISABEL BRESSAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 140: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme dispõe o art. 475-B, §3º, do CPC, observando-se os termos do julgado. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021310-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021310-0) - LAERCIO BARROS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 157/158, uma vez que incumbe à parte autora apresentar os extratos da conta de poupança de sua titularidade relativos aos períodos a serem objeto de execução, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto. 2. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 3. Precedentes. (TRF3, AC 200761060054860, Relator Desembargador Carlos Muta, data da decisão 02/10/2008, DJF3 data 14/10/2008). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028910-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028910-3) - MARLENE GARCIA DORATIOTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 87: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme dispõe o art. 475-B, §3º, do CPC, observando-se os termos do julgado. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001563-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001563-9) - GUILDA BENEDITA CANDILES (SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 54/56 e 57: Prejudicado, em face da petição que lhes segue. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora relativos ao período de janeiro/1989, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo noticiada às fls. 59. Cumprido, dê-se vista dos autos à parte autora. Int.

Expediente Nº 9006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0) - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS (SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 13h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0025303-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025303-0) - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES X ISABEL MEDINA MONFORT PIRES (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 14h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 9007

MONITORIA

0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALÇADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 234, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de R Tavares Indústria e Comércio de Calçados e Acessórios de Couro Ltda ME no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação ao referido réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001681-6) - ANITA LEOCADIA CHAMORRO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a responsabilidade da União Federal para custear as despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, de conformidade com o art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inclusão no polo passivo do feito, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0010800-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010800-1) - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO BIAZON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra integralmente a CEF o despacho de fls. 78, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo quem é o segundo titular da conta de poupança n.º 013.00038519-0.Após, dê-se vista ao autor e tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0016004-82.2007.403.6100 (2007.61.00.016004-7) - DOMENICO VIZIOLI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 92/93: Alega a parte autora que já solicitou à CEF o fornecimento dos extratos relativos à conta de poupança n.º 00156656-8. Entretanto, os documentos juntados às fls. 16 e 76 comprovam a efetivação desse requerimento exclusivamente em relação à conta de poupança n.º 00154454-8.Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 91, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção quanto aos pedidos relacionados à conta n.º 00156656-8.Int.

0011538-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011538-1) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Rejeito o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria tratada no presente feito é eminentemente de direito.Afasto, ainda, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 n.º 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos n.º 2009.61.03.004256-6.Intime-se.

0028685-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028685-0) - ANA PAULA BARBOSA PEREIRA(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FLS. 74, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA A CUMPRIR O DESPACHO DE FLS. 73.

0034747-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034747-4) - GILBERTO CARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150/152: Em face do noticiado pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fls. 148 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.Cumprido, dê-se vista à União.Int.

0006839-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006839-5) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fls. 119/121: Dê-se vista à parte autora, em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fls. 118.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004256-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004256-6) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX

LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providenciem os embargantes Juscelino Cristóvão de Medeiros e Narciso de Medeiros certidão de casamento atualizada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

Expediente Nº 9008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 616/625 e 626/635: Requer o senhor perito judicial a reconsideração da decisão de fls. 604, por meio da qual foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) os honorários periciais. Observa-se que as partes discordaram da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 589/590, para a realização da perícia técnica, sob o argumento de que esta demandaria simples análise documental (fls. 594/596 e 598/603). Os autores alegaram, ainda, que em casos semelhantes o valor da remuneração do perito foi inferior (fls. 598/603), e a CEF pleiteou a utilização da tabela de honorários periciais apresentada às fls. 595. Instadas as partes a se manifestarem sobre as alegações do Sr. Perito a CEF, às fls. 639/640, reitera a sua manifestação anterior de discordância com o valor de verba honorária estimada (fls. 594/595) e sugere a aplicação do artigo 3º, parágrafo primeiro e artigo 4º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A parte autora, por sua vez, requer a revisão do valor pleiteado pelo Sr. Perito, bem como o parcelamento do saldo. Inobstante as discordâncias das partes quanto à estimativa de honorários, verifica-se dos autos que as mesmas, intimadas acerca dos requerimentos do senhor perito de fls. 608/613, de autorização para a oitiva de todos os autores e de indicação de avaliador da CEF para acompanhar a diligência, concordaram com tal pleito (fls. 615 e 636), o que demonstra que a mera análise documental não será suficiente para a realização da perícia. Além disso, como aduz o senhor perito às fls. 616/625 e 626/635, o elevado número de cautelas a serem analisadas por meio da perícia técnica diferencia este feito daqueles mencionados pela parte autora às fls. 598/603. Por fim, a tabela apresentada pela CEF às fls. 595 contida na Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, refere-se exclusivamente às nomeações de perito quando deferida a assistência judiciária gratuita, situação que não se faz presente nestes autos. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 604, para o fim de fixar os honorários periciais no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Defiro, outrossim, o parcelamento da referida importância, conforme requerido pela parte autora às fls. 642, descontado o valor já depositado às fls. 606, em 02 (duas) parcelas, perfazendo o montante de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais) cada. Providencie a parte autora o recolhimento da primeira parcela, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Quanto à segunda parcela, o seu pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após o recolhimento da primeira. Tendo em vista a concordância das partes, fica desde já deferido o requerimento do Sr. Perito Judicial às fls. 611 no que concerne ao comparecimento dos autores, bem como do avaliador indicado pela CEF (fls. 636), com exceção do Sr. Oficial de Justiça, para comparecimento no laboratório da ABGM. Efetuados os depósitos judiciais, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora em que será realizada a referida diligência. Cumprido, intemem-se as partes, por meio de seus patronos, para que compareçam, na data e hora designadas, ao endereço indicado às fls. 611. Int.

0021355-12.2002.403.6100 (2002.61.00.021355-8) - NILTON RUEDA BENUCCI X YOLANDA GAVINELLI BENUCCI X CLAUVALDO TRUFFI X LEONIDES ESCADELAI TRUFFI(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a parte autora documento comprobatório da subrogação mencionada na inicial, demonstrando a aquisição pelo Sr. Nilton Rueda Benucci da totalidade do imóvel, objeto do presente feito, por meio da compra da quota-parte do Sr. Claurivaldo Truffi.Intime-se.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 149.

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fls. 513/532: Ciência às partes. Fls. 538: Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de instrução pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri para o dia 13 de maio de 2010, às 13h20, para a oitiva das testemunhas dos réus, conforme Carta Precatória expedida às fls. 471. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 539/550. Int.

Expediente Nº 9009

ACAO CIVIL PUBLICA

0005711-48.2010.403.6100 - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 53/54 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do presente feito, formulado com base na Lei nº 10.741/03, uma vez que inaplicável a pessoas jurídicas (AgRg no Ag 468.648/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003 p. 348). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9010

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Fls. 174/177: Ciência às partes. Fls. 179/192: Mantenho a decisão de fls. 166/167 por seus próprios fundamentos. Informem os petionários de fls. 179/192, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto em face da decisão acima referida. Int.

Expediente Nº 9011

DESAPROPRIACAO

0018354-97.1994.403.6100 (94.0018354-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELEUD ZIOLKOWSKI X MARIA DE LOURDES ZIOLKOWSKI X ANTONIO ZIOLKOWSKI X AFRANIO ZIOLKOWSKI X ARLETE VITORIA ZIOLKOWSKI X ALFREDO ZIOLKOWSKI NETO X ALCIONE ZIOLKOWSKI PAULO X ANDREA ZIOLKOWSKI (SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 407/432 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 397/403. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007061-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 54, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004164-61.1996.403.6100 (96.0004164-4) - MARIA APARECIDA GIBELLO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ARLINDO PERES - ESPOLIO X BALBINA LEONOR PERES(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BENEDICTO MALACHIAS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP062996 - MAURICIO MARCONDES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X IDALINA PEREIRA CALHAU X IRINEU LAZZARINI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X RODOLPHO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X WILSON NOGUEIRA RANGEL - ESPOLIO X MARIA JOSE RANGEL(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Os autores apresentaram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 452/460, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Os embargantes requerem que a sentença seja aclarada em relação aos juros de mora, expressando que devem incidir a partir de dezembro de 1992, ou seja, a partir do período que não houve os reajustes dos valores, os quais foram pagos em atraso, até o efetivo cumprimento da obrigação. Aduzem a ocorrência de omissão quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, em especial seu artigo 3º, conforme alegado em réplica. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Em relação às questões levantadas pelos embargantes, depreendo que dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Denoto que a sentença foi expressa no sentido que os autores fazem jus, também, aos juros a partir da citação do INSS, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Por sua vez, verifico clareza no dispositivo sobre a procedência da ação, condenando o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima estabelecida... (grifo nosso). Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0041747-41.2000.403.6100 (2000.61.00.041747-7) - ROSANGELA DOS SANTOS(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foi efetuado o crédito referente a autora, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 93). Em relação aos honorários advocatícios, a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial (fl. 131). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Julgo pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos honorários advocatícios.

0014377-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014377-1) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou extinto o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011121-02.2002.403.0399 (2002.03.99.011121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO X THEREZINHA DA SILVA RICHIERI HANANIA X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X YARA DELAMARE LOPES (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 274/278, 294). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, inclusive com relação aos honorários advocatícios (fls. 283/286, 298), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003753-66.2006.403.6100 (2006.61.00.003753-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (SP218529 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 1084/1086). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 1119/1130), indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 1918), sendo posteriormente provido (fls. 1968/1971). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 1132/1150). Réplica às fls. 1177/1184. Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 2007/2019), tendo sido negado seguimento (fls. 2023/2024). Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Os requerimentos de levantamento e conversão em renda da União serão apreciados após o trânsito em julgado desta sentença. Considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizadamente, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027684-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027684-7) - DANONE LTDA (SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A Ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 545/546, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade na decisão. Alega que a sentença é obscura vez que se impõe a condenação da autora em honorários advocatícios por não atender os pressupostos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009 que justifique a isenção. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, vez que a sentença atacada efetivamente incorreu em obscuridade. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, o que prejudica a sua inteligência. Assim, considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Dessa forma, restando caracterizado na sentença o defeito acima deduzido, impõe-se sua correção mediante provimento destes embargos declaratórios, com atribuição ao recurso do efeito modificativo. Ante o exposto, procedo à correção do dispositivo da sentença, que fica assim redigido: ... Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0028086-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028086-3) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

A Ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 561/563, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Alega que houve provimento aos Embargos de Declaração, porém, não houve condenação em honorários advocatícios em favor da União Federal. Afirma que se impõe a condenação da autora em honorários advocatícios por não atender os pressupostos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009 que justifique a isenção. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, vez que a sentença atacada efetivamente incorreu em contradição. Assim, considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Dessa forma, restando caracterizado na sentença o defeito acima deduzido, impõe-se sua correção mediante provimento destes embargos declaratórios, com atribuição ao recurso do efeito modificativo. Ante o exposto, procedo à correção do dispositivo da sentença, que fica assim redigido: ...Ademais, com relação ao INSS/Fazenda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes também em R\$ 1.000,00. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0010412-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010412-3) - ORLAN DE SOUZA PEREIRA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X IRLANDE DE SOUZA PEREIRA(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLAN DE SOUZA PEREIRA e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na exordial. Tutela antecipada indeferida (fls. 98/100). Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 108/167). Devidamente intimados, por meio de publicação, para cumprimento dos despachos de fls. 283/284, os autores permaneceram inertes. Expedidos mandados de intimação pessoal, os autores não foram localizados no endereço declinado na exordial. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004612-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004612-7) - DURR BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP122668 - ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE)

DURR BRASIL LTDA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 97/99, tendo fundamentado o recurso no art. 535, I e II, do CPC, alegando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que não há que se aplicar o 3º, do artigo 113, do CTN, eis que não houve inobservância de obrigação acessória, mas, sim cumprimento de obrigação principal que foi o recolhimento da CIDE devida. Aduz que a Súmula 45 do TFR pode ter sido inserida em período no qual a legislação reconhecia tal incidência, mas, atualmente, a legislação não prevê, o que afasta a aplicação da respectiva Súmula ao presente caso. Sustenta, ainda, que a sentença prolatada deixou de analisar o fato de que não há sequer previsão legal para a incidência dos juros de mora sobre a multa punitiva. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de

Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003876-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007347-0)) JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de embargos à execução oposto por JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, verifico que a execução foi extinta sem resolução do mérito. Desta forma, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do embargante. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade dos embargantes virem a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004882-67.2010.403.6100 (2009.61.00.007347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007347-0)) MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de embargos à execução oposto por MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, verifico que a execução foi extinta sem resolução do mérito. Desta forma, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do embargante. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade dos embargantes virem a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007347-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COM/ DE FRUTAS MARINA LTDA X JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE X MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COM/ DE FRUTAS MARINA LTDA, JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE, MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme

afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal. Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006717-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP, ALDEMY JOSE DA SILVA, ELIETE MARIA DA SILVA, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de

contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0027591-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027591-8) - NIPPON FINANCE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NIPPON FINANCE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar deferida às fls. 116/118. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (126/155). Inconformada a impetrada interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região às fls. 156/164, convertido em retido (fls. 176/177). Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 168/169). Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 223/226). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003688-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003688-6) - GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELY JORDÃO PIERETTI CAPORICI contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, objetivando autorização para colação de grau juntamente com os demais alunos de sua turma do curso de enfermagem, bem como o fornecimento dos documentos necessários ao desenvolvimento de sua profissão. Liminar concedida pela Justiça Estadual (fl. 40). Autos remetidos à Justiça Federal (fl. 134). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 166/199). Inconformada a impetrada interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 202/214), tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 224). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 215/219). Em petição protocolizada em 19.03.2010 a impetrante juntou cópia do diploma de bacharel em enfermagem, fornecido pela instituição de ensino, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020239-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020239-7) - SIMONE GONCALVES SILVA ALMENDRA(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por SIMONE GONÇALVES SILVA ALMENDRA em desfavor do GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, bem como o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas pela Impetrante, surtindo, assim, o efeito liberatório para saque do FGTS do empregado, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, especialmente quando pretende o levantamento do FGTS de empregado dispensado sem justa causa. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela

impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024820-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024820-8) - GILSON ALVES BERNARDES X YARA EPONINA CAMPOS BERNARDES (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON ALVES BERNARDES e outro contra ato do Sr. DELEGADO GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do pedido de transferência nº 10880.033100/95-14, procedendo a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel, cobrando eventuais receitas. Liminar concedida (fls. 28/30). Em petição protocolizada em 05.02.2010 a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído,

caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 51). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025823-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025823-8) - OXFORT CONSTRUCOES S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OXFORT CONSTRUÇÕES S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar concedida às fls. 1150/1153. Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 1164/1173), convertido em Retido (fls. 1196/1198). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 1179/1192). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 1200). Em petição juntada à fl. 1205 a Impetrante requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

0000310-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000310-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando seja apreciado e julgado os pedidos de restituição e compensação relacionados na petição inicial, bem como, que a autoridade proceda a restituição do crédito remanescente, após a homologação das Declarações de Compensações. Aduz o impetrante que, os pedidos não foram apreciados, causando-lhe diversos prejuízos. Liminar parcialmente deferida às fls. 1071/1076. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 1098/1107. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 1108/1138). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 1140/1143, opinando pela concessão da segurança. Em ofício recebido por este juízo a autoridade impetrada informa que, apesar das inúmeras intimações para que a impetrante fornecesse os documentos necessários à apreciação dos pedidos de restituição e compensação, tal requerimento não foi atendido, impossibilitando assim o cumprimento da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, para que sejam apreciados seus pedidos de restituição e compensação. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a existência do ato coator, vale dizer, que houve descumprimento, por parte do impetrado, do prazo para apreciação dos pedidos administrativos formulados pelo impetrante, vez que, para início da contagem do prazo, é necessária a apresentação de todos os documentos que possibilitem a análise dos pedidos formulados. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal, ao contrário, deu diversas oportunidades para que a impetrante apresentasse os documentos necessários, visando a apreciação dos processos administrativos. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante, ou seja, o direito não se encontra comprovado de plano, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I - Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II - Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III - As condições da ação são questões preliminares e uma vez não

atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0047774-16.1995.403.6100 (95.0047774-2) - RICARDO SAMU & CIA LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou O requerente ao pagamento de honorários. Devidamente intimado, o requerente não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030481-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA X ROSANGELA SALES PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA e outro, objetivando a reintegração da posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, 91 apartamento 02 - Bloco C Condomínio Residencial Itajuíbe - Itaim Paulista - São Paulo/SP. Liminar indeferida (fls. 81/84). Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 101/112). Em petição juntada às fls. 193 e, posteriormente à fl. 209, a CEF informou a perda de objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3847

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022973-26.2001.403.6100 (2001.61.00.022973-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERR) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA (SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

O autor ajuíza a presente ação de busca e apreensão de máquinas e equipamentos dados em alienação fiduciária como garantia de empréstimo decorrente do contrato de financiamento nº 98.2.168.5-1. A ré, citada, apresenta contestação. O autor opõe réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a ré postulou pela realização de perícia. Deferida a perícia, apresentou o expert o laudo, sobre o qual as partes se manifestaram. O BNDES noticia ter sido decretada a falência da empresa ré e ter obtido, nos autos falimentares, o deferimento da restituição dos bens aqui pretendidos, que haviam sido arrecadados pela massa falida, juntando documentos. Requer, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por cessação do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC., com a condenação da ré nos encargos de sucumbência. Intimada, a massa falida não se opõe à pretensão do autor. É O RELATÓRIO D E C I D O: O autor noticia que a pretensão aqui deduzida já restou atendida na ação de

falência da empresa ré, restando consolidada em seu nome a propriedade dos bens perseguidos. Analisando os documentos de fls. 327/328, observo que a requerida reconheceu a procedência do pedido de restituição dos bens aqui perseguidos, formulado pelo BNDES, vindo o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana a julgar o processo extinto com resolução do mérito. Face a todo o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor, manifestado pela Massa Falida da empresa Assisi Indústria Têxtil Ltda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 19 de abril de 2010.

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SPI21709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls 443, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O autor AUTO POSTO MORATO LTDA. busca concessão de liminar, em ação de usucapião ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E COMPANHIA FAZENDA BELÉM a fim de que os valores devidos a título de permissão de uso tenham o pagamento suspenso ou, alternativamente, seja deferido o depósito mensal à disposição do juízo até ulterior deliberação. Relata, em síntese, que há mais de 15 anos adquiriu direitos e obrigações para uso do imóvel localizado na Rua Clara Branca de oliveira, nº 35, município de Francisco Morato, Estado de São Paulo, mediante Termo de permissão de uso elaborado pela extinta Rede Ferroviária Federal que se apresentou como proprietária. Afirma que no local edificou, com seus próprios recursos e mediante todas as autorizações necessárias, diversas benfeitorias, especialmente um posto de combustíveis, sempre acreditando que o imóvel fosse de propriedade da antiga RFFSA e, posteriormente, CPTM. Alega ter sido informado que a CPTM teria apenas a propriedade restrita à linha férrea, sendo toda a área contígua de titularidade da Cia. Fazenda Belém e ambas enviaram notificações ao autor para desocupação do imóvel até 14/12/2009. Notícia que a Cia. Fazenda Belém move diversas ações reivindicatórias contra a CPTM e obteve sentença favorável transitada em julgado em ação de retificação de registro de imóvel (processo nº 309.01.2008.025396-2, controle nº 534/2009, Juízo de Direito da Comarca de Jundiá) determinando a retificação da transcrição para que passe a constar como proprietária da coisa, mas que atualmente está impedida de alienar o imóvel por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela obtida pela corrê CPTM em ação ordinária que tramita na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiá (processo nº 309.01.2009.025.163-3, controle nº 1.159/2009). Afirma que pretende usucapir o imóvel que é sua fonte de rendimento, movendo tal pedido em face de todas as corré porque com a com a extinta RFFSA, a ser representada pela União, firmou contrato de permissão de uso, a segunda é a atual concessionária do serviço de transporte férreo coletivo da região e se apresenta como proprietária da coisa, assim como o faz a terceira corrê. Sustenta que, diante da incerteza sobre o verdadeiro proprietário do imóvel, devem ser suspensos os pagamentos por ela efetuados a título de permissão de uso ou que então seja autorizada a depositá-los judicialmente até segunda e definitiva ordem. Passo à análise do pedido. Entendo que o acolhimento do pedido de suspensão dos pagamentos efetuados pelo autor a título de permissão de uso do imóvel somente seria possível caso houvesse fortes elementos a demonstrar que a CPTM não é de fato a proprietária do imóvel, o que não se verifica nos autos. Por outro lado, mostra-se evidente a existência de dúvida acerca de titularidade do imóvel, mormente diante da indicação de todas as corré para figurar no pólo passivo da demanda. Nestas condições, entendo que deva ser acolhido o pedido alternativo formulado pelo autor, permitindo-lhe o depósito judicial dos valores pagos pela permissão de uso do imóvel até decisão final, quando tais valores seguirão sua destinação definitiva. Tal medida protege ao mesmo tempo o autor, que não incide em mora no cumprimento da obrigação, e o verdadeiro credor, que têm seu crédito depositado e que poderá ser levantado após decisão final. Por fim, o C. STJ já se manifestou no sentido de que o pedido de gratuidade da justiça apresentado por pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhada da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição, verbis :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção. 2. A Corte de origem entendeu não ter a recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse o benefício pretendido esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.(...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200901246858, Rel. Min. Castro Meira, DJE 24/02/2010) Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente estar impossibilitado de arcar com as custas processuais sem prejuízo da continuidade de suas atividades. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar o autor a depositar em juízo o valor referente às parcelas futuras devidas a título de permissão de uso do imóvel objeto de discussão nos presentes autos, até ulterior determinação. Providencie o autor cópia da inicial para citação de todos os confrontantes, nos termos do artigo 942 do CPC. Cumprida a determinação supra, citem-se os proprietários confrontantes e os réus. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Francisco Morato e, por fim, o Ministério Público Federal (artigos 942 e 943 do CPC). São Paulo, 19 de abril de 2010.

MONITORIA

0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOTA HAGA COM/ E PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES

Intime-se o requerente para retirar o edital e publicá-lo no prazo legal.I.

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da advogada do requerido, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇOES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

Intime-se o requerente para retirar o edital e publicá-lo no prazo legal.I.

0016610-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

As requeridas opõem embargos de declaração em face da sentença, alegando não ter sido considerado o fato de serem elas beneficiárias da gratuidade processual na fixação da verba de sucumbência.Com razão as requeridas, já que o benefício da gratuidade processual foi deferido às fl. 63 dos autos. Ressalto, contudo, que a Lei nº 1.060/50 não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação, nos termos do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que assim prevê:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo dos sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que a execução da verba honorária fixada ficará condicionada à sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Ficam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 20 de abril de 2010.

0026572-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026572-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCELINO PINTO DE OLIVEIRA

A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 160.261-94, agência nº 1653.O requerido foi devidamente citado.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comunica composição amigável com réu, requerendo a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, e o desentranhamento dos documentos originais.É O RELATÓRIOD E C I D O.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelo requerido.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 20 de abril de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018607-85.1994.403.6100 (94.0018607-0) - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA X SEV - SOC/ DE ESTUDOS DE VENDAS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0005873-34.1996.403.6100 (96.0005873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061597-57.1995.403.6100 (95.0061597-5)) UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CICLOSOM ELETRONICA LTDA X SP SUL COML/ ELETRONICA LTDA X STAR GRAFICA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 541/545: Considerando a manifestação da União Federal de fls. 547, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada e regular liquidação.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: 05 (CINCO) DIAS.

0034251-84.2003.403.0399 (2003.03.99.034251-6) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP016480 - ALAOR HADDAD E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 332 e 333: Providencie a Secretaria a consulta ao saldo atual da conta de fls. 43.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 334/357, em 10 (dez) dias.Int.

0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando vício processual ocorrido nos autos, por não ter sido regularmente intimada da decisão que determinou sua manifestação acerca do interesse no prosseguimento da prova pericial, diante da desistência parcial requerida. Alega que, em 22 de julho de 2009, juntou aos autos nova procuração e requereu que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome dos novos patronos, o que não foi feito. Defende que a perícia contábil será de grande utilidade na quantificação do crédito postulado, frisando que já foi depositado o valor dos honorários periciais. Requer, assim, a anulação da sentença e a retomada da fase instrutória. Ratifica a desistência parcial e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no que se refere ao direito de creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, acostando nova procuração com poderes específicos para tanto. Aduz ser necessária a desistência e renúncia para não comprometer a validade da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória 449/09, lembrando que não lhe foi dada oportunidade de regularizar e ratificar o ato de renúncia. Aponta, ainda, omissão da sentença quanto ao pedido de creditamento do IPI relativo à aquisição de energia elétrica. É O RELATÓRIO.DECIDO.De fato, os novos patronos da autora somente foram incluídos no sistema processual eletrônico para fins de recebimento de publicação após a prolação da sentença, deixando de ser intimados do despacho de fls. 665 que indagava da autora sobre o interesse no prosseguimento da prova pericial.Nessa senda, portanto, outro caminho não resta senão a anulação de todos os atos processuais praticados após o ingresso dos novos advogados nos autos, inclusive da sentença proferida, a fim de sanar a irregularidade apontada e permitir a realização da perícia contábil, considerando o interesse já manifestado pelos patronos da autora em produzi-la.Nessa mesma oportunidade, por economia processual, entendo por apreciar o pedido de renúncia manifestado pela autora quanto ao direito de creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, dado que foi carreado aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para o ato.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para ANULAR a sentença proferida às fls. 666/676 e determinar o prosseguimento da fase instrutória do feito com a produção da prova pericial contábil.Outrossim, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela autora quanto ao direito de aproveitamento de crédito de IPI, oriundo da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários tributados pelo imposto a alíquota zero ou não-tributados, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, em relação a esse pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Considerando que a renúncia é requisito para o deferimento do parcelamento noticiado pela parte autora, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes.P.R.I., retificando-se o registro anterior.Intime-se o perito nomeado nos autos para elaboração do laudo contábil.São Paulo, 19 de abril de 2010.

0001710-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001710-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014544-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

A autora intenta a presente ação de cobrança em face do rei, objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA nº 4013.7000.1012.1987, vinculado à agência de Ferraz de Vasconcelos.Em contestação, o réu alega enfrentar dificuldades financeiras que culminaram com o inadimplemento do contrato. Aduz que o valor exigido é maior do que o efetivamente devido, em razão do não abatimento do montante apurado das parcelas já quitadas e da aplicação de índices de correção monetária superiores aos utilizados pelo Poder Judiciário. Busca a análise do contrato à luz das

regras do Código de Defesa do Consumidor. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: O réu se opõe à cobrança da requerida, invocando as regras do Código de Defesa do Consumidor e questionando os índices de correção monetária utilizados pela requerida e o não abatimento das parcelas já quitadas. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, inicialmente, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: O réu não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, que o valor exigido é superior ao devido, não tendo sido corretamente consideradas as parcelas já quitadas, e questiona o índice de correção monetária utilizado pela requerida. A alegação de excesso de cobrança, diante da não consideração das parcelas já pagas, demanda análise técnica feita por perito nos cálculos que embasam a presente demanda. Incumbiria ao autor, assim, requerer a produção de prova pericial que apurasse o excesso invocado. Não o fazendo, desincumbiu-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. No que se refere ao índice de correção monetária utilizado pela autora, entendo igualmente que a pretensão do réu não se sustenta. O contrato previa a incidência do índice do IGPM como critério de atualização monetária dos pagamentos em excesso que eventualmente viessem a ser feitos pelo réu, ou seja, dos créditos do réu, consoante se vê da cláusula 12ª, alínea i - fl. 17). Não obstante o contrato tenha sido omissivo quanto ao índice a ser aplicado sobre os valores pagos em atraso pelo réu, ou seja, quanto aos créditos da autora, consoante se verifica da cláusula 18ª, alínea a (fl. 21), não vejo nenhuma ilegalidade na aplicação do mesmo percentual previsto no contrato para corrigir eventuais créditos do réu, que, ao contrário, revela um almejado tratamento isonômico que deve ser conferido às partes contratantes. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.722,48 (treze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), corrigida monetariamente pela variação do IGPM e acrescida dos juros fixados no contrato. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2010.

0029464-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029464-0) - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos débitos constantes dos processos administrativos n.ºs. 16327.904381/2006-59, 16327.904380/2006-12 e 16327.904377/2006-91. Alega que efetuou, em 15 de abril de 2004, recolhimento maior do que o devido a título de contribuição para o PIS, razão pela qual se utilizou do montante excedente para compensar os seguintes débitos: a) PIS relativo a março de 2004, com valor original de R\$ 30.956,63 (PERDCOMP 33256.03854.1.3.04.8346), b) COFINS atinente a março de 2004, com valor original de R\$ 20.627,97 (PERDCOMP 38267.91965.110504.1.3.04.7932) e COFINS alusivo a fevereiro de 2004 (PERDCOMP 00464.31089.110504.1.3.04.5410). Aduz ter sido surpreendida por despacho decisório exarado pelo Fisco, que não homologou a PERDCOMP 00464.31089.110504.1.3.04.5410 por insuficiência de saldo creditório, sob o fundamento de que todo o crédito existente fora consumido para as compensações veiculadas nos requerimentos PERDECOMP n.ºs. 33256.03854.1.3.04.8346 e 38267.91965.110504.1.3.04.7932. Assevera que a autoridade administrativa se houve com erro, considerando a existência de saldo credor suficiente para a quitação do débito. Defende ter realizado as compensações em consonância com o regramento respectivo, motivo por que detém o direito de ver extinto o crédito tributário ora impugnado. Posteriormente, a autora emendou a exordial para retificar o pedido, requerendo a anulação dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs. 10580.905713/2008-05 e 10590.906269/2008-37, que abrangem a cobrança dos débitos cuja compensação formalizada por meio da PERDCOMP 00464.31089.110504.1.3.04.5410 não foi homologada (fls. 85/87), aditamento que restou deferido por este Juízo (fls. 94/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a retenção do recurso. Citada, a União Federal suscitou a falta de interesse de agir, considerando que a autora não esgotou a instância administrativa antes do ajuizamento desta ação, preliminar que foi refutada em sede de despacho saneador (fls. 169). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a demandante requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo. A fls. 171/174 a autora depositou judicialmente o valor discutido nestes autos. Intimada a oferecer quesitos e indicar assistente técnico, a requerida acostou aos autos cópia de decisão proferida na instância administrativa (fls. 228/254). Posteriormente, pediu a extinção do feito sem resolução do mérito, considerando a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que a autoridade fiscal reviu o despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 10580.905713/2008-05, vindo a homologar a compensação efetuada por meio da PERDCOMP 00464.31089.110504.1.3.04.5410 (fls. 263/265). Pugna, assim, pela aplicação do princípio da causalidade, de modo a não ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, já que não deu causa à demanda. Defende que a providência ora perseguida poderia ter sido alcançada na seara administrativa, mediante simples requerimento, daí porque desnecessário o ajuizamento da presente demanda. Instada, a autora postula a extinção do feito

por reconhecimento do pedido e a condenação da ré nos ônus da sucumbência.É O RELATÓRIOD E C I D O.Entendo que ocorreu, na espécie, reconhecimento do pedido e não, como pretende a ré, perda superveniente do objeto da demanda.A questão de fundo posta nos autos diz com a anulação de débitos que teriam sido extintos por compensação.Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a rever de ofício a decisão anteriormente proferida para o efeito de homologar a compensação realizada pelo contribuinte por meio da PERDCOMP 00464.31089.110504.1.3.04.5410, reconhecendo a suficiência do crédito apurado no processo administrativo nº 10580.905713/2008-05, de modo a poder concluir pela extinção dos débitos cobrados no processo administrativo nº 10590.906269/2008-37 (fls. 229/230 e 246).Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido.A propósito do tema, não colhe a alegação da ré quanto à desnecessidade de provocação judicial para solução do conflito, que poderia ser atingida mediante acionamento administrativo. Tal argumento insinua uma indevida exigência do exaurimento da instância administrativa, que, sobre não se coadunar com a garantia constitucional do acesso ao/inafastabilidade do Poder Judiciário, já foi de há muito rechaçada pela jurisprudência pátria. Acresça-se, ainda, que neste caso restou evidente que a Administração agiu com erro, posto que concluiu pela ausência de saldo suficiente para quitação de débito em procedimento de compensação apresentado pela autora, postura que veio a rever posteriormente, reconhecendo o equívoco de seu posicionamento, em decorrência do ajuizamento da presente demanda. Assim, repita-se, entendo que não se configura ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto da ação, mas sim inequívoco reconhecimento do pedido pela ré.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de anular os débitos cobrados no procedimento administrativo nº 10590.906269/2008-37, reconhecendo, para tanto, válida a compensação formalizada por meio da PERDCOMP 00464.31089.110504.1.3.04.5410 e suficientes os créditos apurados, em consequência, no processo administrativo nº 10580.905713/2008-05.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados judicialmente (fls. 171/174, 186, 188 e 211/212).P.R.I.São Paulo, 20 de abril de 2010.

0000142-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000142-2) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Considerando a certidão de fls. 738, intime-se a representante da parte autora para apresentar novo endereço da autora, no prazo de 48 horas, a fim de intimá-la da audiência designada. I.

0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5) - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o afastamento da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria do Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP, bem como a restituição dos valores já recolhidos. Sustenta que participa do mencionado fundo de previdência privada, tendo sido as contribuições por ele vertidas para esse fundo, tributadas pelo imposto de renda, por ocasião do recebimento dos salários. Alega que as contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88 já foram tributadas juntamente com o salário, posto que não era permitida a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. Assevera que a exigência do imposto de renda sobre essas contribuições, no momento do recebimento da suplementação da aposentadoria, configuraria bitributação, além de violar os diversos princípios constitucionais. Defende, ainda, que também estão isentas de tributação do imposto de renda as contribuições pagas pelo empregador e patrocinador e os rendimentos auferidos (ganhos de capital).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao fundo de pensão o depósito mensal do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação pago ao autor.A União Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente, a deficiência na instrução da inicial e a prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, excetuando-se a parte que diz com o imposto de renda incidente sobre as contribuições do empregado vertidas para o fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.O autor, intimado, apresenta réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova documental, consistente em informações do fundo de pensão, e a ré nada requereu.Foram juntadas aos autos as guias de depósito do imposto de renda questionado.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil.A inicial veio instruída com os documentos necessários para o deslinde da causa, razão por que afasto a preliminar argüida pela

União. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso concreto, como a ação veio a ser ajuizada em julho de 2009, cobrando valores recolhidos antes e depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição há de ser reconhecida apenas em relação aos valores recolhidos antes de julho de 1999. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, resultante de contribuições feitas pelo empregado e pela empregadora (patrocinadora) a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem se submeter ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do

imposto de renda devido. Confira: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Pela análise dos documentos acostados à inicial, observo que o autor passou a perceber a complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO CESP a partir de julho de 1997. Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições por ele vertidas ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação. Resta indagar qual o tratamento dado pela legislação às contribuições feitas pelo patrocinador em nome do autor para compor o fundo. No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que elas sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda. De fato, vigência da Lei nº. 7.713/88, as contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da norma citada, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a despeito de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício complementar. Desse modo, se a lei não dispôs sobre essa hipótese de exclusão do crédito tributário, vale dizer, se o legislador não isentou expressamente as contribuições do patrocinador do recolhimento do imposto, por ocasião do resgate pelo empregado, não há como interpretá-la extensivamente, inteligência que se extrai do artigo 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração). Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo de previdência pelo patrocinador (empregador). O autor alega que o Fundo de Previdência já recolheu imposto de renda sobre os rendimentos auferidos na aplicação financeira das reservas que o compõem, o que afasta a possibilidade desses valores serem novamente tributados por ocasião do resgate pelo empregado. Não se há de cogitar, nesse caso, da ocorrência de bis in idem, já que são distintas as relações jurídicas estabelecidas pelo fisco com a entidade de previdência privada e com os empregados. Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os frutos provenientes de investimentos das contribuições, quando disponibilizados aos

empregados, se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio desses empregados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade de previdência privada, quando disponibilizadas aos empregados. Confira: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...] (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte. Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.06.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/03/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (AGA nº 487018, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, in DJ de 08/11/2004, pág. 200) Assim, legítima a incidência do imposto de renda sobre os frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Face ao exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período que antecede a julho de 1999, diante do reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos após julho de 1999 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora ec) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao montante recolhido pelo autor ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene os sucumbentes - autor e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 20 de abril de 2010.

0017776-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017776-7) - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, objetivando o reconhecimento do direito de se inscrever no processo seletivo de 2009 para matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar do Exército de 2010, sem se sujeitar ao limite de idade imposto pelo edital que regula o concurso. Os autos foram, inicialmente, remetidos ao Juizado Especial que, analisando a questão, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou o retorno dos autos para este Juízo, por entender que a matéria aqui tratada exclui a competência daquele Juízo. Redistribuídos os autos, o autor noticia a perda do objeto da ação, desistindo do prosseguimento do feito. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 20 de abril de 2010.

0025490-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025490-7) - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos junho de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Proferida sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da coisa julgada em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos em junho

de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro/março de 1991, considerando o ajuizamento anterior da ação nº 98.0054910-2. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. As preliminares dirigidas ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros seguirão a sorte do mérito, que passo a apreciar. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Nessa direção, improcede o pedido de aplicação dos percentuais apurados em junho de 1990 e fevereiro de 1991. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que, em relação às opções exercidas antes de 21 de setembro de 1971, não há direito à aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que, apesar de ter a parte autora optado na vigência da Lei nº 5.107/66, não permaneceu na mesma empresa por tempo suficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros. No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que

foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de aplicação dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1990 e fevereiro de 1991 e da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do autor. Condene o autor ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2010.

0000948-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000948-4) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Especificuem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON

Ante fls. 264, reconsidero o despacho de fls. 261. Expeça-se mandado de citação dos réus para o endereço constante às fls. 88.

0010482-89.1998.403.6100 (98.0010482-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTE E GRACA ARTESANATOS LTDA - ME X GRACA MARIA PAURA PERES ZIRN X JOSEF HERMANN ZIRN

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de dívida não quitada, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívidas (desconto de duplicatas), firmado em 14 de junho de 1996. Apesar das tentativas imprimidas pela autora, os requeridos ainda não foram citados. É O RELATÓRIO. DECIDO. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e o executado foi firmado em 14 de junho de 1996, sendo que há notícia nos autos de que o inadimplemento do executado data do mês de outubro do mesmo ano (fl. 8). Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescicionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona. Esse prazo quinquenal trazido pelo Novo Código Civil deve ser contado a partir da entrada em vigor na norma, 11 de janeiro de 2003, desprezando-se assim a data do inadimplemento e a data do despacho ordenatório da citação, que se deram anteriormente a essa data. Vejamos, então, se a exequente respeitou esse prazo na condução dos atos processuais que lhe competiam. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do prazo prescricional vigente à época, até hoje, 16 de abril de 2010, a citação dos executados ainda não ocorreu. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação dos executados não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação para tanto. Importante ressaltar que a citação tardia se deve unicamente à exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço dos devedores e não em razão de embaraços cartorários. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 16 de abril de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0013592-13.2009.403.6100 (2009.61.00.013592-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

A impetrante ARCOR DO BRASIL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO

PAULO, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo de compensar os valores que alega ter recolhido a maior a título de CPMF no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, independente de autorização ou processo administrativo, devidamente atualizado e corrigido, em razão do aumento da alíquota da contribuição pela EC nº 42/2003. Alega que a Emenda Constitucional nº 42/2003 prorrogou a cobrança da mencionada exação, majorando a alíquota, que passou de 0,08% para 0,38%. Sustenta que ocorreu violação ao princípio da estrita legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal, razão pela qual defende o direito à compensação dos valores decorrentes da diferença entre as referidas alíquotas. A liminar foi indeferida (fls. 147/151). Notificada (fl. 155), a autoridade alegou preliminarmente ilegitimidade passiva e decadência do direito de discutir suposto crédito. Sustenta que a EC nº 42/03 não alterou qualquer característica essencial da CPMF, como fato gerador, sujeito passivo e ativo, alíquota e base de cálculo, alega decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e inadequação da via para determinação do quantum a ser compensado e discute o índice de correção do indébito (fls. 156/167). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 168/170). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações, posto que ela própria compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195) A alegação de decadência do direito de discutir o crédito pleiteado deve seguir a mesma sorte dada ao mérito da demanda, eis que com ele diz respeito. A questão de fundo debatida na lide diz com exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004. A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada. Não obstante entenda que na hipótese ora versada reste configurada a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, rendo-me à orientação do Plenário da Corte Suprema que, em recente julgamento, reconheceu como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos noventa dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003. Confirma o julgado abaixo transcrito: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (RE nº 566032, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 22/10/2009) Curvo-me, assim, à orientação emanada da Corte Suprema, razão pela qual o pedido delineado nestes autos não deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I..

0022887-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022887-8) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

A impetrante CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF com a aplicação da alíquota de 0,38% nos meses de janeiro a março de 2004, assegurando-lhe o direito à compensação ou restituição dos valores que alega ter recolhido indevidamente a este título, atualizados e corrigidos. Alega que a Emenda Constitucional nº 42/2003 prorrogou a cobrança da mencionada exação, majorando a alíquota, que passou de 0,08% para 0,38%. Sustenta que ocorreu violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual defende o direito à restituição dos valores decorrentes da diferença entre as referidas alíquotas, montante a ser corrigido pela Taxa SELIC. Notificada (fls. 141), a autoridade alegou preliminarmente ilegitimidade passiva. Sustenta que a EC nº 42/03 não alterou qualquer característica essencial da CPMF, como fato gerador, sujeito passivo e ativo, alíquota e base de cálculo, alega decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e inadequação da via para determinação do quantum a ser compensado e discute o índice de correção do indébito (fls. 143/154). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 156/157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações, posto que ela própria compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior

Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)A alegação de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito deve seguir a mesma sorte dada ao mérito da demanda, eis que com ele diz respeito.A questão de fundo debatida na lide diz com exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004.A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada.Não obstante entenda que na hipótese ora versada reste configurada a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, rendo-me à orientação do Plenário da Corte Suprema que, em recente julgamento, reconheceu como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos noventa dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003.Confira o julgado abaixo transcrito :EMENTA : 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido.(RE nº 566032, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 22/10/2009)Curvo-me, assim, à orientação emanada da Corte Suprema, razão pela qual o pedido delineado nestes autos não deve ser acolhido.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I..

0000896-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000896-0) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO - SP a fim de que seja autorizada a não incluir na base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores recebidos a título de juros de mora e para que tais valores não lhe sejam exigidos pelo fisco.Relata, em síntese, que tem sido compelida pela autoridade a incluir na base de cálculo destes tributos os valores recebidos a título de juros de mora. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal conduta vez que os juros de mora não podem ser incluídos nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza (IR) ou lucro (CSLL), já que não representam aumento de patrimônio, tampouco denotam riqueza, configurando verdadeira recomposição do patrimônio desfalcado pelo inadimplemento de uma obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória nos termos do artigo 404 do Código Civil. Sustenta que a conduta combatida viola os artigos 145, 1º; 153, III e 195, I, c da Constituição da República, além dos artigos 43 e 110 do CTN.A apreciação do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 252).Em suas informações (fls. 257/261) a autoridade sustenta que, nos termos do artigo 43 do CTN nenhum acréscimo patrimonial foi excluído da incidência do Imposto de Renda, devendo incidir sobre todo acréscimo patrimonial ou disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza. Alega que a Lei nº 9.430/96 em seu artigo 11 autoriza a contabilização de encargos financeiros provenientes de créditos vencidos como receita, entendimento reproduzido no texto regulamentador do imposto. Afirma, por fim, que a questão dos juros é abordada de forma genérica pelo artigo 313 do RIR, especificando que os mesmos serão incluídos no conceito de lucro operacional.Intimada a esclarecer a origem e a natureza jurídica das parcelas que pretende excluir da base de cálculo de IRPJ e CSLL (fls. 262), a impetrante peticionou alegando que por vezes os adquirentes dos produtos que comercializa não efetuam o pagamento dos valores que são devidos dentro do prazo avençado, razão pela qual ao pagarem após o vencimento são obrigados ao pagamento de juros de mora. Afirma que tais valores possuem natureza indenizatória, vez que sai finalidade é recompor prejuízo decorrente de ato ilícito (fls. 264/1681).Passo à análise do pedido.Compulsando os autos e analisando o pedido formulado, entendo tratar-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual a impetrante busca autorização para não incluir na base de cálculo de IRPJ e CSLL valores recebidos a título de juros de mora decorrentes de eventual inadimplemento contratual de adquirente de seus produtos, bem como não seja cobrada de tais valores pelo fisco.Entendo que o valor recebido pelo contribuinte a título de juros remuneratórios originados pelo inadimplemento contratual tem natureza indenizatória, porquanto têm por justificativa compensar o credor pela prática de ato ilícito pelo devedor, consistente na impropriedade no adimplemento das obrigações contratuais.Note-se que no caso dos autos, segundo narra a impetrante, os juros de mora decorrem de ato ilícito que não foi por ele praticado, mas pelo solvente - adquirente dos produtos que comercializa. Nestas condições, o pagamento de juros de mora tem a função de recompor o patrimônio do credor pelo atraso no pagamento, de forma que se a obrigação fosse adimplida em seu tempo nenhum valor a título de juros moratórios seriam devido, já que não haveria atraso. Não se trata, portanto, de fruto do capital ou de riqueza nova, razão pela qual entendo não haver incidência de IR e CSLL. Com efeito, na dicção do Novo Código

Civil de 2002, sobre os valores recebidos a título de juros de mora não deve haver incidência de imposto de renda, face à sua natureza indenizatória, consoante se verifica nos julgados que abaixo transcrevo :TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200800500318, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/06/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA COMINATÓRIA (ASTRIENTE) EM PRECATÓRIO - INCORPORAÇÃO DOS 28,86% - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVOS INTERNOS DA FAZENDA NACIONAL E DOS PARTICULARES NÃO PROVIDOS. (...). 3 - O novel Código Civil trouxe uma nova visão aos juros moratórios, dando-lhes a conotação de indenização, em contraposição ao art. 1.064 da codificação anterior. Essa é a interpretação atual do STJ (v. g. REsp 1037452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008). 4 - Não há incidência, pois, de imposto de renda sobre os juros de mora e/ou sobre multa cominatória (astriente) acumulados de JAN 2003 (data de início da vigência da novel codificação) em diante. (...) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGTAG 200901000308941, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), DJ 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Considerando que os juros moratórios aplicados detêm natureza indenizatória, uma vez que objetivam restituir o patrimônio do credor pela demora no adimplemento do débito, resulta afastada a hipótese de incidência do imposto de renda. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200704000023663, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 27/06/2007).Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para autorizar a impetrante a não incluir na base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores que vier a receber a título de juros de mora a partir desta decisão, em razão do inadimplemento contratual das empresas com as quais mantém relações mercantis.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 16 de abril de 2010.DESPACHO DE FLS. 1688Intime-se a impetrante para apresentar duas cópias dos documentos juntados às fls. 264/1681 para notificação da autoridade coatora e intimação do Procurador Federal, no prazo de 48 horas.

0001105-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001105-3) - ODETE GARCIA COUTINHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

A impetrante ODETE GARCIA COUTINHO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade da Carta 144/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP que determinou a devolução ao erário de valores supostamente pagos a maior desde abril de 2007.A impetrante sustenta que é servidora pública federal aposentada e foi comunicada por meio da Carta 144/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP recebida em 19/11/2009 que, após revisão em seus proventos, foram constatados pagamentos irregulares desde abril de 2007. Por tal motivo, a partir de dezembro de 2009 seriam efetuados descontos nos valores por ela recebidos a título de reposição ao erário, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Defende o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e que se de fato houve pagamento indevido não decorreu de má-fé da impetrante. Alega que a conduta combatida viola os princípios da segurança jurídica, moralidade administrativa e irredutibilidade dos vencimentos, além de representar cerceamento de defesa e afrontar os princípios do contraditório, ampla defesa e processo legal, pois não lhe permitiu apresentar qualquer defesa.A liminar foi deferida (fls. 43/44).Notificada (fls. 49), a autoridade peticionou noticiando o cumprimento da liminar (fls. 53).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/60) ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 64/67).O Ministério Público Federal requereu nova intimação da autoridade para que apresente informações sobre os fatos discutidos nos autos (fls. 62).Novamente notificada (fls. 70), a autoridade informou que a necessidade de reposição ao erário ocorreu em razão do pagamento a maior da vantagem do artigo 192, II da Lei nº 8.112/90 por ocasião da integração da aposentadoria da impetrante na carreira de auxiliar de enfermagem (fls. 71/126).O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fls. 128).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão de fundo debatida na lide diz com a possibilidade de a administração promover o desconto de valores percebidos indevidamente por servidor público aposentado (i) sem a instauração do devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório e (ii) recebidos de boa-fé.Quanto ao primeiro ponto, de natureza meramente formal, o art. 46 e seus parágrafos da Lei nº 8.112/90 tratam da matéria nos seguintes termos :Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.Como se vê, a lei não coloca como exigência para a determinação de reposição de valores recebidos indevidamente a instauração de processo administrativo em que se exerça a ampla defesa e o contraditório, exigindo sim a comunicação prévia a seu interessado. Com efeito, não enxergo a necessidade de instauração de expediente com carga cognitiva ampla quando o erro no

pagamento se encontra demonstrado de plano, como no caso concreto.No que diz respeito à questão de fundo, as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que a impetrante não concorreu por dolo ou má-fé para o erro da Administração que culminou com o pagamento da verba em questão, vejamos :Esclarecemos que a devida reposição ocorreu pelo fato de que quando da integração da citada aposentadoria na Carreira de Auxiliar de Enfermagem, a diferença da vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 ficou a maior que o valor devido. (fls. 71)Depreende-se, portanto, pelas informações prestadas, que a impetrante sequer tinha conhecimento da ilegalidade do pagamento da verba que se busca repor, no período em que não fazia jus. A propósito da matéria, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores indevidos elide a necessidade de restituição ao erário, consoante aresto que transcrevo :MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.(...)2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).3. Ordem concedida.(MS nº 200500978218, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 12/03/2007, pág. 197)Presente, pois, a relevância jurídica do pedido que enseja a concessão da ordem.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0002064-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002064-9) - JILL OSTRAND FREYTAG X PERCY RONALDO FREYTAG(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes JILL OSTRAND FREYTAG E PERCY FREITAG buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.014000/2009-57, inscrevendo-o como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão e cobrando eventuais receitas devidas. Sustentam que em 2001 formalizaram pedido de transferência do domínio útil do imóvel para seus nomes, cujos protocolos foram anexados aos processos nº 10.880.030237/98-05 e 10880.029719/99-21 e que ao final foi deferido, gerando o cadastro dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Contudo, sete anos após o protocolo inicial do processo foram surpreendidos com o cancelamento de seus cadastros como foreiros, com a alegação de que a escritura precisava ser aditada. Alegam que imediatamente tomaram as providências exigidas pela autoridade, apresentando os documentos necessários junto ao órgão em 15/12/2009, que gerou o processo administrativo nº 04977.014000/2009-57 que até agora não foi finalizado.A liminar foi deferida (fls. 65).A autoridade informou (fls. 73/75) que o requerimento administrativo nº 04977.1400/2009-57 foi tecnicamente analisado e encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão do cálculo dos laudêmos recolhidos e que a averbação da transferência se dará na seqüência, o que não exime os impetrantes de eventuais débitos que venham a ser apurados.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 77/79).Intimados a se manifestarem sobre as informações trazidas pela autoridade (fls. 76), os impetrantes noticiando a conclusão do processo administrativo com sua inscrição como foreiros e requerem a concessão da segurança (fls. 82/84).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.1400/2009-57.Compulsando os autos, o impetrante protocolou em 15/12/2009 pedido administrativo para que fossem cadastrados como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto dos autos, sendo que até o ajuizamento do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes.Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente o pedido de transferência, encaminhando os autos do processo administrativo ao setor responsável pela efetiva transferência, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido.Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 12/02/2010 (fls. 71) e ter providenciado à Análise Técnica do Pedido de Transferência em 04/03/2010 (fls. 75), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0002258-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002258-0) - CIBELE FRANCO(SP169317 - NILMA APARECIDA FRANCO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

A impetrante CIBELE FRANCO busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP a fim de que seja determinado à autoridade que aceite o diploma de Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado como documento válido para a posse no cargo de Secretária Executiva para o qual foi aprovada em concurso promovido pela Universidade Federal de São Paulo. Afirma a impetrante que participou de concurso público realizado pela impetrada, tendo sido aprovada para o cargo de Secretária Executiva. Contudo, em 21/01/2010 ao apresentar a documentação necessária para a posse no cargo alega que seu diploma de Tecnóloga em Automação de Escritórios e Secretariado foi rejeitado sob o argumento de que não preenchia os requisitos previstos pelo edital e que por orientação de funcionária da impetrada apresentou requerimento solicitando a aceitação de seu diploma, que até o ajuizamento do mandamus não foi respondido pela autoridade. Defende a validade do seu diploma para posse no cargo, vez que se refere a curso devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 853/96, inclusive com carga horária de 2.664 horas/aula, quantidade superior a cursos equivalentes em outras universidades e, por fim, que é registrada na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo na função de Secretária Executiva sob o nº 41965/SP. A liminar foi deferida (fls. 251/253). Notificada (fls. 260), a autoridade informou que a impetrante não teria comprovado os requisitos de escolaridade formalmente previstos no Edital, especificamente nos itens 1 e 3.6 (fls. 261/304). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 308/310). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir que o diploma que possui de Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado seja considerado documento válido para comprovação de escolaridade e, assim, possa tomar posse no cargo de Secretária Executiva, para o qual foi aprovada em concurso promovido pela Universidade Federal de São Paulo. Os documentos que instruíram a inicial demonstram que a impetrante participou de concurso público realizado pela impetrada, tendo sido aprovada para o cargo de Secretária Executiva. Tal ofício, nos termos do artigo 5º, XIII da Constituição da República, é disciplinada Lei nº 7.377/85 que dispõe no artigo 2º: Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado: I - Secretário-Executivo: a) o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei; b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta lei; II - Técnico em Secretariado: (...) Assim, na dicção do dispositivo transcrito, é possível reconhecer a existência de duas figuras dentro do ofício de Secretário, sendo elas o Técnico em Secretariado e o Secretário Executivo, sendo que o caso trazido à análise neste mandamus diz respeito à figura do profissional diplomado no Brasil em curso superior de Secretariado legalmente reconhecido (artigo 2º, inciso I, alínea a, primeira parte). Dissecando o texto legal, é possível verificar que o legislador não fez distinção entre os tipos de curso superior, bastando, para que o profissional seja considerado Secretário-Executivo, que seja diplomado em curso superior de Secretariado oficialmente, na dicção do artigo 2º, I, a, primeira figura, da Lei nº 7.377/85. Nestas condições, não poderia o edital do concurso instituir requisitos para o exercício da profissão que não estejam previstos em lei, sob o risco de violar o princípio da hierarquia das normas ao privilegiar regras administrativas do concurso - edital - em prejuízo do diploma legal que regulamenta o ofício (Lei nº 7.377/85). Assim, considerando que a documentação carreada nos autos indica que a impetrante é diplomada em curso superior de Secretariado reconhecido pelo MEC (fls. 45 e 46/verso), bem como cumpre o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.377/85, vez que é registrada na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho (fls. 47), o documento por ela apresentado mostra-se suficiente para habilitá-la ao exercício da profissão de secretária-executiva e, como consequência, para tomar posse no cargo para o qual foi aprovada em concurso. Registro, para corroborar tal entendimento, que os documentos de fls. 67/234 indicam que o currículo por ela preenchido mostra-se em harmonia com as exigências do cargo em que pretende ser apossada, o que viabilizaria seu exercício pela impetrante. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0003682-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003682-7) - ROSA PALMEIRA COSAS X CLAUDIA COSAS X LUCIANO COSAS X JULIANE MARTINS MOREIRA COSAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes ROSA PALMEIRA COSAS, CLAUDIA COSAS, LUCIANO COSAS E JULIANE MARTINS MOREIRA COSAS buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 05026002500/2001-09, formalizado em 17 de agosto de 2001, bem como proceda ao atendimento do requerimento administrativo nº 04977005119/2009-39, formalizado em 08/05/2009. Relatam, em síntese, que a primeira impetrante e o sr. Domingos Cosas tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como Lote 30 da Quadra 16 do Loteamento Alphaville Residencial 3 cuja propriedade, após o falecimento do sr. Domingos Cosas, passou a pertencer a todos os impetrantes. Por tratar-se de imóvel aforado cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 7047 0002088-54) a primeira impetrante e o de cujus formalizaram pedido administrativo de transferência em 17/08/2001, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o nº 05026 002500/2001-09 e que foi anexado ao processo de transferência anterior nº 10880 019631/89-04. Tal processo não foi concluído, razão pela qual os impetrantes retornaram ao órgão em 08/05/2009 e

formalizaram novo pedido (nº 04977 005119/2009-39) visando a conclusão do processo de transferência, sendo que na mesma ocasião foram informados pelo funcionário do órgão que desde 08/10/2007 tal procedimento somente seria feito no Balcão Virtual na página virtual do órgão (www.spu.planejamento.gov.br), por força da Portaria nº 293/2007. Sustentam, contudo, que o pedido inicial foi formalizado há mais de 8 anos, em flagrante ofensa ao artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e afirmam que não conseguem registrar sua escritura de inventário pois o Registro de Imóveis não o faz sem a certidão de aforamento. A liminar foi deferida (fls. 37/38), tendo a União interposto agravo retido (fls. 45/51) e as impetrantes apresentado contrarrazões (fls. 56/62). Notificada (fls. 44), a autoridade informou que o requerimento administrativo nº 05026002500/2001-09 foi tecnicamente analisado e foram encaminhados ao setor de avaliação para revisão dos cálculos dos valores dos laudêmos recolhidos e que a averbação da transferência se dará na seqüência, o que não exige os impetrantes de eventuais débitos que venham a ser apurados. Intimados a se manifestarem sobre as informações trazidas pela autoridade (fls. 63), os impetrantes notificam a conclusão do processo administrativo de transferência e analisou o requerimento objeto do mandamus (fl. 64). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 67/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 05026002500/2001-09. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o impetrante protocolou em 17/08/2001 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada, formulando novo pedido em 08/05/2009 (nº 04977 005119/2009-39), sendo que até o momento do ajuizamento deste mandamus mencionados pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão dos pedidos administrativos de transferência do imóvel que, segundo narra os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente o pedido de transferência, encaminhando os autos do processo administrativo ao setor responsável pela efetiva transferência, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 26/02/2010 e ter providenciado à Análise Técnica do Pedido de Transferência em 04/03/2010, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0008747-98.2010.403.6100 - RENATA POLIDORO ALVES (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos para sentença. I.

0008749-68.2010.403.6100 - JOSE AEROLITO DE CARVALHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033819-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033819-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN) X CLODOALDO PAOLUCCI SOARES X VANIA MARIA THEODORO

Intime-se o requerente para retirar o edital e publicá-lo no prazo legal. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000001-38.1996.403.6100 (96.0000001-8) - BANCO BOA VISTA S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP098596 - CALIXTO SALOMAO FILHO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5286

DESAPROPRIACAO

0031586-80.1974.403.6100 (00.0031586-9) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X IGNACIA MARIA DE JESUS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido. Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031590-20.1974.403.6100 (00.0031590-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X DOMINGOS MAZUTTI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido às fls.581/582, aditando-a com as peças apresentadas. Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0031607-22.1975.403.6100 (00.0031607-5) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Fls.677: Ciência às partes. Aguarde-se a transferência do depósito e após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme despacho de fls. 669. Int.

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Fl.480/481: Defiro dilação de prazo de dez dias. Fls.483: Providencie a parte expropriante as cópias autenticadas para a expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031687-15.1977.403.6100 (00.0031687-3) - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR)

Fls.497: Cumpra a parte expropriada o despacho de fls. 489, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0031756-47.1977.403.6100 (00.0031756-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO TEIXEIRA

Fl.195: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031768-27.1978.403.6100 (00.0031768-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AKIO TAKUME(SP027781 - ALOISIO AMARO DE LIMA E SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)

Fls.314:Expeça-se a carta de adjudicação para constituição de servidão de passagem, devendo a parte autora providenciar a retirada no prazo de cinco dias. Fls.315: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0130680-25.1979.403.6100 (00.0130680-4) - CESP-COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte requerente se houve alteração do pólo ativo, acostando aos autos, os documentos comprobatórios da

referida modificação, bem como cópias autenticadas para instrução da carta de adjudicação, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0744288-31.1985.403.6100 (00.0744288-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fl. 296: Defiro vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls.320: Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048334-02.1988.403.6100 (88.0048334-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X DERLINDA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA VIEIRA DA SILVA X MAURO RIBEIRO DA SILVA X JORGINA SANTOS SILVA X ARMELINA RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MESSIAS X NELIO VIEIRA MESSIAS X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE SOUZA DA SILVA X ISAURA BETTI DA SILVA X MARLI DA SILVA ALVES X MANOEL ALVES X CLARICE RIBEIRO DA SILVA X NARCISO LOPES D SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA GOMES X GERALDO GOMES GARCIA X IZABEL RIBEIRO DE SOUZA X OSVALDO JOSE DE SOUZA X OSVALDO GONCALVES DE AGUIAR X CLEUSA SILVA DE AGUIAR X ANTONIO MENDES LIMA X EDNA RIBEIRO MENDES LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X DIRCE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE HELOISA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA X KARINA DE FATIMA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 433, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021637-95.1975.403.6100 (00.0021637-2) - LOTHARIO MAX WIDMER(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ROSANA MONTELEONE)

Trata-se de ação de desapropriação indireta promovida por Lothario Max Widmer em face da União (sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER) pela ocupação da área de propriedade do autor com a abertura e construção da Estrada de Rodagem São Paulo-Curitiba, BR-116, atual Rodovia Regis Bitencourt. Sentença proferida às fls. 77/80, julgou procedente o pedido do autor. Carta de Adjudicação com cópias autenticadas expedida às fls. 435. Resposta do Ofício de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra, informando que não efetuou o registro da carta de adjudicação em razão da falta do comprovante de cadastro e valor venal do imóvel do ano de 2007, bem como o pagamento dos emolumentos, nos termos do que dispõe a legislação estadual, fls. 455. Instada a se manifestar, informou a União que expediu ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União para que fossem tomadas as providências necessárias para a conclusão do registro do imóvel adjudicado, mas que não findou o procedimento do registro da carta de adjudicação, uma vez que resta o pagamento de emolumentos. Esclarece que a União é isenta, nos termos do decreto-lei 1.537/77 e do que dispõe a Lei 9.028/95. É o relatório. Inicialmente, cumpre esclarecer que é de incumbência da União as providências administrativas necessárias para o registro da carta de adjudicação, uma vez que em seu favor é que será registrado o imóvel expropriado. Portanto, não há que se falar de cobrança de emolumentos em face da parte autora. O decreto-lei 1.537/77, no artigo 1º, dispõe que a União é isenta das custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis. A Constituição Federal, por sua vez, veio estabelecer, em seu artigo 236, 2º que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Contudo, a lei 8.935/94 (lei que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal e dispõe sobre serviços notariais e de registro) não disciplinou conclusivamente acerca dos emolumentos. Por outro lado, a lei federal 9.028/95, assim como o decreto-lei 1.537/77, também isenta a União de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias. Observo, por fim, que a competência para legislar sobre os registros públicos é da competência privativa da União, artigo 22, XXV e concorrente, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, suspendendo a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Ou seja, o cartório de registro de imóveis de Itapeverica da Serra não pode invocar a lei estadual 11.331/2002 para exigir da União os emolumentos cartorários, posto que a Constituição Federal determinou que é da competência da União legislar sobre a fixação de emolumentos e, ainda, porque a referida lei estadual dispõe contrariamente ao que ordena a lei federal 9.028/95 e o decreto-lei 1.537/77. Neste sentido: A Lei nº 8.935, de 18/11/94, a conhecida Lei dos Notários, que regulamentou o art. 236, da Constituição Federal, ateu-se aos aspectos referidos no caput e nos 1º e 3º, deixando de disciplinar, com maiores detalhes, a situação referente aos emolumentos. Daí exsurge, pacificamente, o entendimento de que compete à União exclusivamente legislar sobre os emolumentos, ainda que no tocante à fixação de normas de caráter geral, inexistindo, pois, norma federal específica a

regular amplamente a situação. É de se ver, também, o disposto nos 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, onde se verifica no segundo dispositivo o privilégio da União em legislar sobre normas gerais suspendendo a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário. (AG 200104010707856, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/09/2002.) Diante do exposto, determino ao Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, que proceda o registro da carta de adjudicação expedida nos autos, independentemente do pagamento dos emolumentos e da apresentação do comprovante de cadastro e valor venal do imóvel (uma vez que este serve apenas como subsídio para o cálculo das custas) em favor da União. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1206

ACAO CIVIL PUBLICA

0720841-04.1991.403.6100 (91.0720841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706092-79.1991.403.6100 (91.0706092-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA L.C. DUARTE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SPI03934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X EDSON WAGNER X JOSE IRAN PEREIRA SOBRINHO X DENIO MENESES DA SILVA(SP024302 - NACIF BUSSAF) X LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR(SP102129A - RAMON MONTEIRO B. VAN BUGGENHOUT)
Chamo o feito à ordem.A Transportadora F. Souto peticionou nos autos requerendo que fosse dado cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que fosse realizado o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 4078). Com efeito, este juízo, às fls. 4074, determinou a intimação das partes para contrarrazões, em virtude da admissão do recurso de apelação pelo E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Contudo, a decisão proferida pela Corte Regional, em verdade, não admitiu o recurso, mas, tão somente, reconheceu a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a interposição do recurso, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, dada o interesse jurídico na solução da controvérsia, e determinou ao juízo de origem que analisasse os demais pressupostos de admissibilidade recursal (fls. 4.060/4063).Diante da provocação do Réu e do que foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 4074 e passo ao juízo de admissibilidade recursal. Insta ressaltar, inicialmente, que a questão da legitimidade foi decidida nos autos do Agravo de Instrumento, restando a este juízo a verificação dos demais pressupostos, objetivos e subjetivos, de admissibilidade recursal.Com efeito, o recurso do terceiro prejudicado constitui modalidade de assistência em grau recursal, o que remete ao art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece que a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.A sentença de fls. 3362/3391 apreciou, conjuntamente, os processos nº 91.0720841-3, 91.0706092-0, 2000.61.00.010512-1 e 2000.61.00.009987-0. Apenas a título ilustrativo e em consideração ao volume dos autos e à diversidade de partes, segue uma síntese sobre o objeto as partes de cada um dos processos:1-) Processo nº 91.0720841-3Ação Civil PúblicaAutor: Ministério Público FederalRéus: Transportadora F. Souto Ltda., Edson Wagner, José Iran Pereira Sobrinho, Denio Meneses da Silva e Leopoldo José Alves Junior2-) Processo nº 91.0706092-0Ação CautelarRequerente: Ministério Público Federal Requeridos: Transportadora F. Souto, Apropel e Fundação de Atendimento Escolar 3-) Processo nº 2000.61.00.010512-1Ação de Indenização Autor: Fundação de Assistência ao Estudante - FAERéu: Transportadora F. Souto Ltda.4-) Processo nº 2000.61.00.009987-0Ação de Indenização Autor: Transportadora F. Souto Ltda.Réu: Fundação de Assistência ao Estudante - FAEA
sentença, por conseguinte, é formalmente única e substancialmente plúrima, compondo-se, assim, de diversos capítulos perfeitamente identificáveis. Cada uma destas unidades autônomas do decisório da sentença, no dizer de Cândido Rangel Dinamarco, deve obedecer aos elementos formadores que lhe são próprios e, nesse sentido, cada capítulo que se refira a uma das demandas apreciadas somente pode ser impugnado por quem é parte no processo, afóra a referida possibilidade de interposição da apelação por terceiro interessado.Com efeito, na presente Ação Civil Pública figuravam como Autor o Ministério Público Federal e como Réus a Transportadora F. Souto Ltda., Edson Wagner, José Iran Pereira Sobrinho, Denio Meneses da Silva e Leopoldo José Alves Junior. Portanto, a fim de se aferir a tempestividade do recurso, deve-se verificar a contagem do prazo em relação às partes do processo acima descritas, independentemente da data da ciência do terceiro interessado que, aliás, não é intimado em virtude de não ser parte no processo (exceto se requereu a admissão como assistente antes da prolação da sentença, o que não ocorreu no caso em testilha).Pois bem. O Ministério Público Federal teve ciência da sentença em 20 de janeiro de 2009, conforme cota lançada às fls. 3.305 dos autos, e, não tendo apresentado recurso no prazo em dobro que lhe atribui o art. 188 do Código de Processo Civil, operou-se a preclusão para a impugnação do capítulo da sentença relativo à Ação Civil Pública, vale dizer, esgotou-se o prazo para a interposição dos recursos voluntários, como, aliás, foi certificado às fls. 3.307/verso. Desta forma, recebendo o processo no estado em que se encontrava, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou seu recurso quando já havia expirado o prazo para a interposição do recurso de apelação pelas partes do

processo (especificamente em relação ao Ministério Público Federal), razão pela qual se conclui pela sua intempestividade. Acerca da questão, vale citar a doutrina de Vicente Greco Filho :O Recurso de terceiro prejudicado, em conclusão, é uma forma de intervenção de terceiros em grau de recurso, aliás, uma assistência em grau recursal, porque o pedido será sempre em favor de uma das partes, se de mérito, conservando-se a natureza de recurso, bem como seus limites. Note-se que a ampliação da legitimidade para recorrer para o terceiro não lhe favorece quanto ao prazo. O terceiro prejudicado tem o mesmo prazo que as partes para recorrer, sendo intimado ou não. Aliás não é mesmo intimado porque não estava nos autos.No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRAZO EM DOBRO - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC 2. Inaplicável o art. 191 do CPC quando não há formação de litisconsórcio antes da interposição do recurso especial. 3. O terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes. (RE 167787 AgRg) Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.219.570/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.3.2010).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA ELEITORAL - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO - EFICACIA SUSPENSIVA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS - COMPUTO DOS DIAS JA DECORRIDOS - REINICIO DO LAPSO RECURSAL PELO PRAZO RESIDUAL - POSIÇÃO JURÍDICA DO TERCEIRO PREJUDICADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)O terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes. A igualdade processual entre as partes e o terceiro prejudicado, em matéria recursal, tem a finalidade relevante de impedir que, proferido o ato decisório, venha este, por tempo indeterminado - e com graves reflexos na estabilidade e segurança das relações jurídicas -, a permanecer indefinidamente sujeito a possibilidade de sofrer impugnação recursal. - (...) (AgR no RE 167.787/RR, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 30.6.1995, p. 20451).Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Desentranhe-se o recurso de apelação, devolvendo-o ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do reexame necessário.Intimem-se as partes, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca da presente decisão.

0006451-74.2008.403.6100 (2008.61.00.006451-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO)

Considerando a iminência da realização do acordo entre as partes, cancelo as audiências designadas nesta vara e determino que sejam expedidos ofícios aos jurízos deprecados para que devolvam as cartas precatórias expedidas independentemente de cumprimento. Cumpra-se, com urgência. Apos, tornem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008851-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-32.2010.403.6100) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Fls. 02: ...Vista ao Impugnado para manifestação. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal**

Expediente Nº 9448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002476-0) - RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a majoração de alíquota do SAT ocasionada pela reclassificação das atividades exercidas pela empresa e pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o que importou no aumento da alíquota de 1% para 5,0523%.

Subsidiariamente, requer a autorização para efetivar o depósito judicial dos valores discutidos.A Parte Autora insurgem-se, essencialmente, em face da majoração do valor do GILL-RAT ocasionada pela reclassificação das atividades econômicas preponderantes e pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, ambos promovidos pelo Decreto n 6.957/09, que alterou o Decreto n 3.048/99.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a

manifestação da União Federal. É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. ao direito material. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida das como abusivas. A medida cautelar do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7, inciso XXVII e 201, 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. As regras, introduzidas no sistema processual moderno para amparar a atividade econômica da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente, foram estabelecidas posteriormente, veio a lume a Lei n. 10.666/03 que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos arts. 10 e 14 da aludida lei, in verbis: *ua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) a verossimilhança da alegação e:* Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. *io de dano irreparável ou de difícil reparação; ou O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trata do SAT no art. 202 e seguintes. buso de direito de defesa ou o manifesto propósito O Decreto n. 6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. utelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moder* Recentemente, o Decreto n. 6.957/09 alterou o Decreto n. 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os arts. 202-A, 303, 305 e 337. *mero pedido destaca* Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 que substituiu a Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06 com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. *de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Autora. os autos da ação principal. De plano, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista pelo inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. eza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, tendo decidido pela constitucionalidade dessa exação, nos termos do acórdão oriundo do RE 343.446/SC, publicado em 04.04.03. O princípio da legalidade estrita é uma garantia para os contribuintes de que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. ios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel da* Contudo, a conclusão de que cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos - hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas -, sendo vedada a delegação de tal mister ao poder regulamentar, não importa em dizer ou afirmar que os tributos não possam ser regulamentados, quanto a alguns aspectos executivos, por meio de normas infralegais, cujo objetivo exclusivo é dotar de maior eficácia o disposto pela lei tributária instituidora. *ento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à* Nessa ordem de idéias, a Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota. Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. *as do presente feito, a saber: a inicial, a co* Importa transcrever a ementa de julgamento levado a efeito pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, em que consta excerto muito valioso e esclarecedor sobre o assunto em tela, in verbis: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INCRA. SAT. EXIGIBILIDADE.** I. (...) que-se. Registre-se. Intime-se. O inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo

ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). (AC 200672040030462, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/07/2009) É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por consequência, sobrevieram os Decretos n 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei. Assim, neste momento processual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva. O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras palavras, será preciso saber se as disposições da Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averiguação não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Ressalto que o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito é faculdade do contribuinte e, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do reconhecimento judicial de tal efeito. A Parte Autora poderá depositar em juízo o valor total - controverso e o incontroverso - das contribuições devidas ou poderá depositar o controverso e pagar o incontroverso. Caso a opte pela segunda hipótese, deverá comprovar em juízo não apenas o depósito do valor controverso, mas também o recolhimento do valor incontroverso. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, visando à suspensão do protesto dos títulos descritos na presente ação, alegando a prática de ilegalidades e abusividade na correção monetária e aplicação de juros nos contratos de renegociação de dívidas pactuados com a CEF. Alegam, em síntese, que celebraram contratos de renegociação de dívidas contraídas com a ré a título de empréstimo para pagamento de débitos provenientes de contratos de conta corrente e crédito direto, onde os autores ultrapassaram os limites concedidos e a CEF ofereceu os contratos ora protestados como solução para a quitação de todo o débito. Sustentam que desde o início da emissão dos boletos bancários para pagamento das prestações referentes aos referidos contratos, a CEF vem desobedecendo o pactuado, aplicando taxas de juros excessivas e aplicando taxas e tarifas indevidas. É o relatório. Decido. No caso vertente, pretendem os autores o cancelamento do protesto e impedir que a CEF promova a cobrança/execução do crédito. O Código de Processo Civil disciplina a matéria relativa à antecipação dos efeitos da tutela no art. 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado... O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. A Lei 9492/97 que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida dispõe que o ato em questão é formal e solene, sendo indispensável para a prova da inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O art. 9º da referida norma determina que na ausência de cumprimento dos requisitos formais do título não terá seguimento o protesto. Não há nos autos qualquer comprovação

das abusividades alegadamente cometidas pela CEF na aplicação da taxa de juros e correção monetária. A parte autora não trouxe elementos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Não juntou planilha de evolução dos cálculos e não pontuou as ilegalidades nas cláusulas contratuais, limitando-se a tecer alegações genéricas e juntar cópias dos contratos, boletos bancários e notas promissórias protestadas. Assim, a verificação de ocorrência de ilegalidades ou não nos contratos firmados entre as partes dependerá de perícia contábil, afastando, por tal motivo, a possibilidade de concessão da medida nesta sede de cognição sumária. O protesto é um direito legalmente garantido ao credor visando satisfazer seu crédito, não podendo o judiciário obstar tal exercício senão nas hipóteses legalmente previstas. O fato da parte autora alegar irregularidades e ilegalidades contratuais sem trazer comprovação inequívoca de suas alegações, não tem o condão de excluir a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito da Ré, sendo que os títulos em posse da mesma contam com a higidez necessária para desencadear o processo de cobrança legalmente previsto. Assim, tenho que não demonstrado pelos autores a prova inequívoca e a verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários à tutela antecipada pretendida. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação cuja análise resta prejudicada diante da ausência do primeiro requisito. Isto posto, indefiro a liminar. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nºs 35.348.483-0, 35.348.484-9, 35.348.485-7, 35.348.486-5, 35.348.487-3, 35.348.488-1, 35.348.496-2 e no Auto de Infração nº 35.348.497-0, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional, impedindo a inscrição da Requerente no CADIN e possibilitando-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal, até que haja pronunciamento judicial definitivo na ação principal. Aduz a requerente que teve lavradas contra si as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e o Auto de Infração, por meio dos quais o INSS objetiva a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre folha de salários e remunerações, contra a qual de insurge. Diz que apresentou impugnação administrativa, mas os lançamentos fiscais foram mantidos. Alega que contratou com o BNDES financiamento indispensável para a consecução de suas atividades e depende de sua regularidade fiscal para concretizá-lo, porém, enquanto os débitos não forem inscritos não pode se defender por meio dos embargos do devedor. Sustenta que, estando na iminência de ser inscrita em dívida ativa e no CADIN, não lhe resta outra alternativa, senão antecipar-se à ação do Fisco requerendo provimento jurisdicional que garanta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V do CTN. Apreciada a liminar às fls. 523, a mesma restou deferida para suspender a exigibilidade dos débitos mencionados na inicial e a inscrição em dívida ativa, bem como para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 529/559 arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário do SESI, SEBRAE e INCRA. Sustentou não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida. O INSS interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 561/594), tendo o E. TRF deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 616/617). Às fls. 657/660 a Requerente ofereceu garantia real da integralidade dos débitos. Instado a se manifestar o INSS argumentou com a ausência de previsão legal para o pleito de fls. 657/660. Manifestação da Requerente às fls. 896/902 e do INSS às fls. 910/911. Indeferido o pedido formulado às fls. 657/660 (fls. 913/914). A requerente apresentou pedido de reconsideração às fls. 918/920, tendo sido mantida a decisão de fls. 913/914. Dessa decisão, a requerente interpôs Agravo de Instrumento. O E. TRF concedeu parcialmente a medida requerida para impedir a inscrição no CADIN e a possibilitar a obtenção de CND, nos termos do artigo 206 do CTN. O INSS informou às fls. 936/945 que os débitos mencionados na inicial são objetos de execuções fiscais ajuizadas. Laudo pericial às fls. 1046/3004. Manifestação da requerente às fls. 3013/3018 e do INSS às fls. 3054/3078. Deferida a retificação do pólo passivo para fazer constar a União Federal em substituição ao INSS (fls. 3079). Acolhida a preliminar arguida pelo Requerido, foi determinada a citação do SEBRAE, SESI e INCRA (fls. 3082/3083). O INCRA manifestou seu desinteresse em integrar o presente feito (fls. 3097/3103). Em sua contestação o SESI alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou a improcedência dos pedidos (fls. 3107/3111). O SEBRAE contestou o feito argumentando com a improcedência da ação em relação às contribuições que lhe são vertidas (fls. 3131/3146). O E. TRF reconheceu a perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Réplica às fls. 3181/3189. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nºs 35.348.483-0, 35.348.484-9, 35.348.485-7, 35.348.486-5, 35.348.487-3, 35.348.488-1, 35.348.496-2 e no Auto de Infração nº 35.348.497-0, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência daqueles débitos, com a sua consequente anulação. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema

processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0242053-29.2005.403.6301 (2005.63.01.242053-3) - MARINA DE SOUZA RODRIGUEZ (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão do leilão designado para 24/08/2005 com todos os seus efeitos, até julgamento final da ação principal. Alega, em síntese, que não foram atendidas as formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66 concernentes ao contraditório e à ampla defesa, o que torna nulo o edital do leilão e aduz a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Liminar parcialmente deferida às fls. 27/29. Aditamento à inicial para a retificação do valor da causa (fls. 43). Declinada a competência do Juizado Especial Federal, com a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 34/35). Na contestação, a CEF alegou, em preliminar, a carência de ação, ante a adjudicação do imóvel em 20/09/2005 e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, argumentou com a prescrição à anulação do contrato, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, afirmando a devida notificação da mutuária. Aduz a constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica em 100/179. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na sustação do leilão designado para 24/08/2005 e todos os seus efeitos, até julgamento final da ação principal. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a suspensão dos atos extrajudiciais praticados pela ré, garantindo-lhe a manutenção na posse do imóvel, bem como a revisão das cláusulas contratuais tidas como abusivas. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema

processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9449

MONITORIA

0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls.292: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Dê o autor integral cumprimento ao determinado às fls. 444. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0032502-45.1996.403.6100 (96.0032502-2) - ANTONIO PASCON X ERASMO FERRACIN X OSWALDO MARCELINO ALVES X VALDEMAR SEBASTIAO(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.330: Aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0018565-26.2000.403.6100 (2000.61.00.018565-7) - DORIVAL AVELINO QUINTAS X ERASMO SOARES FILHO X EVARISTO JOAO DA COSTA X JOSE ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR CERANTULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls.441/442: Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.035183-1.Int.

0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0) - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls.685/686: Manifeste-se a CEF. Int.

0007433-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007433-4) - JOAO CAPISTRANO REIS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 238/2009, distribuída ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.Prazo: 10 (dez) DIAS.Int.

0005508-86.2010.403.6100 - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0007313-74.2010.403.6100 - TOSHIO AMANO(SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0008795-57.2010.403.6100 - PAULO SCYLLA SAMPAIO VIANNA X LUCILIA DA SILVA SAMPAIO VIANA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

ACAO POPULAR

0002485-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002485-0) - RENATA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.022521-7.Int.

0021826-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.15/34), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024355-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5)) APARECIDA FATIMA SANTANA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, apresente a embargante certidão de inteiro teor dos autos nº 2009.61.19.007713-3 em curso perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls.175/177: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 743/2010, expedido às fls. 174.Int.

0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5) - BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X APARECIDA FATIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.110/111: Defiro a vista, conforme requerido pelo Banco Bradesco. CUMPRA-SE a determinação de fls.109, intimando-se, pessoalmente, a CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009578-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009578-6) - DOMINGOS MARCOS JOVERNO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MARCOS JOVERNO

Fls.220: Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0) - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Dê-se vista à exequente.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.668/748: Manifeste-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3) - JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E

PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

Expediente Nº 9450

MONITORIA

0016106-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)
Fls. 165/171: Ciência às partes. Proceda o réu ao recolhimento dos honorários periciais no valor de 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Considerando que não é devida a contribuição à título de PSS, conforme decisão proferida às fls.1407/1411, DEFIRO o levantamento dos valores depositado às fls.1529/1553 em favor dos autores. Fls.1471/1563: Intime-se a União Federal (AGU). Após, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício precatório em favor da autora LAURA MARQUES, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Int.

0685999-95.1991.403.6100 (91.0685999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064496-

67.1991.403.6100 (91.0064496-0)) JODI TOSHIDA X KAZUKO SUZUKI YOSHIDA X HELIO EIJI YOSHIDA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A AG 0444 X BANCO NACIONAL S/A AG 3182 X BANCO REAL S/A AG 0409

Apresentem os autores as cópias necessárias para citação do BACEN, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.1222/1223: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0026942-88.1997.403.6100 (97.0026942-6) - JOSE CABRAL DOS SANTOS X JOSE CARLINDO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE DOS REIS DA SILVA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM PEDROSO X JOSE JOAQUIM DE FREITAS X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE MESSIAS ALVES MARTINS X JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006333-50.1998.403.6100 (98.0006333-1) - ADACIO MACHADO BARBOSA X AFONSO SOARES DIAS PINTO X ALVANIR DE SOUZA OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X SHIRLONIO RODRIGUES PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083118-2, sobrestado, no arquivo. Int.

0005851-02.1999.403.0399 (1999.03.99.005851-1) - CARLOS ROBERTO GONCALVES DINIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.271: Manifeste-se a CEF. Int.

0043520-24.2000.403.6100 (2000.61.00.043520-0) - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2003.03.00.048959-0.Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.093456-6.

0005134-12.2006.403.6100 (2006.61.00.005134-5) - ELIAS ANDRE LOPES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021457-92.2006.403.6100 (2006.61.00.021457-0) - SAINT JOSEPH CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025713-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025713-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
(Fls.121) Oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais do Curador Especial, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029548-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026233-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026233-0) - JUACI JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CAIXA SEGURADORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004391-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004391-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023666-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023666-8) - DALVY GUILHERME PANARIELLO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012544-95.2009.403.6301 (2009.63.01.012544-6) - ANTONIO SANSIVIERI - ESPOLIO X BIAGINA SANSIVIERI X CARMELA PIERRI SANSIVIERI X PASCOAL SANSIVIERI X CARMINO SANSIVIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008683-88.2010.403.6100 - FABIANO SILVA NEVES(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0004201-93.1993.403.6100 (93.0004201-7) - EDUANA PARTICIPACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026397-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026977-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026977-3)) ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS,ARQUITETOS E GEOLOGOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - ASSENAG(DF021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia da inicial, despacho/liminar, mandado de citação e certidão de juntada dos autos nº 37163-53.2008.4.01.3400 para verificação da conexão. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9451

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005333-78.1999.403.6100 (1999.61.00.005333-5) - MARIA APARECIDA COSTA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.437/438: Manifeste-se a CEF. Outrossim, considerando a extinção do feito sem o julgamento do mérito, DEFIRO o levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.180070-4 (fls.432/433) em favor dos autores, conforme requerido. Int. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos autores.

DESAPROPRIACAO

0056998-23.1968.403.6100 (00.0056998-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES(SP016257 - CALIM PAULO JACOB) Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.2213/2220),em relação ao expropriado Conrado Heitor de Queiroz, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Intime-se a CESP para que recolha os valores remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

MONITORIA

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Fls. 291/293: Ciência às partes. Sem prejuízo, informe o réu se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0005905-15.2010.403.6100, no prazo de 10 (deZ) dias. Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 79/81: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando as manifestações de fls.944/960 e 965/966, retornemos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores creditados em favor de JOSE MARIA DE BARROS. Quanto ao requerido pela CEF nos embargos de declaração de fls.931/936, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037068-0 para sua apreciação. Int.

0040419-18.1996.403.6100 (96.0040419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6)) ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.205, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012486-36.1997.403.6100 (97.0012486-0) - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.335/336: Manifeste-se a parte autora. Int.

0052412-24.1997.403.6100 (97.0052412-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SKY DIGITAL LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA)

Fls.203/204: Manifeste-se a ECT. Int.

0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha com os depósitos que pretendem levantar, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0) - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0025994-63.2008.403.6100 (2008.61.00.025994-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SOLANGE IMACULADA DA SILVA MATTOS
Considerando o termo de quitação juntado às fls.190, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme determinado às fls.130/133. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância e pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082811-12.1992.403.6100 (92.0082811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082810-27.1992.403.6100 (92.0082810-8)) CARLOS MANUEL GOMES MARQUES(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MANUEL GOMES MARQUES

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040756-17.1990.403.6100 (90.0040756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037941-47.1990.403.6100 (90.0037941-5)) IND/ E COM/ DE MANUFATURADOS VISON LTDA(SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI E SP037847 - BRENO TONON E SP257500 - REJANE AZEVEDO DE QUEIROZ HYODO E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a sócia Denise Costa para complementar os honorários, sob as penas da lei. Após o cumprimento, dê-se vista à PFN e arquivem-se.

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora sobre a efetivação da penhora. Informe-se a existência de crédito a ser requisitado por Ofício precatório no valor de R\$ 130.313,10 (cento e trinta mil trezentos e treze reais e dez centavos), conta de 31/07/2007.

0022103-20.1997.403.6100 (97.0022103-2) - CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALI DE ALVARENGA DI TURI X MAISIA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos de embargos à execução.

0054155-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054155-0) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 16 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 17 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 18 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 19 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 20(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO)

Defiro o requerido pela PFN. Intime-se a parte autora recolher a complementação dos honorários com a multa de 10% sobre a diferença, no prazo de 10 (dez) dias. Após vista à PFN no silêncio ao arquivo.

0006790-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006790-3) - APARECIDO BACCHIN X MOACIR ELIAS VIANA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372: Apresente a parte autora os documentos requisitados pela União Federal (PFN), no prazo de vinte dias. Após, dê-se vista para PFN dos documentos juntados aos autos, pelo mesmo prazo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0457467-13.1982.403.6100 (00.0457467-2) - UNICOR - UNIDADE CARDIOLOGICA S/A(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP070375 - ANTONIO TAGLIEBER E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes. Nada sendo requerido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027497-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022103-20.1997.403.6100 (97.0022103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALI DE ALVARENGA DI TURI X MAISIA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Digam as partes no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à AGU e publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006293-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-13.2007.403.6100 (2007.61.00.003321-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP133767 - SHIRLEY MERY MARIN)

Desapensem-se para remessa ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0027270-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027270-1) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diga a impetrante se há valores depositados à ordem do Juízo, ou DARF-depósito vinculados aos autos, em 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a CEF não dispõe de cadastro por número de processo. Após a publicação, dê-se vista à PFN por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003321-13.2007.403.6100 (2007.61.00.003321-9) - CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementar as custas judiciais, nos termos do decidido na Impugnação ao Valor da Causa nº. 2007.61.00.006293-1, no limite da lei, sob pena de inscrição.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012145-63.2004.403.6100 (2004.61.00.012145-4) - ASTHI IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X CONDUTIL IND/ E COM/ DE MAGUEIRAS E CONEXOES ESPECIAIS LTDA(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 669, no prazo de dez dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4852

MONITORIA

0001226-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO PEREIRA DE MORAES(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-21.1997.403.6100 (97.0000944-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP116354 - NEWMAN DE FARIA DEBS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019875-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019875-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000084-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000084-5) - CLEONICE ALVES DE SANTANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCELO MARCOS FELICIANO DA SILVA

Vistos. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, comprovando poderes da subscritora das petições de fls.381/384 e 390. Fls.387. Providencie, outrossim, o recolhimento da complementação das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0013054-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013054-6) - IVONE GOES DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023583-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023583-7) - LAR DO ANCIAO DE DIADEMA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034091-86.2007.403.6100 (2007.61.00.034091-8) - ROGERIO RIPER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls.266: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que com a renúncia da autora, o recurso de apelação interposto contra a r.sentença, que julgou improcedente o pedido, restou prejudicado.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no silêncio, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017799-89.2008.403.6100 (2008.61.00.017799-4) - WENCESLAU DE SOUZA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021499-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021499-1) - ARRAL PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre os depósitos judiciais realizados pelo autor e petições de folhas 191/194, 197/200, 234/237 e 239/250. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002796-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002796-4) - GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.89 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006390-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006390-7) - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS.156-158 E DO R. DESPACHO DE FLS. 203 PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: SENTENÇA TIPO B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 21 Reg. 1723/20 19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.006390-7 AUTOR: GINO CHIARI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos, bem como as diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art.2º. Às fls. 89-129 foram juntadas cópias referentes à ação ordinária n.º 96.0024148-1, que tramitou perante a 8ª Vara Federal, objetivando a condenação da ré na aplicação dos juros progressivos das contas vinculadas ao FGTS.Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que a presente demanda refere-se a cobrança dos índices de correção monetária constantes da Súmula 252 do STJ, requerendo o regular prosseguimento do feito, com a citação da CEF (fls. 134-137). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 145-151, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado.

Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a multas e a aplicação de juros progressivos. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I. DESPACHO DE FL. 203: Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) au-tor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025837-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025837-8) - ROSA DUARTE PINTO OLIVEIRA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de receber a apelação interposta pelo Autor por ser intempestiva. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo Autor, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005884-05.1992.403.6100 (92.0005884-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIA LELIA NEVES SANCHES) X JULJAN DIETER CZAPSKI X ALICE BRILL CZAPSKI(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X NADIR ALVES DA SILVA(Proc. SERGIO FERNANDO DAS NEVES) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões da ré NADIR ALVES DA SILVA pela Defensoria Pública da União (fls.432/436), dê-se vista aos réus A) JULJAN DIETER CZAPSKI, B) ALICE BRILL CZAPSKI e C) JOSÉ BATISTA DA SILVA para contra-razões, no prazo comum de 30 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014995-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014995-4) - EDSON TADEU POLLI(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, excluindo-se o Condomínio EDIFÍCIO MÁRCIA MARIA (fls.196). Fls.343/346:Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça, indicando, com urgência, endereço atualizado das testemunhas para serem intimadas da audiência de instrução do dia 30 de junho de 2010 e/ou comprometa-se a levá-las à audiência independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 4864

CARTA PRECATORIA

0007295-53.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP X JORGE LUIZ BARBOZA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X LUIZA APARECIDA ROSSI DA SILVA X HERMIRO MENDES DE ALMEIDA

Vistos, Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 94. Considerando que a testemunha arrolada pela parte ré, Sr. PEDRO SIMÃO, exerce o mandato de Deputado Estadual, expeça-se mandado de intimação remetendo-lhe cópia da

petição inicial e defesa oferecida pela parte que o arrolou como testemunha, para que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, nos termos do parágrafo único do art. 411 do CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701636-86.1991.403.6100 (91.0701636-0) - ALTINO PEDRO MARTINS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X DENISE ZANZINI TORRANO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI(SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP251902 - ADRIANO ERNESTO GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 265: Vistos, em decisão. Petição de fl. 264: Aguarde-se comunicado do E. TRF da 3ª Região, informando sobre a liberação dos valores requisitados às fls. 240 e 241. Cumpra-se a decisão de fl. 243. Int.

0012308-58.1995.403.6100 (95.0012308-8) - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS X ZAIRA DA CONCEICAO GOMES DE FIGUEIREDO X ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)
Fl. 592: Vistos, em decisão. Petição de fls. 502/591: O benefício da gratuidade de justiça foi concedido aos autores, pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032089-8, conforme decisão transitada em julgado, cuja cópia encontra-se às fls. 489/495. Destarte, não comporta deferimento o pedido do BACEN de revogação, por este Juízo, desse benefício. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026193-08.1996.403.6100 (96.0026193-8) - DERIVAL DE JESUS PEREIRA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA MACIEL X WALMIR ESTEVES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA. Vistos, em despacho. Petição de fls. 346, da União Federal - AGU: I - Dê-se ciência aos Autores. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3) - ELIZABETH MARESCHI X MARIA ULISSES DE CARVALHO X ROSANA PEREIRA WAGNER X SERGIO NOBUO NAGANO X VERA LUCIA WEISS FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 160: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040780-64.1998.403.6100 (98.0040780-4) - JAILSON ARCANJO DOS REIS X AMARO PEREIRA DA SILVA X JOSEFA RITA DA SILVA X ROSA TEREZINHA KANO X IVONE DE SOUZA E SILVA(SP128249 - ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 531: Vistos, em decisão. Petição de fl. 530: Assiste razão à ré. O E. STJ decidiu à fl. 358: Ônus sucumbenciais proporcionais (art. 21, caput, do CPC). Se beneficiários da justiça gratuita os autores, assegura-se a aplicação da Lei nº1.060/50. Dispõe o artigo 21, caput do CPC: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Assim, neste caso, a procedência parcial do pedido implica a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, proporcionalmente à sucumbência, eis que ambas decaíram de parcelas consideráveis de seus pedidos. Destarte, indefiro o pedido dos autores de fls. 520/522. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 507, que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010175-04.1999.403.6100 (1999.61.00.010175-5) - MIGUEL JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZULEIDE SILVA OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 647: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 641/643 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030813-19.2003.403.6100 (2003.61.00.030813-6) - JOSE ANTONIO SALOMAO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de execução de julgado em que houve condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de correção monetária do saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora. Percorridos os trâmites legais, a ré efetivou depósito de valores. A contadoria Judicial elaborou parecer. A executada impugnou os cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que, além de não ter havido condenação da ré ao pagamento dos juros remuneratórios, estes não estavam previstos no Provimento COGE nº 26/2001. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos de liquidação, sem a inclusão dos juros remuneratórios, computados indevidamente nas contas de fls. 168/178. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0022673-59.2004.403.6100 (2004.61.00.022673-2) - VANDERLEI ZANETTI X MARCIA AGUIAR DE OLIVEIRA ZANETTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fl. 349: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 343/344 e 345/347 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019444-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019444-2) - LUIZ APARECIDO DE SOUZA X IARA SANTOS BARBOSA SOUZA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 281: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 277/279 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014024-03.2007.403.6100 (2007.61.00.014024-3) - CARMELLA CAIRO (SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 154/156: ... Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$15.396,79 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), apurado em janeiro de 2009, pela exequente, devendo prosseguir a execução em tal montante. Condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da dívida exequenda, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 134, em favor da parte autora, devendo patrono da requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Int.

0023678-14.2007.403.6100 (2007.61.00.023678-7) - DALILA CARVALHO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 120/122: ... Face ao exposto, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$42.631,20 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), apurado em agosto de 2009, devendo prosseguir a execução em tal montante. Considerando que a CEF depositou, em 17.08.2009, quantia superior àquela ora julgada devida, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, do depósito de fl. 103, na quantia equivalente a R\$42.631,20 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), em agosto de 2009, data do depósito - a qual importa em 95,87% do valor do mesmo - devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF. Int.

0059890-13.2007.403.6301 (2007.63.01.059890-0) - ISAURA BIAZOLO GARCIA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 176: Vistos, em decisão. Petições da autora de fls. 157, 158/159, 160, 161 e 162/175: 1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Anote-se na capa dos autos. 2- Tendo em vista a documentação acostada aos autos, às fls. 162/175, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155, I do Código de Processo Civil. Anote-se. 3- A fim de possibilitar a execução do feito, forneça a autora seus cálculos, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil. Int.

0012961-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012961-6) - CARMEN HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONCALVES (SP235410 - GUNTHER FRERICHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 188/191: ... Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 48.368,69 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), apurado em outubro de 2008 pela exequente, devendo prosseguir a execução em tal montante. Condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução (R\$17.323,99), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 145, em favor da parte autora, devendo patrono da requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Int.

0022095-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022095-4) - SAMIR ZUCARE - ESPOLIO X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X FABIANA SABOIA ZUCARE (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 109/112: ... Assim sendo, considerando presentes as condições previstas à concessão da medida cautelar prevista no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à ré que proceda à imediata exclusão do nome de SAMIR ZUCARE dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de cominação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar do segundo dia após a intimação da CEF. Oficie-se, com urgência. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR Vistos, em despacho. Petição de fls. 618/634, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, retornem os autos ao Contador Judicial, para manifestação sobre as alegações da União às fls. 618/634, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0729574-56.1991.403.6100 (91.0729574-0) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2000.03.00.033985-2 (fl. 397). II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660001-28.1991.403.6100 (91.0660001-8) - DEMETRIO FERES FRAIHA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fl. 154: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013562-66.1995.403.6100 (95.0013562-0) - MARIA LUIZA DE QUEIROZ ARANHA (SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS BRADESCO (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fl. 277: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029129-40.1995.403.6100 (95.0029129-0) - LUIZ CARLOS MELLO (SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fl. 193: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034007-32.2000.403.6100 (2000.61.00.034007-9) - PAULO ALVES MOREIRA (SP148375 - VANDA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 101: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUULA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fl. 744: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 730/743).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0034642-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUULA HAIPEK)

Fl. 87: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040912-29.1995.403.6100 (95.0040912-7) - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-LESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 242: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006534-76.1997.403.6100 (97.0006534-0) - THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 332: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039012-40.1997.403.6100 (97.0039012-8) - ELIBRA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 413: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013760-98.1998.403.6100 (98.0013760-2) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 265: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0057312-79.1999.403.6100 (1999.61.00.057312-4) - WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl. 273: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021006-09.2002.403.6100 (2002.61.00.021006-5) - SEMP TOSHIBA S/A(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 361: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026263-78.2003.403.6100 (2003.61.00.026263-0) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 175: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021394-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021394-1) - CAMARA DE ARBITRAGEM,MEDIACAO & RESOLUCOES

DE CONFLITOS LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 258: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025639-24.2006.403.6100 (2006.61.00.025639-3) - EPIL - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 465: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007498-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007498-2) - MAKTUB EMBALAGENS LTDA(SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 200: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6) - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 261: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003318-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003318-3) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 228: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010195-53.2003.403.6100 (2003.61.00.010195-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Vistos, em despacho. Petições de fls. 143/146, da Autora e fls. 148/205, da União (Fazenda Nacional): I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União Federal o depósito efetuado às fls. 146, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2864 (honorários). II - Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição da União Federal às fls. 148/205, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA INEZ ALVES SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Vistos, etc. Fls. 279/286: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

0018646-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AGUIAR DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos, em despacho. Fls. 219/222: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0023772-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINA LEITE DA SILVA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X LUIZ FERNANDO PINTO

INACIO(SP049257 - ARMANDO AUGUSTO COELHO GARCIA)

Fls. 142/143: Vistos, em decisão. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 132/138), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 122/124, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.177,00 (um mil e cento e setenta e sete reais), apurado em outubro de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução. Alegou que o débito, atualizado até abril de 2008, seria de R\$ 586,60 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 586,61, em 03.06.2009 (fl. 137). Intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, apresentada pela ré, a parte exequente concordou com o valor apurado pela CEF, conforme fl. 141. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Face ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 134/136, apresentada pela autora, com a qual concordou a ré, atribuindo à execução o valor de R\$ 586,60 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), apurado em abril de 2008 pela CEF, devendo a execução prosseguir por esse montante. Expeça-se, desde logo, Alvará de Levantamento do depósito de fl. 137, em favor dos exequentes, devendo a respectiva patrona comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Int.

0004070-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

ACÇÃO MONITÓRIA. Manifeste a exequente seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que os réus, apesar de devidamente intimados, não procederam nos termos do art. 475-J, conforme determinado às fls. 148. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Fl. 81: Vistos, em despacho. Petição de fls. 79/80: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora, em face da decisão de fls. 48/50, que converteu o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1102-C do Código de Processo Civil. Não conheço dos embargos por serem intempestivos. No entanto, tendo em vista que os réus, apesar de regularmente citados, não cumpriram os mandados de fls. 38 e 40, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS

Fl. 141: Vistos, em decisão. Petição de fls. 106/139: 1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0012452-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KAREN CHRISTINA DA SILVA

Fl. 48: Vistos, em decisão. Petição de fl. 47: 1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0012646-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CALAZANS

Fl. 55: Vistos, em decisão. Petição de fls. 45/54: 1 - Intime-se pessoalmente o réu, ora executado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041384-40.1989.403.6100 (89.0041384-8) - DISIMAG S/A MAQUINAS AGRICOLAS X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 6.141/6.143: ... Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$6.873,07 (seis mil, oitocentos e setenta e três reais e sete centavos), apurado em junho de 2007 pela exequente, devendo prosseguir a execução em tal montante. Intimem-se, sendo a UNIÃO, pessoalmente.

0020152-35.1990.403.6100 (90.0020152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016633-52.1990.403.6100 (90.0016633-0)) CIA/ JAUENSE INDL/(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR)

Fl. 182: Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 161/164, elaborada pelo exequente, relativamente às verbas de sucumbência devidas pelo BACEN e pela UNIÃO, com a qual os réus manifestaram concordância às fls. 173/174 e 175/181, após regularmente citados, nos termos do art. 730 do CPC, nos valores de R\$ 8.435,32 (oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 8.435,33 (oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), respectivamente, apurados em agosto de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int.

0688641-41.1991.403.6100 (91.0688641-8) - JOSE ISMERALDO DE FARIAS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 188: Vistos, em decisão. 1 - Requereu o autor, à fl. 179, expedição de Ofício Precatório Complementar, no valor de R\$ 426,78, apurado em julho de 2004 e homologado pela decisão de fl. 170.2 - Dada a pluralidade de patronos constituídos nestes autos, informe o autor os dados e em nome de qual deles deverá ser expedido o Ofício Precatório Complementar. 3 - Após, tendo em vista a manifestação da União de fls. 182/185, expeça-se o Ofício Precatório Complementar, nos termos da Resolução do CJF nº 55/2009. 4 - Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do referido crédito. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0709945-96.1991.403.6100 (91.0709945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3)) ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 191: Vistos etc. Petição das autoras, de fls. 180/181 e 183/185: Regularizem as autoras o pólo ativo do feito - juntando documentação apta a comprovar suas alterações societárias, bem como instrumentos de mandato outorgados pelos atuais representantes - uma vez que a co-autora ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 56.990.245/001-68) encontra-se BAIXADA junto aos cadastros da Receita Federal e a co-autora REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (CNPJ 43.474.212/0001-13) teve sua denominação social modificada para ALFA LAVAL LTDA, conforme extratos da Receita Federal juntados às fls. 189 e 190. Prazo: 15 (quinze) dias. Após cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAYA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 1.015: Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 956/1007, elaborada pelos exequentes, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 1013/1014, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$214.735,04 (duzentos e quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até novembro de 2008, a ser rateado entre os exequentes proporcionalmente aos respectivos créditos. Deverão ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int.

0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE

ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 261: Vistos em despacho.1. Petição de fl. 258, da parte autora:Prejudicados os embargos de declaração opostos contra o valor homologado às fls. 244/245, item 1, relativamente à exequente JUNIA BORGES BOTELHO, considerando que o patrono que subscreveu a petição supracitada não mais representa aquela autora, desde 15 de outubro de 2008, conforme já mencionado na decisão de fls. 224/225, item 1.Entretanto, quanto aos honorários advocatícios, recorro ter a autora requerido, às fls. 220/222, sejam eles levantados, oportunamente, pelo patrono anteriormente constituído, vale dizer, o d. subscritor dos aludidos embargos.2. Petição de fls. 259/260, da parte autora:Aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso contra a decisão decisão de fls. 244/245.Int.

0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fl. 868: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 861/862, proferida em sede de Agravo de Instrumento (nº 2009.03.00.000727-5).II - Petição de fls. 863/867:Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, levando-se em conta os cálculos apresentados pela autora, ora exequente, às fls. 852/855.Int.

0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8) - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 235: Vistos, em decisão.Petição de fl. 234:Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 452/453: Vistos, em despacho.Petição de fls. 447/451:Compulsando os autos, verifica-se que a CEF foi condenada ao recálculo dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC na correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, consoante teor da coisa julgada.Iniciada a fase de execução, a executada interpôs Embargos à Execução nº 2003.61.00.020448-3, nos quais foi condenada ao pagamento de multa de 10%, sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil, conforme decisões juntadas por cópia às fls. 350/359.A CEF apresentou as planilhas com os créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores, na petição de fls. 284/333, e informou às fls. 368 que o índice de correção de janeiro de 1991, aplicado nas contas vinculadas dos autores foi superior àquele da condenação.Intimados a se manifestar a respeito dos depósitos, os autores concordaram expressamente com referidos cálculos, consoante petições de fls. 338 e 375.Em conseqüência, foi extinta a execução, através da sentença de fl. 377, transitada em julgado.Destarte, a matéria referente ao valor principal da execução encontra-se preclusa.Às fls. 382/383, requereram os autores o depósito da multa a que fora condenada a CEF. No entanto, em virtude de equívoco na elaboração dos cálculos de liquidação, este Juízo determinou à fl. 394 fossem os mesmos refeitos, de acordo com a coisa julgada, isto é, 10% sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, referente ao mês de janeiro de 1991.Os autores apresentaram novos cálculos na petição de fl. 399/400 e a CEF apresentou as planilhas dos créditos efetuados nas contas fundiárias, às fls. 413/441.Reclamam os autores, na petição de fls. 447/451, que não foi aplicada a lei de FGTS para correção dos valores depositados e sim o Provimento nº 26.Decido.A questão que se coloca nesta fase do processo somente diz respeito à multa a que foi condenada a CEF, nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.020448-3, de 10% sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, referente ao mês de janeiro de 1991.Em vista de todo o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo do valor da referida multa, de acordo com a coisa julgada, aplicando a correção estipulada pelos critérios estabelecidos por esta Justiça Federal.Int.

0060504-88.1997.403.6100 (97.0060504-3) - ALZIRA DA SILVA LOMBE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINAZ CISNEROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 404: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 394/395, elaborada pelos exequentes ALZIRA DA SILVA LOMBE, JORGE ISAAC e KIYOMI KATO UEZUMI, com a qual a UNIÃO manifestou concordância às fls. 402/403, após regularmente citada, nos termos

do art. 730 do CPC, no valor de R\$6.878,68 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), apurado em outubro de 2009, valor a ser rateado entre os exequentes proporcionalmente aos respectivos créditos. Deverão ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Quanto aos demais exequentes, JACYR SIMÃO e ZANDRA RIVERALAINÉZ CISCEROS, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 396, expedindo-se os pertinentes Ofícios Requisitórios. Int.

0073024-43.1999.403.0399 (1999.03.99.073024-9) - ALVARO TEIXEIRA X ATAIDE MARCELINO X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS)(SP099442 - CARLOS CONRADO) X LOURDES MASSAKO KUWABARA(SP055910 - DOROTI MILANI) X LUIZ BAHIA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 354: Vistos, em decisão. Petições de fls. 336/337 e 338/353: Intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação ao autor JOSÉ FORTUNATO DAS CANDEIAS, tendo em vista a documentação juntada às fls. 341/353. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010181-40.2001.403.6100 (2001.61.00.010181-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FRANCO X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 372: Vistos, em despacho. Petição de fls. 325/371: Dê-se ciência à autora MARIA DE LOURDES FRANCO dos documentos juntados pela ré, comprobatórios do pagamento de seus créditos no processo nº 98.0037679-8, que tramitou na 21ª Vara Federal, referentes ao mês de janeiro/89 (Plano Verão). Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025528-08.2005.403.0399 (2005.03.99.025528-8) - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)
Vistos, etc. Petições de fls. 307/314, da parte autora e 316/317, da União Federal (Fazenda Nacional): I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 316/317, informando que nada tem a opor quanto aos cálculos de fls. 307/314, apresentados pela parte Autora, defiro o pedido de conversão em renda a favor da União Federal do depósito efetuado à fl. 262. II - Portanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União o referido depósito, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita nº 2864. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0013555-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013555-0) - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X MARLI GARCIA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 166: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 160/165: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023458-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023458-8) - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 93: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 88/92: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006172-20.2010.403.6100 (96.0040291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008336-90.1989.403.6100 (89.0008336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCO ANTONIO MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL JUNIOR - ESPOLIO(SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR)
Fl. 328: Vistos, em decisão. Petição de fls. 312/321: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA

DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO

Fl. 115: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 113: Preliminarmente, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 107/108. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

CAUÇÃO - Processo Cautelar Vistos, etc. Petição de fls. 155/162, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, cumpra-se a decisão de fls. 75/79, no tocante à remessa destes autos ao Fórum de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para a distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.033230-0, conforme informado pela União Federal às fls. 155/162. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034715-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034715-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUIZ ROBERTO MAGRIN X MAGALI BERTELLI MAGRIN

Fl. 100: Vistos, em despacho. Petição de fl. 97: Tendo em vista que a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos requeridos restou infrutífera, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004639-90.1991.403.6100 (91.0004639-6) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X CENTRAL DE VEICULOS S/A X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 367/368: Vistos etc. Petição dos autores, de fl. 337, e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 343/351: Tendo em vista que remanescem valores depositados nas contas judiciais abaixo relacionadas - relativos à contribuição ao FINSOCIAL devida pelos autores à ré - oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB JUSTIÇA FEDERAL) para que o montante integral depositado nas mencionadas contas sejam transformados em pagamentos definitivos à UNIÃO: a) REPAR S/A VEÍCULOS, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO (CNPJ 63.075.329/0001-31) conta nº 0265.635.0005818-4 (antiga conta 0265.005.000913777-7) Saldo em 26.11.2009: R\$25.491,82 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos). b) GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 61.998.456/0001-87) Conta nº 0265.635.0000768-7 (antiga conta 0265.005.00091378-5) Saldo em 20.10.2009: R\$169.317,37 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos). c) CENTRAL DE VEÍCULOS S/A (CNPJ 61.799.169/0001-48) Conta nº 0265.635.0003035-2 (antiga conta 0265.005.00091379-3) Saldo em 26.11.2009: R\$72.264,55 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Int.

0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Petição de fls. 653/665, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se aos Autores sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 653/665, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, cumpra-se o despacho de fls. 648, no tocante à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme petições de fls. 561/600 e 601/641. Int.

0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3) - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X REGINOX IND/ MECANICA LTDA (SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 189/190: Vistos etc. 1) Petição dos autores, de fl. 161: Compulsando os autos, verifica-se que, por um lapso, houve a conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados pelas autoras nas contas judiciais nºs 0265.635.00234953-4, 0265.005.00078083-1 e 0265.005.00078082-3, vinculadas a esta MEDIDA CAUTELAR antes do trânsito em julgado da ação principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 91.0709945-2, atual nº 0709945-96.1991.403.6100). A referida AÇÃO ORDINÁRIA nº 91.0709945-2 - distribuída por dependência a esta MEDIDA CAUTELAR - ao final, foi julgada procedente (somente através de Embargos Infringentes), tendo sido declarado indevido o IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (IRLL), ao fundamento de que as autoras são empresas constituídas por cotas de responsabilidade limitada, com contratos que possuem cláusula expressa de que a destinação dos lucros, apurados ao final de cada ano-base, depende de deliberação da maioria do capital social (fl. 183). Portanto, reitere-se o Ofício nº 146/2010, encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), e recebido naquele Órgão, em 12.02.2010, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam colocados à disposição deste Juízo, em contas a ser abertas na Agência 0265-8 da Caixa Econômica Federal, os

valores indevidamente convertidos em renda da União (fls. 46, 111, 127 e 129/132), que se encontravam depositados nas contas judiciais n.ºs 0265.635.00234953-4, 0265.005.00078083-1 e 0265.005.00078082-3, acrescidos de correções e acréscimos pertinentes.2) Regularizem as autoras o pólo ativo do feito - juntando documentação apta a comprovar suas alterações societárias, bem como instrumentos de mandato outorgados pelos atuais representantes - uma vez que a co-autora ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 56.990.245/001-68) encontra-se BAIXADA junto aos cadastros da Receita Federal e a co-autora REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (CNPJ 43.474.212/0001-13) teve sua denominação social modificada para ALFA LAVAL LTDA, conforme extratos da Receita Federal juntados às fls. 188 e 189.Prazo: 15 (quinze) dias.3) Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI, para a retificação do assunto (1448. INCIDENCIA SOBRE LUCRO LÍQUIDO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA), em conformidade com a ação principal. Int.

0731885-20.1991.403.6100 (91.0731885-5) - IND/ MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Petição de fls. 181/183, da União Federal: Intime-se o Sr. Síndico da massa falida para cumprimento do item I do despacho de fls. 138, qual seja, providenciar a regularização do pólo ativo do feito, juntando a documentação pertinente, e comprovando, inclusive, o d. advogado Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, a condição de síndico da massa falida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086499-79.1992.403.6100 (92.0086499-6)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 304: Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 303:Examinando os dados apresentados pela Fazenda Nacional, verifica-se que:1 - A consolidação dos débitos da autora incluiu suas dívidas referentes ao PIS, no período de outubro/1992 até dezembro/1996, discriminados mês a mês (fls. 289/300).2 - Os depósitos relacionados nestes autos referem-se ao período de outubro/1992 a setembro/1994.3 - Ante o teor da manifestação da Fazenda Nacional, concluiu-se que cabe ao autor os levantamentos dos valores depositados, caso contrário ocorreria duplicidade de pagamento.4 - Sendo assim, esclareça a autora a petição de fl. 303.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0034678-31.1995.403.6100 (95.0034678-8) - SAN RAPHAEL HOTEIS S/A(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 279, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Autor.II - Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União os depósitos referentes ao período de março de 1991 a março de 1992, utilizando, para tanto, o código da Receita n.º 2836 (FINSOCIAL) e, quanto aos depósitos adequados ao regime da Lei n.º 9.703/98, transforme em pagamento definitivo da União, conforme informação prestada pela União às fls. 279.Int.

0025527-23.2005.403.0399 (2005.03.99.025527-6) - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Vistos, etc.Petições de fls. 291/298 parte autora, e 300/301, da União Federal (Fazenda Nacional):I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 300/301, informando que nada tem a opor quanto aos cálculos de fls. 291/298, apresentados pela parte Autora, defiro o pedido de conversão em renda a favor da União Federal do depósito efetuado à fl. 223. II - Portanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União o referido depósito, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita n.º 2864.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

Expediente N.º 4487

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008555-68.2010.403.6100 - ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP034160 - NELSON TEIJI AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolham as custas devidas à Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001239-2) - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Vistos etc. 1.Petição de fls. 105/107: Em resposta à solicitação de extratos da conta poupança n.º 10008942-5, Agência 0249, feita pelo autor, a ré informa que os mesmos não foram encontrados, conforme documento de fl. 107. Todavia, tendo em vista a cópia do extrato, da referida conta, juntado pelo autor, à fl. 41, intime-se a ré a informar a data em que a mesma foi aberta. Prazo: 10 (dez) dias. 2.Petição de fls. 108/125:Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002865-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002865-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Petição de fls. 55/57: Considerando-se que a autora não regularizou a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, visto não constar a causa de pedir dos índices inflacionários pleiteados, à exceção do relativo a março/90, configura-se, portanto, inepta quanto a tais pedidos. Assim sendo, prossiga-se o feito, tão somente quanto aos pedidos de juros progressivos e expurgo inflacionário relativo ao mês de março de 1990. Cite-se. Int.

0002917-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002917-3) - MARIA ESMERINA LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Petição de fls. 50/52: Considerando-se que a autora não regularizou a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, visto não constar a causa de pedir dos índices inflacionários pleiteados, à exceção do relativo a março/90, configura-se, portanto, inepta quanto a tais pedidos. Assim sendo, prossiga-se o feito, tão somente quanto aos pedidos de juros progressivos e expurgo inflacionário relativo ao mês de março de 1990.Cite-se.Int.

0003230-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003230-5) - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 86/94 e 95/101 como aditamento à inicial. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento aos itens 1 e 2 do despacho de fl. 84, ou seja: 1.Junte os extratos das contas-poupança n.ºs 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5 e 23.426-0, em relação ao mês de março/91. 2.Junte o extrato da conta poupança n.º 24.554-8, em relação ao mês de abril/90.Int.

0004116-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004116-1) - ELISEU ALVES DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Petição de fl. 33: Cumpra o autor o despacho de fl. 31, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). Ainda que não tenha os extratos, poderá fornecer cópias das declarações de Imposto de Renda Anuais, nas quais constam os valores das contas poupança questionadas nos autos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0004157-78.2010.403.6100 (2010.61.00.004157-4) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Vistos etc.1.Melhor compulsando os autos, verifica-se que o ESPÓLIO DE TÓMAS DEL MONTE MAZA, representado por ANNA LÚCIA COCOZZA DEL MONTE, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual pleiteia a condenação do primeiro réu à recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais referentes aos períodos de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Em relação ao BACEN pleiteia a correção monetária incidente sobre os cruzados novos que foram bloqueados em 15/03/1990.A lei autoriza a cumulação de pedidos, contanto que atendidos os requisitos que enumera, quais sejam: compatibilidade entre si dos pedidos, competência material para processar e julgar todos os pedidos que pretende acumular, e adequação de procedimento para todos os pedidos.Nesta ação, o autor formula cumulativamente pedidos diversos, cuja competência para deles conhecer pertence a juízos diferentes, incidindo na vedação contida no artigo 292, II, do CPC, pois o pedido formulado em face da NOSSA CAIXA S/A, pessoa jurídica de direito privado, é matéria a ser proposta perante a Justiça Estadual. A conexão não prorroga ou estende a competência absoluta da Justiça Federal em razão da parte ré NOSSA CAIXA, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, facultando ao demandante o desmembramento do feito, dada a impossibilidade de remessa.Em relação ao pedido remanescente, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, prossiga-se.2.Petição de fls. 116/117: 2.1.Uma vez que já houve partilha dos bens deixados por TOMAZ DEL MONTE MAZZA, conforme documentos de fls. 119/122, proceda a parte autora à juntada de cópia do respectivo formal de partilha, bem como regularize o pólo ativo do feito. 3.Junte documento comprobatório da existência da referida conta poupança, de n.º 14.019.214-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004894-81.2010.403.6100 - FLAVIO NUNES BATISTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 77/79 como aditamento à inicial.Melhor compulsando os autos, verifica-se que, nesta Ação Ordinária, o autor requer, em síntese, a alteração do índice de correção utilizado para apurar multas por atraso nas declarações de ajustes anuais de Imposto de Renda de pessoa física, e a devolução de valores que entende indevidamente recolhidos a tal título.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.963,05 (três mil, novecentos e sessenta e três reais).Passo a decidir.Verifico que a presente ação ordinária encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RENDA. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.I - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01).II - Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, de ofício.III - Apelação prejudicada.(TRF - Primeira Região, AC APELAÇÃO CÍVEL 200234000189337, Processo nº 200234000189337/DF, Data da decisão: 06/12/2005, página, Relator: Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS)Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Suspendo a determinação final de fl. 75, no tocante à citação da ré. Intime-se.

0005148-54.2010.403.6100 - GERALDO JACINTO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.Petição de fls. 83/85:Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 80, juntado cópia legível dos documentos de fls. 33 a 36 e 63.Int.

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.Petição de fl. 95:Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 93, ou seja:1.Junte via original da procuração ad judicia de fl. 53.2.Informe o endereço da ré, para fins de citação.Petição de fl. 96:Em igual prazo, regularize a autora a representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes à advogada, Dra. Marilin Cutri dos Santos, subscritora da petição de fl. 96.Int.

0005503-64.2010.403.6100 - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Petição de fls. 45/78: Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 49/65, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0022990-43.1993.403.6100, antigo n.º 93.0022990-7, indicado no Termo de Prevenção de fls. 30/31. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia da petição inicial e sentença do processo n.º 0005979-30.1995.403.6100, antigo n.º 95.0005979-7, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, indicado no Termo de Prevenção de fls. 30/31. Int.

0005613-63.2010.403.6100 - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial. Tendo em vista que já houve partilha dos bens deixados por ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO, conforme documentos de fls. 41/42, proceda a autora à juntada de cópia do respectivo formal de partilha, bem como regularize o pólo ativo do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após tornem os autos conclusos.Int.

0005852-67.2010.403.6100 - SHIGUETAKA SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Vistos, chamando o feito à ordem. Recebo a petição de fls. 33/36 como aditamento à inicial. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). Ainda que não tenha os extratos, poderá fornecer cópias das declarações de Imposto de Renda Anuais, nas quais constam os valores das contas

poupança questionadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 28, esclarecendo o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha de fl. 20. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0006052-74.2010.403.6100 - MARIO LUIZ CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 13/15 como aditamento à inicial. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 11. Justifique o autor o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). Ainda que não tenha os extratos, poderá fornecer cópias das declarações de Imposto de Renda Anuais, nas quais constam os valores da conta poupança questionadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006145-37.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO ASSELTA X IRENE GIMENES ASSELTA(SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos etc. Recebo a petição de fls. 64/66 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia outorgada pela co-autora IRENE GIMENES ASSELTA. 2. Recolha as custas processuais. Int.

0006204-25.2010.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Petição de fl. 98: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 92, ou seja: 1. Junte via original da procuração ad judícia de fls. 51/58. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int.

0006489-18.2010.403.6100 - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista que já houve arrolamento dos bens deixados por THOMAZ AUGUSTO DE LIMA, conforme documento de fl. 55, comprove a Sra. CLAUDIA APARECIDA DE LIMA a sua condição de única sucessora do de cujus, bem como regularize o pólo ativo do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008212-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos etc. 1-Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2-Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia legível do documento de fl. 138. 3-Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0008768-74.2010.403.6100 - ADMILSON DAMASCENO SANTOS X MARCIA REGINA DA COSTA E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos autores. Anote-se na capa dos autos. Juntem os autores cópia do documento indicado na Cláusula Primeira do Contrato de Compra e Venda em questão, em que constam a descrição e endereço completo do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006343-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA CRISTINA RODRIGUES ALVES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos etc. Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 31, esclarecendo o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor do débito, conforme fl. 03 da inicial e planilha à fl. 27. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004774-38.2010.403.6100 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL

E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 68: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Verifica-se que a fl. 65, a impetrante indicou a própria autoridade coatora como a pessoa jurídica à qual o impetrado está vinculado. Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para integral e correto cumprimento aos itens 1 e 2 do despacho de fl. 63, ou seja: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

0008204-95.2010.403.6100 - DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fl. 24: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo para constar apenas os sócios da sociedade DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo em vista que a mesma encerrou suas atividades em 03.09.2009, conforme documento de fl. 20. 2. Esclareça e comprove o interesse processual considerando esta conjugação da necessidade do provimento jurisdicional, para afastar o ato coator, com a adequação da ação mediante a qual veicula o pleito. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

0008804-19.2010.403.6100 - NUCLEO DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - NAME SP(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X JOAQUIM SARMENTO DE SENA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 109/118 como aditamento à inicial. Melhor compulsando os autos, verifica-se que as requerentes interpuseram a presente medida cautelar de protesto em face de JOAQUIM SARMENTO DE SENA e OUTRO, conforme consta à fl. 02 da inicial. Todavia, quanto a este último, não forneceu seu nome e nem as demais qualificações, em consonância ao disposto no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Assim sendo, esclareçam as requerentes, regularizando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008521-93.2010.403.6100 - CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 47/48. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize a representação processual, no tocante à CARDIM COM/ IMP. E EXP/ LTDA - FILIAL 1, juntando procuração ad judícia. 2. Informe o endereço da ré para fins de intimação. 3. Regularize os documentos de fls. 24, 25, 29, 30 e 30-verso uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4492

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024413-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024413-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DIMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Fls. 816/818: ... Em face do exposto, após a baixa na distribuição, determino a imediata remessa dos autos à Justiça do Trabalho da 2ª Região, para que sejam distribuídos a uma de suas Varas, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015883-30.2002.403.6100 (2002.61.00.015883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6)) K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Petição de fls. 433/452, da Autora: Defiro o pedido de prova pericia e oral requeridas pela parte autora às fls. 433/452. Primeiramente, intime-se a União Federal a fornecer cópia integral do Processo Administrativo nº 11128.002896/00-33, para instrução de prova documental, conforme requerido pela autora às fls. 439. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027079-41.1995.403.6100 (95.0027079-0) - LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS X ROSANA BERNARDES RAMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Republicação da sentença de fls. 87/90: Os autores, qualificados nos autos, promovem AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de março/90 (41,00%) e abril/90 (22,00%), sobre os depósitos das contas vinculadas. A sentença prolatada à fl. 38 foi anulada pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Entretanto, destes índices reconhecidos como devidos a parte autora pleiteou apenas aquele relativo ao mês de abril/90, devendo a sentença observar este limite. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 22,00% (vinte e dois por cento), relativo

ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, face à sucumbência recíproca, pagando as custas em proporção....

0010807-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010807-1) - COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando as embargantes omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida obscuridade, contradição ou qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Quanto ao questionamento deduzido à fl. 3065, no tocante à publicação da sentença com o nome das partes e o teor da decisão proferida, anoto que o pleito é descabido vez que, tendo em conta a natureza dos documentos juntados aos autos, somente foi deferido acesso restrito ao mesmo. Rejeitados, assim, os embargos de declaração opostos bem como o pedido de fl. 3065....

MANDADO DE SEGURANCA

0003954-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003954-3) - TATIANA DE CASTRO CECILIO(SP265137 - LUCIANE WAMBIER) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que anule as questões nº 32 e 73 da prova objetiva do Exame de Ordem Unificado 2009.3 (gabarito caderno branco), possibilitando-lhe, assim, alcançar a pontuação mínima para participar da segunda fase do certame. A impetrante sustenta que os enunciados das referidas questões apresentam erros que dificultam a compreensão e possibilidade de acerto na marcação da alternativa correta, bem como que a manifestação da banca examinadora no sentido de inexistir questões anuladas na prova objetiva não foi fundamentada, o que viola preceito constitucional. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A alegação preliminar trazida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito da questão e assim será apreciada. Conforme já ponderado quando da apreciação da liminar, tenho que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública. A competência deste juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela autoridade administrativa, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) É vedado a este juízo interferir nos quesitos e opções eleitos pelo examinador justamente porque se trata de critérios subjetivos que impedem seu exame à luz da legalidade abstrata e geral. Com relação à questão nº 32, a impetrante, alegando que há polêmica na doutrina quanto à classificação do contrato estimatório, diz que não cabe à Ordem dos Advogados do Brasil doutrinar a respeito do Direito Civil no Brasil. Considerando os limites da discricionariedade do poder público, sendo ou não essa assertiva verdadeira, já que ao poder legislativo compete disciplinar os limites da atuação das entidades ligadas à administração pública direta e indireta, o fato é que, certamente, não cabe ao poder judiciário uniformizar a doutrina ao arbítrio de um de seus membros. No caso, da questão nº 73, a impetrante sustenta que a intenção da banca examinadora consistia em apurar o domínio do examinado quanto ao instituto do intervalo intrajornada e que o alegado erro material é a falta de menção desse conceito no enunciado. Como já dito, as intenções e objetivos do examinador público não estão sob o crivo desse juízo, pois se sustentam em parâmetros de conveniência e oportunidade, contudo, o enunciado propõe que seja marcada a opção correta no que se refere ao acordo intrajornada, expressão que está absolutamente inserida e contextualizada no

artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual, embora tenha por preceito primário a regulamentação do intervalo intrajornada, permite sua flexibilização mediante acordo escrito ou contrato coletivo, aliás, o objeto da questão cuja anulação aqui se pretende. A impetrante pretende, de fato, que seu entendimento seja reconhecido como válido e aceitável quanto às questões aqui tratadas, substituindo os critérios adotados pela autoridade pública pelo entendimento subjetivo e particular deste juízo, o que é inadmissível. Não verifico, portanto, qualquer ato praticado pela autoridade impetrada que seja passível de retificação no presente mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei...

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5129

DESAPROPRIACAO

0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do expropriante (fl.402/407) e do expropriado (fl. 419/424) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

0047211-22.1995.403.6100 (95.0047211-2) - LUIGI MARMOLARO X JANETTE BOTTURA MARMOLARO(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS E SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ante o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2010.03.00.000134-2, interposto pela União Federal (fls.488/489), cumpra-se a decisão de fls.459/461, remetendo os autos à 2ª Vara dos Registros Públicos de São Paulo.

MONITORIA

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Fls. 217 - Defiro a vista fora do cartório, conforme requerido pelo autor, devendo o patrono preservar o segredo de justiça.Int.

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.031549-3 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUCIANO LIMA DOS SANTOS REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura para Financiamento Estudantil (FIES), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 42). À fl. 41, a CEF requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da possibilidade de realização de acordo, o que foi deferido por este Juízo (fl. 43). Às fls. 49/50, a autora informou que as partes celebraram acordo extrajudicial, tendo o réu efetuado o pagamento das parcelas do contrato em atraso, quais sejam, as de n.ºs 06 a 18, retomando, assim, as parcelas vincendas. Assim, requereu a homologação do acordo. No entanto, informa que desde março de 2009 o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato, motivo pelo qual, requer seja o mesmo intimado, nos termos do art. 475-J, do CPC, para pagamento do saldo devedor, que totaliza R\$ 7.403,18, para maio de 2009. Dessa informação foi dado vista a parte ré (fl. 70), que se quedou inerte (fl. 76). É o relatório.

Decido. Compulsando os autos noto que a presente ação foi ajuizada em decorrência da inadimplência do réu. No

entanto, este celebrou acordo extrajudicial com a autora, efetuando o pagamento das prestações devidas de números 06 a 18, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, deixando, porém, de efetuar os pagamentos a partir de março de 2009. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, maiores e capazes, versando o feito sobre direito disponível, independe da assistência de advogado, nem necessita este ter poderes especiais, cabendo, portanto, a homologação do acordo pactuado, para fins de prosseguimento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO extrajudicial celebrada entre as partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários quitados (fls. 64/65). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que de direito no sentido de prosseguimento da execução do título executivo judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017049-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OSVALDO CAMPOS PERES(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X SUELI CAMPOS PERES(SP257046 - MARIA EDILENE ANTONIO RUOTTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação dos réus (fls. 166/172 e 173/179) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0020568-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HELENA PETRONILHO(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.020568-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: HELENA PETRONILHO REG ____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada, a ré apresentou embargos, alegando apenas que sofreu considerável perda de renda, que não lhe foi oportunizada qualquer negociação e que o valor proposto é excessivo, sem porém, fundamentar suas alegações (fls. 58/59). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré. Impugnação aos embargos às fls. 66/68. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. A ré requereu o depoimento pessoal da autora, o que foi indeferido. É o relatório. DECIDO. A autora juntou aos autos cópia do contrato de abertura de crédito firmado com a ré, vinculado ao contrato de abertura de conta corrente celebrado em junho de 2007, sendo comprovado o creditamento do valor de R\$ 6.000,00 em 24/08/2007 (fl. 15), R\$ 2.000,00 em 02/10/2007 (fl. 17) e R\$ 1.700,00 em 07/11/2007 (fl. 18). A ré alega que os valores cobrados são excessivos e que deveria ter sido proposto um acordo para pagamento amigável. Porém, não demonstra em que consistiria o alegado excesso, nem apresenta proposta de negociação. O contrato previa expressamente que sobre o valor disponibilizado incidiriam juros, IOF e tarifa de contratação e que no caso de impontualidade incidiria comissão de permanência obtida pela composição do CDI, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, pena convencional de 2% no caso de execução judicial do débito, despesas processuais e honorários. Observo que a CEF não cobrou comissão de permanência cumulada com juros e multa, conforme demonstrativo de fl. 29, incidindo a comissão de permanência a partir do período de inadimplemento, após o que não foram mais cobrados juros de mora, sendo a dívida apurada em R\$ 8.366,41 em julho de 2008. Não constato a ocorrência de irregularidades na apuração do débito, não apresentado a embargante fundamentos suficientes para afastar a cobrança, sendo direito da credora o prosseguimento da execução, nos termos da lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 8.366,41, atualizado até julho de 2008, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, ficando, porém, suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012353-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO MARCELO MILHORANCA X ANTONIO JOSE TEIXEIRA BORACHE

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Monitória Autos n.º: 2009.61.00.012353-9 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: MÁRCIO MARCELO MILHORANCA e ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA BORACHE REG N.º ____ / 2010 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção (fl. 75), informando que houve acordo amigável entre as partes, requerendo, assim, a extinção da ação, diante do fato superveniente. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais

pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo noticiado. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736857-33.1991.403.6100 (91.0736857-7) - WESLEY JULIANI GARCIA MARCHETTI X NELSON GARCIA MARCHETTI(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA E SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 91.0736857-7NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTES: WESLEY JULIANI GARCIA MARCHETTI E OUTROEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 126, 131/132 e 139/144, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005692-72.1992.403.6100 (92.0005692-0) - MATHEUS DELLA MONICA X IDA DELLA MONICA IOSHIDA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI X GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA X JOAO ANTONIO YARMALAVICIUS X JOAO BATISTA QUEIROZ X BENEDICTO SERGIO FRANCO MARTINS(SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante os documentos juntado às fls. 264/271, declaro habilitadas como sucessores de GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA, ISABEL CARRASCOSA JELDES (viúva-meeia 50%), CRISTINA JELDES CARRASCOSA TEIXEIRA (herdeira 25%) e GERMAN JELDES CARRASCOSA (herdeiro 25%).Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 226, declaro habilitada a viúva e inventariante do autor JOÃO ANTONIO YARMALAVICIUS, a Sra. FLORINDA SENA YARMALAVICIUS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme habilitação referida.Após, expeça-se ofício ao E. TRF-3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem do juízo, da quantia de R\$ 1.337,52 (fls. 180) e de R\$ 1.632,14 (fls. 185), tendo em vista a sucessão dos autores GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA e de JOÃO ANTONIO YARMALAVICIUS.Desentranhe os alvarás de levantamentos de fls. 252 e 253, por não pertencer a estes autos, encaminhando-os à 7ª Vara Cível.Int.

0024902-12.1992.403.6100 (92.0024902-7) - DENISE MARCILIO X DUILIO MARCILIO(SP100222 - CARLOS ALBERTO CERA VOLO E SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE E Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 92.0024902-7NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: DENISE MARCILIO e DUILIO MARCILIOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 236/239, 247/248, 359/361, 364/368, 379/380, 387/388, 395/396 e 399/400 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se acerca da satisfação das obrigações impostas em sentença, fl. 401, a parte exequente nada requereu, fl. 409 verso.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0053895-65.1992.403.6100 (92.0053895-9) - JOSE ROBERTO AIEX ALVES X MARIA CRISTINA AIEX DA FONSECA X MARCOS ANTONIO PINTO DA FONSECA X MARCOS TULIO ARBEX X LUIZ OCTAVIO BENATTI X ANTONIO CARLOS ANDRADE MALTA X ANTONIO TRINDADE FERRO(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 92.0053895-9NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTES: JOSÉ ROBERTO AIEX ALVES E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 249/256 e 259, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023655-73.2004.403.6100 (2004.61.00.023655-5) - JOANA KIDA BUBNA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Recebo a apelação da União Federal às fls. 280/289 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 41/42, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020311-50.2005.403.6100 (2005.61.00.020311-6) - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo MProcesso n 2005.61.00.020311-6 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010 Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 120/121), relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 116, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo extinguiu a execução da verba honorária devida, nos termos do art. 794, III, do CPC, quando na verdade o que se postulou foi à extinção, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a Embargante. Verifico que, na petição de fls. 111/112 a União expressamente fundamenta seu pedido no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02. Assim, acolho os presentes embargos para alterar o relatório da sentença embargada, suprimindo do mesmo o parágrafo quinto, quando consigna a renúncia da União, bem como alterando o dispositivo da sentença para fazer constar a correta indicação do dispositivo legal fundamento da extinção, conforme requerido na petição de fls. 111/112. Fica, assim, alterado o dispositivo da sentença recorrida, que passará a vigorar com a seguinte redação: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Esta decisão integrará a sentença de fl. 116, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011935-07.2007.403.6100 (2007.61.00.011935-7) - ANTONIO CASADO BALDAVIRA X JOSEPHA SANCHES CASADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, em que a Impugnante (CEF) alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 116), a qual apresentou os cálculos, no importe de R\$ 10.460,66, para novembro/2009 (fls. 118/121), consoante a sentença de fls. 89/93. Ressalto que o referido expert informou que, no que tange à conta poupança n.º 00064711-2, da co-autora Josepha Sanches Casado, ficou impossibilitado de apurar a diferença do IPC de junho/87, pois o extrato de fl. 19 não informa dados suficientes para elaboração do referidos cálculos. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte autora concordou, fl. 126. A CEF, no entanto, requereu fossem acolhidos os cálculos apresentados pelos autores, a fim de se evitar julgamento ultra petita, pois o valor encontrado pela Contadoria Judicial se mostrou superior ao pretendido pelos impugnados (fl. 127). No entanto, tal alegação da CEF não merece prosperar, eis que o valor encontrado como devido pela contadoria judicial (R\$ 10.460,66) é inferior ao apontado pela parte autora (R\$ 11.002,08). Assim, considerando que a contadoria judicial é órgão de confiança do juízo, homologo o valor por ela apurado, de R\$ 10.460,66, atualizado até 11/2009, para fixação do valor da execução. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, e acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, para ajustar o valor da execução para R\$ 10.460,66, atualizado até 11/2009, deixando de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se com a presente execução. Publique-se.

0029459-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029459-7) - NADYR AMENI(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, em que a Impugnante (CEF) alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 109), a qual apresentou os cálculos, no importe de R\$ 96.443,66, para novembro/2009 (fls. 111/114), consoante a sentença de fls. 81/84 e 94-verso. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes mostraram-se concordes, fls. 119 e 120. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 96.443,66, (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado até novembro de 2009, não sendo devidos honorários, ante a sucumbência recíproca. Em razão da notícia do óbito da autora (fl. 122), bem como, da habilitação dos herdeiros já procedida no presente processo (fls. 123/128), remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, para que passe a constar ESPÓLIO DE NADYR AMENI, REPRESENTADO POR ACIR CÍCERO AMENI, LEONARDO AMENI JAFET e VERA CRISTINA AMENI. Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento do depósito de fl. 108, no valor de R\$ 98.316,52 para a Caixa Econômica Federal e o restante a ser repartido entre os herdeiros da autora, conforme documentação acostada aos autos e o patrono da causa. Publique-se.

0031742-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031742-1) - JESUSA LOPEZ VILARINO(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0001210-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001210-9) - FRANCISCO SANCHES RUIZ(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0006342-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006342-7) - BENEDICTO DJALMA DE ANDRADE NOGUEIRA(SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002756-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0013685-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-08.1992.403.6100 (92.0012829-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERRUCCI DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.013685-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: EDUARDO DUARTE DIAS E OUTROS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Entende como valor correto, o montante de R\$ 28.764,07, ao invés do valor cobrado, de R\$ 58.828,68, apresentando planilha de cálculos. Assim, alega a diferença de R\$ 30.064,61, como excesso da execução. Sustenta que o cálculo elaborado pelos embargados não obedeceu à decisão judicial, uma vez que corrigiu o débito utilizando índice não contemplado no título em execução: tabela do IDEC, até 1991; aplicação da correção monetária sobre os valores originais em duplicidade nos período de outubro de 1988 a novembro de 1991 e inclusão indevida de custas processuais, no percentual de 2%. Impugnação da parte embargada, às fls. 32/35, pugnando pela improcedência da ação. Em razão da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 36), a qual apresentou os cálculos, no importe de R\$ 23.824,91, para fevereiro de 2010 (fls. 38/46), em consonância com a sentença de fls. 32/38. A parte embargada discordou (fls. 51/54). A parte embargante concordou (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença de fls. 32/38, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar a União Federal, ora embargante, a devolver a importância paga pelos autores a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de gasolina e álcool carburante, por estimativa da média de consumo dos veículos, a ser apurado em liquidação de sentença, atualizado a partir de 05 de outubro de 1988, acrescido de juros de mora à taxa de um por cento ao mês, a partir da citação do trânsito em julgado, bem como, honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação, cujo transitou em julgado se deu em 07/10/1996 (fl. 131). Os embargados, às fls. 51/54, impugnaram os cálculos do senhor contador, utilizando-se de fundamentos impertinentes, que não merecem acolhida. A contadoria judicial apurou os valores devidos segundo os índices de correção oficiais (Provimento 26/01 e Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região), e segundo os parâmetros determinados em sentença. Assim, indevida a aplicação de índices outros pretendidos pelos embargados. Assim, em razão do exposto, considero os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, como corretos, eis que elaborados em conformidade com a sentença de fls. 32/38 dos autos principais, mantida em sede de remessa oficial e apelação. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 23.824,91, atualizados até fevereiro de 2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017219-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 71/72-verso. o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006031-55.1997.403.6100 (97.0006031-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E Proc. JOSE GERALDO HORTA) X PAULO TADEU OSTAPENKO X MIRIAN STEINBERG OSTAPENKO(SP070396 - JONAS GALDINO RIBEIRO) TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAutos n.º: 97.0006031-4Exeçüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: PAULO TADEU OSTAPENKO E MIRIAN STEINBERG OSTAPENKO REG N.º _____ / 2010SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exeçüente, às fls. 201/205, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes transigiram. Informou, outrossim, que os réus efetuarão os pagamentos das parcelas em atraso, honorários advocatícios e custas processuais. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Na presente demanda, a parte exeçüente informou a transação mencionada, requerendo a EXTINÇÃO da ação por não mais subsistir o interesse processual que a fundamentava. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isso Posto, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do convencionado pelas partes. Já liberados os valores indisponibilizados pelo sistema BANCENJUD, conforme certidão de fl. 211. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026282-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA REGINA DINIZ

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027252-74.2009.403.6100 (2009.61.00.027252-1) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Tipo MProcesso n 2009.61.00.003007-0Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLOReg. n.º _____ / 2010CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, opõem os presentes embargos de declaração (fls. 88/89 e 90/91, respectivamente), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 79/81-verso, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.A primeira embargante afirma que houve omissão quanto à aplicação do art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90, pois o objeto da presente demanda refere-se à prestação de contas dos depósitos fundiários realizados e não recebidos pelo embargado.A segunda embargante afirma que também houve omissão, eis que este Juízo não apreciou a questão da prescrição levantada em sua defesa, o que se requer neste momento. É o relatório. Passo a decidir.Com razão a primeira embargante (CEF), em razão de tratar-se a presente ação de matéria atinente ao FGTS, ajuizada após a entrada em vigor da MP 2164-41, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90, o qual dispõe:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, atribuída a CEF, por ocasião do dispositivo da sentença embargada.Quanto ao inconformismo da segunda

embargante (HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO), acolho-os, somente para apreciá-lo, em razão da ocorrência da lacuna apontada. No entanto, no mérito, rejeitos, eis que não ocorreu a prescrição suscitada. No caso, trata-se de prescrição trintenária, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90, por referir-se a matéria discutida nos autos relativa aos depósitos fundiários realizados e não recebidos, no período de 07/1980 a 06/1982. Assim, afasto a preliminar de mérito argüida pela referida co-ré, ora segunda embargante. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, bem como, para apreciar a argüição da prescrição, nos termos do art. 177, do Código Civil, restando, no entanto, nesse caso, rejeitada a referida preliminar de mérito, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. Esta decisão integrará a sentença de fls. 79/81-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031228-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031228-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP113626 - FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO) X ROSANA DOS SANTOS NASCIMENTO

Tipo BAção de Reintegração de PosseAutos n.º: 2007.61.00.031228-5Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerida: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO Reg _____/2010S E N T E N Ç ATrata-se de ação de procedimento especial na qual a autora pretende a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante o não cumprimento das obrigações oriundas do contrato de financiamento imobiliário assumido pela requerida. Liminar indeferida, designando-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 33/34). O réu ofereceu contestação às fls. 55/57, alegando ter efetuado o pagamento do débito em aberto. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, tendo a CEF noticiado a celebração de acordo com o réu (fl. 80). Às fls. 83/84º réu informou haver débitos em aberto relativos às prestações do ano de 2008, tendo proposto o pagamento em três parcelas, o que foi recusado pela CEF a Cef juntou então nova planilha de débitos, relativa aos valores devidos entre 01/2008 e 01/2009 (fls. 87/89). O réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O contrato de financiamento em questão foi celebrado nos termos da Lei 10.188/2001, que prevê, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A presente ação foi ajuizada em 13/11/2007, buscando a CEF a reintegração da posse do imóvel arrendado ao réu, pelo não pagamento das prestações de n.º 48 a 51 da taxa de arrendamento (abril e maio de 2007) e das taxas de condomínio dos meses de fevereiro a julho de 2007 (fls. 03 e 20). O réu, porém, comprovou o pagamento de tais prestações, conforme fls. 59/60, além da verba honorária cobrada pela CEF (fl. 61). De uma só vez, conforme se observa, o réu efetuou o pagamento das prestações do arrendamento de n.º 48 a 56 (04/2007 a 12/2007) e das taxas condominiais de 02/2007 a 06/2008), tudo em 18/07/2008. No entanto, posteriormente, sem que tenha comprovado ter notificado o réu e lhe concedido tempo hábil para quitação nos termos da lei, a CEF informou a existência de débitos em aberto dos meses de 01/2008 a 01/2009 (arrendamento) e 07/2008 a 01/2009 (condomínio), fls. 88/89, alegando descumprimento do acordo celebrado e requerendo a reintegração da posse. No entanto, referidos débitos não podem ser considerados para fins de expedição do mandado de reintegração de posse, por não constarem do pedido inicial, sendo que o julgamento nestes termos configuraria sentença extra petita. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse relativamente às parcelas cobradas na inicial, em razão de seu pagamento e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, pois já pagos administrativamente (fl. 77). Condeno porém o réu a ressarcir as custas processuais pagas pela CEF, ficando porém suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008687-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDINEI APARECIDO PIRES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei n.º 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução n.º 255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003853-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003853-8) - CLAUDIA REGINA RAMOS(SP030097 - DECIO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N.º 5130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls. 814 - comprove a autora o óbito do sr. Antonio de Oliveira Macedo, conforme alegado, no prazo de 5 dias. Fls. 775/791 - o herdeiro Antonio de Oliveira Macedo requer que nos pagamentos das futuras parcelas de precatórios seja compensado o valor pago a maior às demais co-autoras, observando-se a proporção, no recebimento dos direitos decorrentes desta ação, que ficou estabelecida pela partilha de bens da autora LETÍCIA BONONCINI SANTOS (fl. 487), qual seja, de 50% para o requerente e 50% a ser dividido entre as outras duas herdeiras. Observo que o ofício precatório de fl. 590 efetivamente observou essa proporção, sendo expedido para pagamento das quantias originais, para setembro de 2001, de R\$ 153.946,38 para Antonio de Oliveira Macedo e R\$ 76.973,19, para cada uma das outras co-autoras. No entanto, os pagamentos efetuados não observaram essa proporção, conforme fls. 642, 688, 717 e 752. No caso em tela, não se trata de compensar valores supostamente pagos a maior a duas das autoras em detrimento do terceiro herdeiro. A verificação da suficiência dos pagamentos será feita ao final e, nessa ocasião, caberá a cada beneficiário pedir a complementação a ele devida, conforme os cálculos homologados. Cabe, outrossim, à União, verificar a suficiência ou insuficiência dos pagamentos efetuados, antes de efetuar novos pagamentos, observando não só o valor total da conta homologada, mas também as proporções devidas a cada um dos beneficiários dos ofícios precatórios. Porém, o que já foi pago a cada um dos beneficiários o foi porque devido, não cabendo estorno nestes autos, devendo ser feito o pagamento dos valores devidos em sua integralidade, para fins de satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Sendo os pagamentos devidos pela União, descabe a remessa dos autos à contadoria, sendo os cálculos desses ônus da União Federal. Dê-se ciência às partes desta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar os pagamentos remanescentes.

0669511-75.1985.403.6100 (00.0669511-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ante a manifestação da União Federal às fls. 957/958, retifique os ofícios requisitórios nºs 20090000931, 20090000932, 20090000933 e 20090000938, devendo constar que os valores deverão ficar a disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e dos ofícios de fls. 932/935, 937 e 946 e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Int.

0025754-41.1989.403.6100 (89.0025754-4) - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORENO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA X EUCLIDES MARTINS X EDISON DONHA GARCIA X WALTER AFONSO X PLINIO RIBEIRO FRANCO X PLINIO LEITE E FRANCO X GINES JESUS FALCON FERNANDES X FRANCISCO MUCHIUTTI X ROBERTO LOTFI JUNIOR X MARCIA REGINA ALFARO PIRONDI X PAULO ROBERTO ZAMBROTA X MATILDE PRADO FERRON(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X ZOFINA ESPINHOSA LIMA X YOSHINO KUROKI OKADA X CLELIO FELTRIN X RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO X MUNIRA APARECIDA FELICIO X OZIAS MARINI X JOSE LEOPOLDINO DA SILVA X WATAR TAKAHASHI X JAIR MOREIRA SILVA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X CARLOS TOSHIYUKI GOTO X ANAMARIA ESPOSITO CAETANO X FLAVIO DE ARAUJO X WALTER MACIEL X PEDRO SCHIAVO X ELIANA FELIX BATISTA X MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO X PRUDEN COMERCIO E LOCACAO DE FERRAMENTAS LTDA X RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ante a manifestação da União Federal às fls. 733/734, retifique os ofícios requisitórios nºs 20090000777 (fl. 718) e 20090000785 (fl. 726), devendo constar que os valores deverão ficar a disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão dos referidos ofícios e dos ofícios de fls. 693/717, 719/725 e 727/728 e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Int.

0028880-02.1989.403.6100 (89.0028880-6) - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS X ALICIO FRANCISCO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO CUNHA DA SILVA X DORIVAL MARTINS X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X ELSON AMARIO DE JESUS X ERONIDES ALVES DE FREITAS X HERMINIO FAVA X ISRAEL SIMOES OLIVEIRA X JOAO ANISIO ANACLETO DA CRUZ X JOAO JOSE DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE CARDOSO SOARES X JOSE CARLOS MOLOGNONI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GARBO X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE ROBERTO JORDAO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 53/539, retifique os ofícios requisitórios nºs 20090001009 (fl. 524) e 20090001010 (fl. 525), devendo constar que os valores deverão ficar a disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e dos ofícios de fls. 514/523 e 526/534 e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Int.

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da minuta de ofício precatório expedida, após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica do TRF3.

0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 1999.61.00.051486-7 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO A União Federal apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC face à decisão de fl. 818, no que tange ao superveniente advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009. De início ressalto que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 alterou, dentre outros, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, que passaram a ter a seguinte redação: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Ocorre, contudo, que referida emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 09 de dezembro de 2009, enquanto a decisão de fl. 818 foi proferida em 10 de novembro de 2009 e os Ofícios Requisitórios foram expedidos em 16 de novembro de 2009. Assim, em que pese a força cogente do novo comando constitucional, não tem ele efeito retroativo, hábil a atingir atos praticados anteriormente à sua vigência. Em outras palavras, se a norma entrou em vigor em 09 de dezembro de 2009 é apenas a partir desta data que irá gerar efeitos, não atingindo atos anteriormente praticados, no caso, a expedição do ofício requisitório. Por fim, há que se ressaltar que os embargos de declaração opostos são inadequados ao fim pretendido pelo embargante, isto porque em momento algum restou configurada qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 818. Contradição não houve porque a decisão e seus fundamentos foram todos consonantes. A alegada obscuridade deve ser afastada porque o conteúdo da referida decisão foi claro e objetivo. Quanto à alegada omissão, não poderia se caracterizar por dois motivos, primeiro porque os requerimentos anteriormente formulados pela União foram todos apreciados e, segundo, porque a norma utilizada para fundamentar os presentes embargos simplesmente não existia à época em que a decisão foi proferida. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0041082-25.2000.403.6100 (2000.61.00.041082-3) - MARILENA DOS SANTOS FARIAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais. Int.

0079667-81.2007.403.6301 (2007.63.01.079667-8) - FRANCISCO SILVA X MARCELLO DELLA MONICA SILVA X RONALDO DELLA MONICA SILVA X DARCY ESCOBAR BRANCO BEI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de fls. 126/165. Fls. 118/125 - Manifeste-se a CEF no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0023801-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023801-6) - IOLANDA BANITZ FRANCISCO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls. 82/84 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030726-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030726-9) - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS

BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001602-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001602-4) - LUIZ BATTAGLIA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1) - JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001116-6) - MPCOM SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência.Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário argüida pela União Federal. Proceda o autor à emenda da inicial, fazendo incluir no pólo passivo também o estado de São Paulo, providenciando sua citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0006655-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006655-6) - AILTON DE AQUINO PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para complementar a inicial, juntando aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido por ele formulado, tais como comprovante de recolhimento dos valores que entende devidos, bem como da incidência do imposto de renda, extrato completo atualizado, documento que demonstre a data de início do benefício, entre outros que comprovem a bitributação. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista à União, tornando em seguida os autos conclusos.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012708-6)) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do SFH, designada para o dia 28 de maio de 2010, às 16:00 horas (mesa 12), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 289.Int.DESPACHO DE FL. 289:Considerando que os presentes autos deverão ser incluídos na pauta de audiências do programa de conciliação - mutirão SFH, conforme mensagem eletrônica de fls. 285/286, postergo a apreciação da petição de fl. 284.Aguarde-se em Secretaria a designação de data para a audiência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012708-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012708-6) - PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da audiência designada pelo NUAD/COGE (fls. 220/222), suspendo, por ora, o determinado no despacho de fl. 214. Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do SFH, designada para o dia 28 de maio de 2010, às 16:00 horas (mesa 12), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1112

MONITORIA

0011108-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDAILSON NASCIMENTO PIRES X ROSANGELA SANTANA PIRES

Fls. 212: Defiro o pedido da CEF. Proceda a Secretaria a transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). Decorrido o prazo supra, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007892-66.2003.403.6100 (2003.61.00.007892-1) - RUI DE SOUZA CRUZ(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000216-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000216-7) - MARLENE JULIA DA CONCEICAO X ATSUKO KOJO X JANDIRA MARANGON CORREA X KATUM CURY X LUZIA DIOGO DE CARVALHO X MARIA CECILIA TEIXEIRA GRANHA X MARIA DA LUZ RIBEIRO X MARIA LUCIA MENDES FRAGA X MARLY DE SOUZA LOUREIRO X NAJAT AL ASSAL MULKY(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o retorno dos mandados negativos às fls. 485, 487, 492 e 499. Int.

0011166-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011166-8) - MARINA SALOMAO GONCALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 163/166. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015628-96.2007.403.6100 (2007.61.00.015628-7) - GIUSEPPA CAPIZZI RUSSO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004042-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004042-9) - MARCELO ROCHA WIHBY(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Fl. 90: No que respeita ao pedido de justiça gratuita, tem-se entendido que o benefício pode ser requerido a qualquer momento, no curso do processo, no entanto, essa interpretação não pode ser levada a ponto de admitir pedido após a prolação da sentença, com efeito retroativo, até porque isso importaria em modificação da sentença que condenou o vencido a pagar as despesas processuais, sem qualquer ressalva ou condição. Além do que, o pedido, da forma como

que foi feito, demonstra claramente que a parte autora requer a retroatividade do benefício da justiça gratuita, isentando-a dos ônus sucumbenciais, razão pela qual indefiro o referido pedido. Intime-se o BACEN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007273-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007273-4) - PATRICIA STELLA GERMAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. . Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0029861-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029861-0) - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030402-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030402-5) - ANTONIO RODRIGUES MARCELINO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031781-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031781-0) - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Esclareça o autor sobre quais as contas bancárias requer a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários pleiteados, tendo em vista a divergência entre as contas mencionadas nas fls. 03 e 10. Não obstante, providencie o autor juntada de cópias dos extratos bancários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000861-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000861-1) - PAULO ROBERTO NACARATTO X MARIA DA GRACA FELICIANO FERREIRA NACARATTO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012604-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012604-8) - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016452-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016452-9) - MONICA ANA APARECIDA BUCCI X IRMA CATARINA TATA BUCCI X MARIO DOMENICANTONIO BUCCI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista, a ausência de declaração de pobreza, providencie a parte autora a juntada desta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alternativamente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018616-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018616-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023779-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023779-0) - SOLANGE FIORAVANTI PEREIRA DE ASSUNCAO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 40/49. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0026447-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026447-0) - ZULMIRA CATALANO LONGO(SP210473 - ELIANE

MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030241-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Fls. 324/325: Defiro o pedido de penhora sobre o bem informado, uma vez que houve a comprovação da titularidade do imóvel em nome da executada. Assim, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de penhora, arresto, avaliação e intimação para a executada, no endereço de fl. 320.Expeça-se ainda ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que proceda à averbação da penhora realizada sobre o bem registrado sob a matrícula n.º 107.336, referente ao apartamento n.º 54, 5º andar do Edifício Thassos, situado na Rua Desembargador Vale, n.º 900, Perdizes, São Paulo - Capital.

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEVALDO BERTO

Devidamente citados, conforme se constata às fls. 94, 112 e 206v, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos do devedor (fl. 279).Verifico, outrossim, que a exequente adotou diversas providências no sentido de obter a localização de bens passíveis de penhora, sendo que as mesmas restaram infrutíferas (fls. 128/140 e 151/166).Dessa forma, defiro o pedido formulado às fls. 169/172 para expedição de carta precatória aos executados para que indiquem onde se encontram bens penhoráveis ou informem a impossibilidade de fazê-lo, de forma justificada, nos termos do art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se e publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017513-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017513-8) - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP176255A - CRISTINA ARCOVERDE HÉLCIAS E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 372/393: Recebo a apelação do IMPETRADO, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0023333-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023333-3) - METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Fls. 109/117: Recebo a apelação do IMPETRADO, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0005324-33.2010.403.6100 - TECMAR TRANSPORTES LTDA(SP212445 - STEFENSON CARDOSO DE ALMEIDA) X MINISTERIO DA JUSTICA

Promova o requerente, no prazo de dez (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1. A adequação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas;2. A regularização de sua representação processual, uma vez que a cláusula 7ª, parágrafo 2º do estatuto da empresa determina que a representação em juízo deverá ser feita em conjunto pelos sócios;3. A regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Justiça não tem personalidade jurídica para figurar no presente feito;4. A juntada de cópia legível do documento juntado à fl. 10.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013465-80.2006.403.6100 (2006.61.00.013465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa à fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

ACOES DIVERSAS

0027903-19.2003.403.6100 (2003.61.00.027903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JACQUELINE SOARES FREIRE(SP122637 - JORGE AMARO DE SOUZA)

Manifeste-se a autora acerca do ofício de fl. 236, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestado).Int.

Expediente N° 1132

ACAO CIVIL PUBLICA

0037491-50.2003.403.6100 (2003.61.00.037491-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X FORCA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva de testemunha Sergio Lopes (fls. 4586).Promovam as partes a apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a complexidade do feito, iniciando-se pela Força Sindical, Paulo Pereira da Silva e ao final o Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

USUCAPIAO

0028844-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028844-4) - MARILENE DE MORI MORSELLI RIBEIRO X ALMIR RIBEIRO X OTORINA DE MORI(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário, com base no art. 550 do CC/16, distribuída primeiramente perante a Justiça Estadual - Comarca de São Caetano do Sul, sob alegação, em síntese, de que: os Requerentes são possuidores, há mais de 20 anos, de forma mansa e pacífica com animus domini, sem interrupção nem oposição, de um imóvel consistente de uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Gonçalves Dias, nº 55/57, no bairro Cerâmica, situada no Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo; que o imóvel apresenta a descrição e confrontação, conforme descrito na petição inicial; que os requerentes não possuem título hábil de posse ou domínio do referido imóvel; que todos os tributos imobiliários do imóvel, desde a aquisição, foram pagos pelos Requerentes. Assim, requer a procedência da ação, com o reconhecimento do direito dos autores a adquirirem seu domínio, independentemente de título e de boa-fé, atendendo assim, o prazo da prescrição aquisitiva determinada na lei.Com a inicial foram juntados documentos.A inicial foi aditada às fls. 152.Foi expedido edital de citação dos antecessores dominiais, aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 186/188), sendo certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação.Os confrontantes e/ou sucessores do imóvel usucapiendo deixaram de ser citados, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 222.As Fazendas Públicas do Estado e do Município foram cientificadas, sendo que manifestaram seu desinteresse no feito às fls. 227 e 206, respectivamente.A União Federal apresentou contestação às fls. 257/270, alegando em preliminar a incompetência absoluta do Juízo Estadual e requerendo a remessa do feito à Justiça Federal, diante do interesse da União no feito, pois o imóvel usucapiendo trata-se de área pública pertencente à União, pois está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano. Assim, os bens públicos não são passíveis de usucapião.A parte autora apresentou réplica às fls. 295/297.Às fls. 308 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e a remessa do feito à Justiça Federal. O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital, sendo ratificados os atos produzidos perante a Justiça Estadual (fls. 317).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 323/328) opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito com relação à União Federal, excluindo-a do feito, e que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual.Às fls. 329 foi declarada a incompetência da Justiça Federal, diante da ausência de interesse da União Federal no feito. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 332/339), o qual foi dado provimento para manter a inclusão da União Federal no feito.Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 346). A União Federal informou que não tem provas a produzir (fls. 349).Às fls. 361 foi proferido despacho saneador, no qual foi deferida a produção de prova pericial.O Laudo Pericial foi anexado às fls. 414/470.A parte autora concordou com o laudo pericial, às fls. 476/478 e a União Federal apresentou laudo de seu assistente técnico, às fls. 482/488, onde concluiu que Tem-se, então, que o imóvel objeto desta lide não encontra-se inserido em terras ainda de domínio da União Federal, e O imóvel objeto do presente feito não interfere em área de interesse da União Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.A UNIÃO FEDERAL veio aos autos informando que tem interesse no feito, pois, o imóvel usucapiendo é de DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL, insuscetível de aquisição pela via do usucapião.Esclarece o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, em suas informações acostadas às fls. 271 destes autos, que o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano.O chamado Núcleo

Colonial São Caetano foi criado em 02/07/1877 pelo Ministério da Agricultura, previsto no art. 18 da Lei nº 601/1850. O órgão visava o povoamento e o incremento de produção agrícola nos arredores da cidade nas antigas fazendas jesuíticas. Na ocasião, foram adquiridas pelo Império terras das fazendas denominadas São Bernardo, Jurubatuba e São Caetano. Este último deu origem ao Núcleo Colonial São Caetano - Escritura de Venda tendo como transmitente o Mosteiro de São Bento, lavrada nas Notas do Tabelião Elias de Oliveira da cidade de São Paulo, e, 05/07/1877, Livro nº 86, fls. 162v, despacho do Inspetor da Tesouraria de Fazenda de São Paulo exarado na Portaria do Presidente da Província em data de 13 de junho de 1877. Pois bem. A alegação da UNIÃO, de que o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro das antigas fazendas jesuíticas adquiridas pelo Império, de fato, é verdadeira. Toda a região, onde hoje está localizada a cidade de São Caetano do Sul, eram antigas fazendas, bastante produtivas, que abasteciam a cidade de São Paulo, na segunda metade do Século XIX. Tal foi o sucesso produtivo dessas fazendas, que em 1860, com o aumento da demanda, iniciou-se o processo imigratório para a região, iniciando-se com os italianos. Um dos primeiros núcleos criados pelo governo foi o de São Caetano, em terras das fazendas de São Caetano e de São Bernardo, adquiridas pelos beneditinos, conforme escritura lavrada a 05/07/1877. Em 1888, a agricultura do Núcleo Colonial São Caetano era altamente produtiva, com produção de uvas, vinhos, batata, farinha, milho, feijão, repolho, cana, etc., produtos que eram exportados para São Paulo e Santos, além de criação de animais. Até o ano de 1889, toda a região que engloba São Caetano e cidades vizinhas pertencia a São Paulo. São Bernardo era apenas um bairro e incluía tanto Santo André quanto São Caetano e todas as outras cidades em que hoje se divide, até que em 12/03/1889 foi criado o Município de São Bernardo, que passou a abranger praticamente o atual Grande ABC. São Caetano, todavia, devido à sua proximidade com a capital paulista, foi mantido como bairro de São Paulo até a sua emancipação em 1949, ocasião em que a cidade já não tinha mais nenhum resquício agrícola, já formando uma grande infra-estrutura urbana, como se vê até hoje. Após esse pequeno intróito histórico, concluo, que onde antigamente, no século passado, se tratava de área agrícola dominada por jesuítas, hoje, trata-se de área totalmente urbana, densamente povoada, sendo, inclusive, um grande pólo industrial e econômico. Portanto, não há que se falar que o imóvel urbano usucapiendo pertence a área pública da UNIÃO, pois há muito deixou de existir o Núcleo Colonial São Caetano, e se o mesmo ainda existe, é somente no papel. É fato notório que de longa data os lotes antes pertencentes ao referido núcleo foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de um grande centro urbano. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas de antigos aldeamentos indígenas e nem de áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761. Ademais, analisando-se o art. 34 da Constituição Federal de 1946, observa-se que tais bens confiscados dos Jesuítas (como o Núcleo Colonial São Caetano) não foram incluídos entre aqueles de domínio da UNIÃO. A jurisprudência firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona em afirmar que as áreas que foram confiscadas dos jesuítas, não pertencem a UNIÃO. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL CONFISCADO PELOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados em áreas confiscadas dos jesuítas por meio de Alvará Real de 1.761 não pertencem à União Federal, a uma, porque o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.946 e, a duas, porque é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. (Precedentes: Agravo nº 2000.03.00.014482-2, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos; Apelação Cível nº 93.03.059332-4, Relator Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves). II - Destarte, não há falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados nas áreas confiscadas pelos jesuítas por meio de Alvará Real. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 795817, Processo: 200203990166345 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132208, DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 640, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) USUCAPIÃO. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COTIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM FASE OPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA. 1. O imóvel usucapiendo está localizado no perímetro de Cotia, conforme laudo pericial e informação do Instituto Geográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo. 2. A União justificou seu interesse processual na alegação de que as terras localizadas no município de Embu, confiscadas aos jesuítas, são de sua propriedade. Contudo, não fez contraprova nos autos da localização da área usucapienda e nem se insurgiu contra a perícia realizada em época oportuna, restando preclusa a impugnação nesta fase processual. 3. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença proferida deve ser anulada e os autos remetidos ao Juízo Estadual da localização do imóvel. 5. Apelação da União não provida. Remessa Oficial provida para anular a sentença. Apelação dos autores prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196673, Processo: 94030659114 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 23/08/2007 Documento: TRF300131739, DJU DATA: 04/10/2007 PÁGINA: 783, RELATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. TERRAS CONFISCADAS AOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. O provimento jurisdicional que exclui da relação processual um dos sujeitos do contraditório e determina o prosseguimento do feito entre os demais caracteriza-se como decisão interlocutória.2. Não se tratando de erro grosseiro e tendo sido interposta a apelação dentro do prazo do agravo - recurso adequado para a hipótese -, é viável a aplicação do princípio da fungibilidade.3. Não há interesse da União nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas e tampouco nas confiscadas aos jesuítas antes de 24 de fevereiro de 1891. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal Regional Federal. Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.4. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas despendidas, tendo em vista que ao assumir o pólo passivo da ação, a União deslocou a competência para a Justiça Federal e exigiu a atuação do patrono dos autores.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722423, Processo: 200103990397776 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003 Documento: TRF300146857, DJU DATA: 15/10/2003 PÁGINA: 195, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO - IMÓVEL ORIGINÁRIO DO CONFISCO FEITO PELOS JESUÍTAS - DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO PARTICULAR SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.1 - O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO SE ACHA EVIDENCIADO.2 - A MERA ALEGAÇÃO, DESTITUÍDA DE PROVA DE QUE A ÁREA USUCAPIENDA ESTÁ SITUADA EM ALDEAMENTO INDÍGENA É INSUFICIENTE PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA FEDERAL.3 - OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTES NÃO TEM A FORÇA PROBATÓRIA QUE PRETENDE A APELANTE, NO SENTIDO DE SEREM APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS PELOS QUAIS SE ATRIBUI A PROPRIEDADE DA ARÉA EM QUESTÃO A UM PARTICULAR.4 - A R.DECISÃO RECORRIDA APRECIOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA QUANTO AOS DIREITOS DOS AUTORES NO PEDIDO FORMULADO E, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, É DE SER MANTIDO, EM SUA INTEGRALIDADE, O DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU, QUE RECONHECEU O DIREITO DOS AUTORES SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, DESCRITO NA INICIAL.5 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. TENDO EM VISTA O IMPROVIMENTO DO PRESENTE APELO, RESTA PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AUTORES.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 95030578400 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/06/1997 Documento: TRF300040287, DJ DATA: 05/08/1997 PÁGINA: 59280, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD)Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001 dispõe em seu art. 17 que a UNIÃO está impedida de reivindicar o domínio de terras confiscadas aos jesuítas até a data de 24 de fevereiro de 1891, ressalvados os imóveis que tiveram sido executados pela Secretaria do Patrimônio da União no prazo de 120 dias da edição da Medida Provisória, o que não foi demonstrado nos autos referente ao imóvel em questão.Desta forma, não se mostra cabível que a UNIÃO pretenda o reconhecimento de seu domínio sobre uma área que não é afetada à utilização da Administração Federal e que, ao contrário, está inserida no perímetro urbano de uma região densamente povoada, como no caso dos autos.Ademais, cuidando o imóvel usucapiendo de uma modesta residência urbana e sendo que nem mesmo a UNIÃO logrou comprovar a antiga presença de Jesuítas, conclui-se que se houve presença de jesuítas no local, tal fato se deu em época remota.O Laudo Pericial anexado às fls. 414/470, foi claro e preciso em constatar que de fato o imóvel está inserido na área abrangida pelo Núcleo Colonial São Caetano..., no entanto, salienta que o imóvel não tem matrícula e nem registro, porém, alguns imóveis vizinhos estão escriturados em nome de particulares. Assim, conclui que ...Portanto, o imóvel usucapiendo e os lotes do seu entorno são áreas particulares e não existe o domínio público mencionado pela União Federal.Na mesma linha foi o entendimento do assistente técnico da União Federal, acostado às fls. 482/488, onde concluiu que Tem-se, então, que o imóvel objeto desta lide não encontra-se inserido em terras ainda de domínio da União Federal e O imóvel objeto do presente feito não interfere em área de interesse da União Federal.Portanto, resta claro que a propriedade em litígio é de domínio particular (e está localizada em perímetro urbano do Município de São Caetano do Sul) e não público.Por fim, esclareça-se que até o presente momento, nem todos os requisitos do usucapião foram preenchidos, haja vista que até o momento, só foi expedido edital para citação dos antecessores dominiais, aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 186/188). Porém, os confrontantes e/ou sucessores do imóvel usucapiendo deixaram de ser regularmente citados. Ademais, a produção de prova oral, muito provavelmente complementar a prova pericial (que serviu somente para excluir o interesse da União Federal) quanto a comprovação do lapso temporal da prescrição aquisitiva.Concluindo, tendo se comprovado nos autos de que o imóvel usucapiendo não é de domínio da UNIÃO, tem-se que seu pedido é improcedente, restando-se demonstrado seu desinteresse no feito.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse da União Federal no feito, extinguindo-o com relação à mesma, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul, para distribuição 2ª Vara Cível, com urgência, para regular prosseguimento do feito.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se.

MONITORIA

0022150-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI

MARTINS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 160, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X LYDIA ODDONE ANDRADE X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP252072 - ANA CAROLINA BRUNETTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A Lei n. 11.382/2006 acrescentou o parágrafo único ao artigo 238, com a seguinte redação: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Considerando que a coautora Lydia Oddene Andrade, bem como a sua curadora (Lílian Andrade Fernandes) tinham o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fizeram, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 2523, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que coautora Lydia Oddene Andrade, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 2428, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a coautora Lydia Oddene Andrade ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão. Providencie os coautores Aparecido da Silva e Neuza Mazoni da Silva o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 2159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial, tendo em vista os vários contratos de financiamento a serem analisados. Comprovado o recolhimento, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos, devendo a apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifestem-se as rés acerca do pedido formulado pelo coautor Fernando da Conceição Andrade às fls. 2387/2388, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra mencionado, intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 2515/2520, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito a favor da perita. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0032952-46.2000.403.6100 (2000.61.00.032952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8)) JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 709/710. 1. Tendo em vista que o sr. perito já foi intimado da decisão, conforme certidão de fl. 699, defiro, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 700,00 em 30/05/07). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando pessoalmente o perito, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos.

0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7) - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE

MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Assim sendo, determino a realização de referida prova. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré. g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? h) Houve a prática de amortização negativa? Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito em 2 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo o mesmo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

0023438-98.2002.403.6100 (2002.61.00.023438-0) - NEUCIENE SOARES BARRETO X CLEMENTE CARDOSO BARRETO - INTERDITADO (NEUCIENE SOARES BARRETO)(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora no endereço mencionado à fl. 381 para dar cumprimento a parte final do despacho de fl. 378, bem como providenciar cópia da certidão de óbito do coautor Clemente Cardoso Barreto, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Cumprida a determinação providencie a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Int.

0001455-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001455-8) - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM./EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, objeto da ação. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006362-56.2005.403.6100 (2005.61.00.006362-8) - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a constituição de novo patrono pelo Autor, concedo o prazo de 10 dias para este manifestar-se acerca do despacho de fls. 290. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o final do despacho supra e, posteriormente, remetam-se conclusos para sentença. Int.

0024831-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024831-8) - MARCELO LOPES SASSO(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 331/333 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal para contraminuta, pelo prazo legal. Após, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fl. 260. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2328

ACAO CIVIL PUBLICA

0008349-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008349-0) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. ALEXANDRE REINOL DA SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X INCITATUS PRODUTOS SENSUAIS LTDA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, a empresa requerida deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O COFEN, em sua manifestação de fls. 510/514, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da empresa Incitatus Produtos Sensuais LTDA, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 863,58, para fevereiro/2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 863,58 para fevereiro/2010, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela Conselho Federal de Enfermagem às fls. 510/514, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

MONITORIA

0005698-25.2005.403.6100 (2005.61.00.005698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO REIS DE OLIVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Fls. 192/193: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 171/173 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente. Para tanto, informe, a requerente, quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF, e telefone atualizado. Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Às fls. 197/205, a CEF apresentou os resultados das diligências junto aos Ofícios de Registro de Imóveis e DETRAN, sem, contudo, ter feito o seu pedido. Assim, emende a autora a petição de fls. 197/205, declarando seu pedido. Verifico, nesta oportunidade, que os valores bloqueados são insuficientes à satisfação integral do débito. Desta forma, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Prazo: 10 dias. Cumpridas as determinações supra venham os autos conclusos. Int.

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Indefiro, por ora, a citação editalícia dos requeridos. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos réus, sob pena de a citação ser considerada nula. Assim, considerando as diligências negativas de fls. 725/790, determino que a Secretaria diligencie junto ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço de todos os requeridos. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação. Int.

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034456-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X VIVIAN SILVA LAZZARI X ANTONIO SERGIO LAZZARI X JOVINA SACHETTI LAZZARI
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro a autora vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 05 dias, devendo ao final e independentemente de nova intimação requerer o que de direito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Ciência aos requeridos da petição da CEF de fls. 129. Venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida nestes autos. Int.

0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Intime-se a CEF acerca da petição de fls. 159 dos requeridos, esclarecendo se aceita a manutenção do fiador primitivo, para a efetivação do acordo e, assim, solução da lide. Prazo: dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença, nos termos do despacho de fls. 115.Int.

0010116-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILLA MARIA RAMOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 54, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Int.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 63, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida Rosimeire dos Santos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 57 serão aplicadas neste.Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 57.Int.

0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIEGO MENDES CORREA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 56, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Diego Mendes Correa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do requerido tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação ao requerido supracitado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

(...) Faz jus, portanto, o executado, ao desbloqueio das quatro contas-poupança citadas.Proceda-se ao desbloqueio das contas-poupança n.ºs 195909261, 189345496, 190158039 e 217891043, mediante sistema BacenJud, já que todas as contas foram desbloqueadas. Sem prejuízo, cumpra, a exequente, a decisão de fls. 116/118, indicando bens livres e desembaraçados em nome do executado, para a garantia integral do débito. Int.

0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Fls.312: Defiro à exequente o prazo suplementar de 05 dias, para que ao final deste e independente de nova intimação, apresente a certidão atualizada da matrícula do imóvel hipotecado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 310.Int.

0007073-90.2007.403.6100 (2007.61.00.007073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, defiro, a CEF, o prazo de 30 dias, para que ao final deste e independente de nova intimação, apresente bens do executado Antonio e da empresa executada livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre este recaia eventual penhora. Passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva levantada por José Pereira dos Santos, na petição de fls. 574/579, recebida como exceção de pré-executividade. Alega o executado JOSÉ que é parte ilegítima do presente feito, posto que não realizou qualquer assinatura de documentos, ou compareceu em qualquer agência bancária visando abrir contas, assinar documentos, etc. Alega, ainda, ser pessoa humilde e não ter assinado qualquer documento, tanto pelo fato de não possuir discernimento necessário para tal, como também por nunca ter efetivamente, nem sequer por coação agido desta maneira. Pede, por fim, que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Ibirajuba/PE, bem como ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibirajuba, para que seja comprovada sua situação financeira. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva levantada pelo executado José Pereira dos Santos. Com efeito, o contrato de fls. 34/39 contém sua assinatura. E os dados pessoais, como RG e CPF, que constam desse documento coincidem com aqueles informados na petição de fls. 574/580. Contendo, portanto, o contrato, a assinatura de José Pereira dos Santos, na condição de co-devedor, devedor solidário (fls. 34), ele deve responder solidariamente

pelo débito. Se o executado entende que a assinatura existente no contrato mencionado é falsa, deve fazer uso da via adequada que é o incidente de falsidade documental, prevista no artigo 390 e seguintes do CPC. Do exposto, rejeito a alegada ilegitimidade passiva arguida pelo executado José Pereira dos Santos. Intime-se-o pessoalmente, instruindo o mandado de intimação com cópia do contrato e dos documentos de fls. 40 e 241/242. Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CARLA RUSSO MACHADO

Análise, neste momento, as alegações levantadas em relação às penhoras realizadas nos autos, dos bens imóveis matriculados sob o n.º 108.866 no 8º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 295) e n.º 68.578 no 10º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 343), bem como à ausência de penhora do bem imóvel anteriormente matriculado sob o n.º 1361 perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis, em razão de o bem, ao momento da penhora, não mais pertencer aos executados Antonio e Luis Carlos, por venda realizada a Carlos Ernesto Ubaldino Machado e Giovanna Carvalho Marzola (fls. 290). Às fls. 306 e seguintes, Luis Carlos Machado insurge-se contra a penhora realizada sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 108.866. Afirma que o bem não é de sua propriedade, mas de sua esposa. Sustenta que o bem é caracterizado como bem de família, pois serve como sua própria residência, bem como de sua esposa e filhas. Requer a justiça gratuita. Já às fls. 326 e seguintes, Glauber Souza Peres, irrisignado com a penhora do bem matriculado sob o n.º 68.578, sustenta que a penhora não deveria ter recaído sobre a totalidade do bem, mas apenas sobre sua quota-parte. Alega tratar-se de bem de família. Sustenta ter vendido o bem em 30.7.2008 para João Batista Botelho da Silveira e Maria Aparecida Dias da Silveira, com registro em março de 2009. Pede a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça suas declarações de bens, para demonstração de que o bem em questão era o único de propriedade do casal. A Caixa Econômica Federal rebate as alegações acima citadas e afirma que as vendas do imóvel matriculado sob o n.º 68.578 e do bem anteriormente matriculado sob o n.º 1361 (atual matrícula n.º 193.203 do 18º Cartório de RI) foram realizadas em fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC. Pede, em consequência, a declaração de nulidade da venda de tais bens (fls. 359/360, 361/363 e 366/367). Alega, ainda, que Luis Carlos Machado não é parte legítima para opor embargos de penhora. (...) Diante disso, declaro a nulidade da penhora que recaiu sobre o bem imóvel localizado na Rua Saguairu e matriculado sob o n.º 108.866 no 8º Cartório de Registro de Imóveis. Expeçam-se mandado de levantamento de penhora e intimação do depositário Luis Carlos Machado. Indefiro o pedido de justiça gratuita, já que os embargos à penhora não foram autuados em apenso, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios. (...) No que se refere ao pedido de Glauber, no sentido de que seja oficiado à Receita Federal para que esta forneça suas últimas declarações de bens, a fim de demonstrar que o bem penhorado era o único bem do casal, indefiro-o. Com efeito, cabe ao executado, e não a este Juízo, demonstrar suas próprias alegações. (...) Como restou demonstrado às fls. 348/353 dos autos dos embargos de terceiro n.º 0023267-97.2009.403.6100, apensados ao presente feito, Glauber e sua esposa Luciana celebraram compromisso de venda e compra do imóvel matriculado sob o n.º 68.578 em julho de 2008, antes da citação de Glauber, que se deu em setembro do mesmo ano, com a oposição dos embargos à execução, já que o mesmo não foi citado nestes autos (fls. 110). Não há que se falar, portanto, em fraude à execução. Sendo válida e eficaz a alienação do bem imóvel, indevida a penhora do mesmo, para garantia de débito do executado, que já não é mais o proprietário do bem em comento. Anulo, assim, a penhora realizada sobre o bem matriculado sob o n.º 68.578. Passo a analisar a alegação da CEF, de fls. 359/360, no sentido de que a venda do bem matriculado anteriormente no 10º Cartório de RI sob o n.º 1361 e atualmente sob o n.º 193.203 no 18º Cartório de RI foi realizada em fraude à execução. Segundo a Caixa Econômica Federal, a venda do bem foi registrada em sua matrícula em 2.3.2009. Essa afirmação é corroborada pelo oficial de justiça, às fls. 290. Não há prova, nos autos, da data da assinatura do compromisso de venda e compra do bem em questão. Assim, intime-se, a CEF, a juntar a certidão atualizada do bem imóvel acima citado, no prazo de dez dias, e intime-se Antonio e Luis Carlos a trazerem aos autos, no mesmo prazo, cópia autenticada ou com autenticidade declarada por seus advogados do compromisso de compra e venda do bem imóvel anteriormente matriculado no 10º Cartório de RI sob o n.º 1361 e atualmente sob o n.º 193.203 no 18º Cartório de RI, no prazo de dez dias. Intime-se, ainda, Glauber a juntar, nestes autos, a cópia, autenticada ou com autenticidade atestada por advogado, do compromisso de venda e compra do bem imóvel matriculado sob o n.º 68.578 perante o 10º Cartório de RI, no prazo de dez dias. Em razão do levantamento das penhoras realizadas nestes autos, expeçam-se os mandados como antes determinado, e indique, a exequente, bens de propriedade dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, para a garantia integral da dívida objeto desta execução. Requeira, a exequente, também, o que de direito, em relação ao veículo que se encontra penhorado nestes autos às fls. 87/88 e 110. Prazo: dez dias, sob pena de levantamento da penhora do veículo e remessa ao arquivo, por sobrestamento.

0015283-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X MARCELO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X ROGERIO BENEDECTE BELUZO(SP199052 -

MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0015511-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TANIA SILVESTRI DA SILVA
Indefiro, por ora, a penhora on line requerida, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros do executado e determino à exequente que cumpra integralmente o despacho de fls. 92, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Prazo : 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)
Manifeste-se a CEF acerca das alegações da empresa executada de fls. 85/86, no prazo de 10 dias. Indique, ainda, a CEF, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no mesmo prazo supracitado. No silêncio, aguarde-se a sentença a ser proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.020605-2Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)
(...) Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta do executado, que devem ser desbloqueados, e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 128, que tem a seguinte redação: (...) Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada Amanda da Silva Gazani, até o montante do débito executado (...).

0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023308-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023308-4) - RUNILDO LEITE RUIZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o pedido de designação de audiência de justificação formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 28. Assim, indique, o requerente, as testemunhas que serão ouvidas em audiência de justificação, a fim de que seja demonstrado, nos autos, que o mesmo reside no Brasil, no prazo de quinze dias. Deverá, o autor, ainda, esclarecer se as testemunhas

comparecerão espontaneamente ou se deverão ser intimadas pessoalmente a comparecer na audiência. Após, tornem conclusos para designação de data para a realização da audiência de justificação. Int.

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Esgotadas todas as tentivas da autora para que a ré pagasse a quantia a qual foi condenada em sentença transitada em julgado, foi determinada às fls. 404 a expedição de mandado de intimação da ré, na pessoa de seus representantes legais, para que indicasse bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, no prazo de 05 dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, de acordo com o art. 601 do CPC. Às fls. 407/408, foi juntado o mandado, devidamente cumprido, tendo decorrido o prazo sem manifestação por parte da ré. Às fls. 411, foi dada ciência à autora da ausência de manifestação da ré. Às fls. 411v.º, foi certificada a ausência de manifestação da autora. É o relatório. Decido. Verifico que não é possível aplicar-se a penalidade descrita no artigo 601 do CPC. Vejamos. É assente a jurisprudência no sentido de que a inércia do executado na indicação de bens passíveis de penhora por si só não tem o condão de caracterizar o ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 600, IV, do CPC (AI n.º 70029900230, 11ª Câmara Cível do TJ do RS, J. em 12.5.2009, Relator Voltaire de Lima Moraes). Em julgado recente, a Primeira Turma do Colendo STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.060.511, DJE de 26.8.2009, de relatoria de Denise Arruda, entendeu que cabe ao Juízo da execução verificar, caso a caso, se a parte executada, após ser intimada a indicar bens penhoráveis e não se manifestar, agiu ou não de modo atentatório à dignidade da justiça, para aplicar ou não a penalidade do artigo 601 do CPC. Assim, não basta ter havido omissão da parte executada na indicação de bens passíveis de penhora. Deve estar presente o elemento subjetivo, consistente na conduta maliciosa do devedor (AI n.º 2001.03.00.027670-6, 2ª T. do TRF3, DJF3 CJ2 de 19.3.2009, p. 551, Relator Valdeci dos Santos). Na hipótese dos autos, contudo, entendo que não se faz presente o elemento subjetivo, caracterizador da má-fé do devedor. Com efeito, diversas foram as tentativas da autora de localização de bens da devedora, sem sucesso. A própria devedora está sendo intimada, nos autos, no endereço residencial de seu representante legal, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 345 e documento de fls. 338/339, por não ter sido localizada na endereço que constava do contrato objeto desta ação (fls. 315 v.º) tampouco nos endereços descritos em documento oficial (fls. 319 e 323) e telelista (fls. 328 e 335). Isso significa que os indícios são no sentido de que a empresa ré não possui bens e, por isso, não os indicou, quando devidamente intimada a tanto. Caberia à autora demonstrar a conduta maliciosa da ré, no presente caso, para possibilitar a incidência da penalidade processual do artigo 601 do CPC. Por todo o exposto, deixo de aplicar a multa do dispositivo supratranscrito e determino que a autora indique bens de propriedade da ré, livres e desembaraçados, para a garantia do débito objeto desta fase de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0026250-11.2005.403.6100 (2005.61.00.026250-9) - ENILZA FAGUNDES COTRIM MARQUES X ERALDO SAMD GIM FIORE X ESTELA BORTOLAI MARTINS X EUGENIA BOTELHO X EVA LUCIA DE SOUZA X FLAVIO ANTONIO DE SICA FILHO X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X GERALDO FERRAZ X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GERUSA CHAGAS LISBOA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 663,82, atualizada até março/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, código 13903-3, colocando como unidade gestora de arrecadação de controle, a UG 110060/00001. Int.

0000832-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000832-5) - MARIO RAUL ZANETTIN(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 167,50 (janeiro/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 93). Pede a fixação de honorários advocatícios. Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da executada de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020760-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024592-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024592-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Tipo APROCESSO nº 0020760-66.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: CIS ELETRÔNICA IND. E COM. LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 671,53 (julho/2009), por ser incabível a aplicação de juros moratórios incidentes sobre a verba honorária e custas. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos. Intimada, a embargada se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 24/28). Às fls. 29, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 30/31, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 33). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda julgou parcialmente procedente o feito, fixando o valor dos honorários em R\$ 500,00. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e dando provimento à apelação da autora, fixando a verba honorária em R\$ 400,00. Foi determinado que a forma de correção dos honorários advocatícios e custas processuais seria pela utilização do Provimento 64/05 da CORE (fls. 29). A embargada apresentou um cálculo inicial fora dos limites fixados na sentença transitada em julgado. No entanto, após a oposição dos embargos à execução, pela União, deixou de se manifestar quando intimada a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos do acórdão proferido, corresponde a R\$ 671,54, para junho/2009, que equivale a R\$ 675,85, para outubro/2009, inferior ao valor indicado pela embargada (fls. 759 dos autos principais) e igual ao indicado pela União Federal (fls. 06), já que a diferença entre os valores apurados é ínfima. Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor fixado nos termos da conta da contadoria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 675,85 (outubro/2009), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor a ser executado, ora definido. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0022153-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025822-97.2003.403.6100 (2003.61.00.025822-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X

NILZETE COSTA FERREIRA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS)

Tipo APROCESSO nº 0022153-26.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: NILZETE COSTA FERREIRA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 797,14 (julho/2009). A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos. Intimada, a embargada se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 39/40). Às fls. 41, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 42/46, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda determinou a implantação dos 28,86% incidente sobre o total da pensão da embargada, bem como a pagar os valores atrasados, ou seja, a diferença apurada entre os valores devidos com a incorporação do percentual de 28,86% e os que foram pagos, devidamente atualizada, desde a data de cada pagamento, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de 6% ao ano, contados desde o ajuizamento da ação. Determinou, ainda, que deverá ser deduzido do percentual de 28,86% o que já tiver sido concedido administrativamente à autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, reformando a sentença, tão somente para limitar os reflexos do reajuste à entrada em vigor da MP nº 2.131/2000. A embargada apresentou um cálculo inicial fora dos limites fixados na sentença transitada em julgado. No entanto, após a oposição dos embargos à execução, pela União, deixou de se manifestar quando intimada a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos do acórdão proferido, corresponde a R\$ 797,28, para julho/2009, inferior ao valor indicado pela embargada (fls. 198 dos autos principais) e igual ao indicado pela União Federal (fls. 05), já que a diferença entre os valores apurados é ínfima. Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor fixado nos termos da conta da contadoria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 797,28 (julho/2009), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor a ser executado, ora definido, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargada, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008124-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-38.2010.403.6100) PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE)
Apensem-se estes ao Mandado de Segurança nº 0004968-38.2010.403.6100. Manifeste-se o Impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao valor da causa de fls. 02/10. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002930-97.2003.403.6100 (2003.61.00.002930-2) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012763-42.2003.403.6100 (2003.61.00.012763-4) - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031898-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031898-1) - DI GENIO & PATTI LTDA S/A - CURSO OBJETIVO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016323-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016323-0) - RAFICO COM/, IND/ E REPRESENTACOES LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014448-16.2005.403.6100 (2005.61.00.014448-3) - CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, do depósito de fls. 114, conforme requerido às fls. 204-V. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos. Int.

0014602-34.2005.403.6100 (2005.61.00.014602-9) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020400-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020400-9) - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028857-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028857-3) - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X DIRETOR ANAC GER REG S PAULO SERAC 4 QUARTO SERV REG AVIACAO CIVIL

Recebo as apelações do IMPETRANTE e da ANAC em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista às partes para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020894-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020894-6) - ENNIO PIVA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 2009.61.00.020894-6 IMPETRANTE: ENNIO PIVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ENNIO PIVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante informa ser possuidor de um terreno localizado na Avenida Brasil, n.º 966, em Ilhabela - SP. Afirma que, em 3.10.03, ingressou com pedido administrativo para ver inscrito seu imóvel perante a autoridade impetrada, a fim de reformar e regularizar as benfeitorias existentes no terreno de marinha. Aduz que o processo administrativo recebeu o número 041977.000019-2003-21. Acrescenta que compareceu perante a autoridade impetrada, tendo apresentado os documentos necessários para a inscrição do imóvel, mas que não conseguiu que o mesmo fosse inscrito. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada, por mais de seis anos, viola o prazo previsto na Lei n.º 9.051/95. Pede a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada calcule o valor devido à União Federal, no prazo de cinco dias, expedindo as guias DARF para pagamento, bem como para que seja realizada a inscrição do imóvel e expedida a Certidão de Ocupação. A liminar foi concedida, às fls. 90/91. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 96/103). O impetrante se manifestou sobre o agravo retido, às fls. 109/119. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou, às fls. 120/121, alegando que o processo administrativo em questão está tendo regular andamento, não havendo inércia por parte da autoridade impetrada. O impetrante alegou descumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada. Esta informou que o impetrante deixou de apresentar documentos essenciais ao cadastramento do imóvel, razão pela qual foi expedida notificação ao impetrante, para que regularizasse o processo administrativo (fls. 109/110 e 124/125). O impetrante afirmou, às fls. 132/137, já ter apresentado toda a documentação exigida. Intimada a dar cumprimento à liminar, a autoridade impetrada afirmou não haver que se falar em descumprimento da decisão, tendo em vista que a mesma foi condicionada ao atendimento dos requisitos legais, o que não foi feito pelo impetrante (fls. 183 e 188/208). O impetrante, às fls. 211/238, insurge-se contra a necessidade e a legalidade do habite-se e do parecer técnico ambiental. Foi decidido, às fls. 241/244, que não há que se falar em descumprimento de decisão liminar e que a via do mandado de segurança não permite que o impetrante traga aos autos novos argumentos após a análise da liminar e a prestação das informações pela autoridade impetrada. O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 252/253, pelo prosseguimento regular do feito, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. O direito à certidão vem previsto no art. 5º, XXXIV, b da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 5º - ...XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse sentido, ao apreciar caso semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - OCUPAÇÃO DA FAIXA DE TERRENO DE MARINHA - GUIA PARA PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. I - Pretende o impetrante com o presente mandamus, apenas, que o pedido protocolado no Departamento do Patrimônio da União, em 1987, seja

apreciado e expedida certidão de ocupação da faixa de terreno de marinha, bem como, a guia para pagamento do laudêmio, ou apontar o motivo pelo qual o órgão administrativo denega o pedido, vez que já foram atendidas todas as exigências feitas, inclusive, a cessação do litígio judicial, comprovada nos autos. II - Recurso provido, em parte, para julgar procedente a ação mandamental, na forma da fundamentação acima. (AMS nº 9302148130/RJ, 1ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/11/1995, DJ de 30/01/1996, Relator: Juiz Chalu Barbosa) O Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, estabelece ser obrigatória a expedição de certidão, pela Secretaria do Patrimônio da União, para o registro da escritura do imóvel, perante a autoridade impetrada. Para tanto, o interessado deverá recolher, previamente, o valor do laudêmio, a ser calculado pela SPU. O art. 3º do referido Decreto-Lei estabelece: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Ora, para obter a certidão de aforamento, o impetrante precisa recolher o laudêmio e não pode fazê-lo enquanto a autoridade impetrada não calculá-lo. Tendo seu pedido sido protocolado em 3.10.03 e reiterado em 6.10.09 (fls. 89), já decorreu tempo suficiente para que a guia de recolhimento fosse emitida. Em relação ao pedido de inscrição do imóvel e expedição da certidão de ocupação, assim que recolhido o laudêmio, tal pedido só pode ser deferido em termos. Como bem salientou a ilustre juíza NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, ao despachar pedido semelhante no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.021661-0, da 10ª Vara Federal, no caso em tela, não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do Departamento de Patrimônio da União para alienação do imóvel, cujo domínio é da União, implicando na necessidade de comprovação pela Impetrante do atendimento dos requisitos, instruindo seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção de autorização de alienação, bem como de proceder ao pagamento do laudêmio. No caso dos autos, a medida só pode ser concedida para que seja expedida a certidão, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada apure o valor do laudêmio devido, emitindo a guia para recolhimento do mesmo e, pago o tributo, realize a inscrição do imóvel e expeça a certidão de ocupação, no prazo de cinco dias, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Fls. 271: Fls. 259/270: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 255/257 e em razão da expedição dos ofícios de sentença. Int.

0004968-38.2010.403.6100 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP (Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

0000967-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000967-4) - ARNALDO ADASZ (SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

CAUTELAR INOMINADA

0006127-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006127-3) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 282/283, ou seja, R\$ 500,00, para fevereiro de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.575,80, para fevereiro de 2010, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027477-46.1999.403.6100 (1999.61.00.027477-7) - MARIA DE LOURDES INACIO (SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 379: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 meses, como requerido pela CEF. Defiro, ainda, a remessa

dos autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executada Maria de Lourdes Inácio. Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague as verbas honorárias abaixo discriminadas, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a estes valores o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. 1) R\$ 1.032,95 (atualizada até janeiro/2010) devida ao SESC; 2) R\$ 45.451,42 (atualizada até março/2009) devida ao SEBRAE; 3) R\$ 46.204,85 (atualizada até março/2010) devida à União Federal. O pagamento à União Federal deverá ser feita por meio do recolhimento em guia DARF, sob o código de receita nº 2864. Int.

0008908-21.2004.403.6100 (2004.61.00.008908-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

Dê-se ciência, à parte autora, acerca da certidão de fls. 273-verso, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0001077-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001077-0) - BOMFRIO SERVICOS DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA LTDA(SC009821 - ARCIDES DE DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 235, para que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, o Conselho Regional de Medicina Veterinária, cumpra-se o despacho de fls. 235. Int.

0020316-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020316-2) - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 91/94, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, bem como condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 100, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 103/104. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0073525-61.2007.403.6301 (2007.63.01.073525-2) - ROSA MARIA PARANHOS(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0015128-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015128-2) - JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA

REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 186.058,07, para dezembro de 2009 (fls. 194), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 186.058,07 (dezembro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI)

Dê-se ciência, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da certidão de fls. 538, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011649-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011649-3) - FRANCISCO CLAUDIO BICHARA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF em relação aos despachos de fls. 106/107, bem como contestou e impugnou o pedido referente ao índice de abril/90 (fls. 44), recebo a petição de fls. 105 como aditamento à inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012491-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012491-0) - FIORI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X IPEM-RN INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X IPEM-PE INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE PERNANBUCO

Analisando os autos, verifico que ao ter seus valores bloqueados em mais de uma instituição financeira, a parte autora, às fls. 212/214, pediu a manutenção da penhora sobre o valor depositado no Banco Bradesco e o consequente desbloqueio nos demais bancos. Intimado a se manifestar, o INMETRO, às fls. 221/222, requereu que a penhora fosse mantida sobre o depósito do Banco do Brasil, bem como não se opôs ao desbloqueio dos demais valores. Tendo em vista o princípio da menor onerosidade, quando a satisfação do credor puder ser obtida por vários meios, proceder-se-á à execução do modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Assim, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 208/211, no Banco Bradesco, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF, em favor da União Federal, como requerido às fls. 221/222. Após o cumprimento do referido ofício, em razão da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010540-85.2009.403.6301 (2009.63.01.010540-0) - NASEN JEROME LEIO PETERS X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 677,84 (janeiro/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 99). Pede a fixação de honorários advocatícios. Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Também pede a fixação de honorários advocatícios. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido das partes de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada

cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760436-83.1986.403.6100 (00.0760436-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA X ALBINO RODRIGUES NEVES - ESPOLIO (SP103719 - SILVIO CORDEIRO DOS SANTOS E SP243888 - DENIS CORDEIRO DOS SANTOS) X A G F BRASIL SEGUROS S/A (SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA)

Analisando os autos, verifico que no despacho de fls. 473, o autor foi intimado a requerer o que de direito, enquanto o correto seria que os réus fossem os intimados. Assim, declaro de ofício o erro material presente no último tópico do despacho de fls. 473, para que conste, no lugar que ali constou, o que segue: Filio-me ao entendimento acima esposado, para determinar a nulidade da intimação de fls. 464 e determinar aos réus que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que aqui expostos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento..Int.

0012569-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 6.311,01, atualizada até março/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Indefiro a intimação para pagamento dos honorários advocatícios uma vez que a sentença de fls. 130/135 sobrestou a sua execução, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita. Int.

0015356-68.2008.403.6100 (2008.61.00.015356-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VOLKAN COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

Às fls. 61, foi deferida a penhora on line, tendo sido, às fls. 65/68, bloqueado parte do valor total executado. A União Federal requereu a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada à este Juízo e requereu, ainda, prazo para localização de outros bens passíveis de penhora. Às fls. 76/83, a União Federal pediu a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Referido pedido foi indeferido por ser medida excepcional e foi determinada nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. Às fls. 92/94, a tentativa de bloqueio de valores restou negativa. Intimada, a se manifestar, a União Federal reiterou o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Analisando os autos, verifico que a União Federal, apesar de ter pedido prazo para localização de outros bens passíveis de penhora, requer a penhora sobre o faturamento da empresa, sem comprovar que não localizou outros bens de titularidade da empresa executada. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, como já salientado no despacho de fls. 84. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese. 2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Especial de que cuida a Lei n.

10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora. 3. Recurso especial provido.(RESP n.º 2006.60.26.01203, Segunda Turma do STJ, J. em 24/03/2009, DJE de 23/04/2009, Relator: Eliana Calmon)Assim, concedo o prazo de 20 dias, para que a União Federal promova as diligências necessárias quanto à localização de outros bens passíveis de penhora, comprovando nos autos.Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002998-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002998-7) - OLINS BETTONI FILHO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

0003448-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003448-0) - MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
(Tópico)... NEGO A LIMINAR....

0005321-78.2010.403.6100 - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0005321-78.2010.403.6100IMPETRANTE: DEGUSSA BRASIL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DEGUSSA BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP e outro, visando à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.Os autos foram inicialmente distribuídos na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de haver prevenção com os autos n.º 2010.61.00.002005-4.A liminar foi indeferida, às fls. 471/473. Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 478/484, e interpôs agravo de instrumento, às fls. 500/521.Os embargos de declaração foram analisados, às fls. 498, tendo sido mantida a decisão embargada.Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 685/687).O Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 524/598, e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 599/637.A impetrante requereu o reconhecimento da suspensão de outros débitos, às fls. 641/683, o que foi indeferido, às fls. 684.Às fls. 688, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 688, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

0006426-90.2010.403.6100 - KEDMA TEIXEIRA DE AMORIM PINTO(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
(Tópico)...DENEGO A SEGURANÇA....

0008210-05.2010.403.6100 - SUELY PAES DE ALMEIDA(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)
Emende, a impetrante, a inicial: 1 - apresentando declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 12/15, 17/19 e 24/27, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE;3 - providenciando outra cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, como determinado no art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0008245-62.2010.403.6100 - DANIEL GARCIA NETO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Comprove, o impetrante, que exerce a função de árbitro, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0008246-47.2010.403.6100 - CESAR CARNEIRO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Comprove, o impetrante, que exerce a função de árbitro, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0008280-22.2010.403.6100 - TRINAR - CAMARA DE ARBITRAGEM S/S LTDA(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Emenda, a impetrante, a inicial: 1 - recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 11/15, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0008286-29.2010.403.6100 - MARCELO FERNANDES PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

0008307-05.2010.403.6100 - HEITOR NUNES BOVER X RENATA BOVER YAGUI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

0008379-89.2010.403.6100 - CHARLES PIMENTEL MENDONCA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009247-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009247-6) - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 513,86, atualizada até março/2010, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050377-23.1999.403.6100 (1999.61.00.050377-8) - MARIO NOBUO SAITO X ANELI TOSHIKO HIRAOKA SAITO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Tendo em vista o parcelamento deferido às fls. 232, bem como o depósito referente à primeira parcela, às fls. 237, intimem-se os autores para que comprovem os depósitos judiciais das parcelas remanescentes, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0002952-63.2000.403.6100 (2000.61.00.002952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-40.1998.403.6100 (98.0044487-4)) ANTONIO CARLOS DIAS X MARIA APARECIDA VEIGA DIAS X JOSE SAMUEL PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se os requerentes, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 504,70, atualizada até março/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3257

ACAO PENAL

0004471-58.1999.403.6181 (1999.61.81.004471-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO MAGANHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X IEDA MASCARENHAS DE SOUSA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 300/392v. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança na situação processual dos acusados para Absolvidos. Comunique-se a sentença de fls. 268/275, bem como o v. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 997

CARTA PRECATORIA

0011906-34.2009.403.6181 (2009.61.81.011906-0) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO LUCIO DE ARAUJO X MAURO LUCIO ABREU DE LIMA X CLAUDIO AMADEO RODRIGUES(SP183646 - CARINA QUITO) X SEBASTIAO EUSTAQUIO LADEIRA X ROSSINI MARTINS VERCOSA X ROBERTO AYRES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista os novos endereços das testemunhas informados pela defesa, designo o dia 19 de MAIO de 2010, às 15h30min, para a audiência de oitiva dessas testemunhas.

0002159-26.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO GERALDO DANIEL X AIRTON CARVALHO MOREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 14h30min, para a audiência deprecada.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014869-20.2006.403.6181 (2006.61.81.014869-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-23.2004.403.6108 (2004.61.08.008473-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à defesa da juntada do ofício de fls. 117.

0010398-87.2008.403.6181 (2008.61.81.010398-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) BORIS TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 146: Diante da informação prestada no ofício retro, intime-se o defensor para que se manifeste em 3 (três) dias. Restando inerte, intime-se, pessoalmente, o réu para que providencie a retirada dos bens acautelados no Depósito Judicial.

PETICAO

0003490-43.2010.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)) MARCOS GERMANO MATROWITZ X JUSTICA PUBLICA
Analisando o pedido ora formulado e considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, AUTORIZO o requerido. Defiro a entrega do passaporte ao acusado, conforme requerido. Advirto que, quando do seu retorno ao território nacional, programado para 29/04/2010, deverá o réu comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de devolver o passaporte a este r. Juízo.

ACAO PENAL

0005240-66.1999.403.6181 (1999.61.81.005240-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X NILTON GURMAN(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X BRENO CUNHA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X FREDERICO JOSE DE ASSIS BOTAFOGO GONCALVES(Proc. ANTONIO CARLOS BARANDIER E Proc. MARCIO GASPAR BARANDIER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E Proc. MARCO ANTONIO FONSECA GUIMARAES E Proc. DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO E Proc. LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO-esta E Proc. PAULO R L O CARVALHO FILHO-estag)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto aos acusados José Guilherme de Almeida Campos Lotto e Nilton Gurman, e CONDENO-OS, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro, cada um (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos; e (ii) a pena de 33 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 6º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Frederico José de Assis Botafogo Gonçalves, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por ausência de prova suficiente para a condenação. Por fim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO José Guilherme de Almeida Campos Lotto, Nilton Gurman e Frederico José de Assis Botafogo Gonçalves, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da existência do fato. Condeno, ademais, José Guilherme de Almeida Campos Lotto e Nilton Gurman ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de José Guilherme de Almeida Campos Lotto e Nilton Gurman no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2007

ACAO PENAL

0003688-90.2004.403.6181 (2004.61.81.003688-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO DOS SANTOS(BA007845 - JUVENAL ALVES COSTA)

Comigo hoje. Fls. 221/222: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu Joselito dos Santos, requerendo a suspensão condicional da pena na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 ou, se este não for o entendimento deste Juízo, requer a absolvição sumária por extinção da punibilidade, tendo em vista que os animais que se encontravam em seu poder foram devolvidos à natureza. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233 favoravelmente à concessão do sursis processual. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o

prosseguimento do feito. Designo para o dia ____/____/2010, às ____h ____min, para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu, fazendo constar no mandado a condição requerida pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2010. Informação supra: Reconsidero em parte a decisão de fls. 235. Expeça-se carta precatória para Comarca de Cipó/MG, para que seja designada audiência de suspensão condicional do processo. Dê-se baixa na pauta de audiência. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. São Paulo, 16/04/2010.

Expediente N° 2009

ACAO PENAL

0007478-53.2002.403.6181 (2002.61.81.007478-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X DANIEL DRAPELLA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP238070 - FERNANDA ZINATO DE LIMA GUILGER CORREA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X APARECIDA NIQUIRILO

Ante a certidão de fls. 837, torna precluso o direito de novo interrogatório ao corréu DANIEL DRAPELLA. Designo o dia 14 de MAIO _____ de 2010, às 15:00 _____ horas, para reinterrogatório do corréu CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6503

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003886-20.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-79.2010.403.6181) EVANIRA ROSA LIMA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para apresentar as certidões de objeto e pé dos feitos apontados às fls. 55/60 nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante. Com a vinda das certidões, promova-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal.

Expediente N° 6504

ACAO PENAL

0011117-40.2006.403.6181 (2006.61.81.011117-5) - ENIO JOSE VERRI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X KENNEDY JOAO MEZZAROBIA(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)

Tendo em vista o decidido pelo Colendo STF, que, por maioria, julgou procedente a ADPF 130/DF para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa (...) a posteriori, com o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros, sem prejuízo, ainda, do uso de ação penal também ocasionalmente cabível, (...) (Informativo STF nº 544), DIGAM AS PARTES, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, sobre a COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, observando-se que a Lei de Imprensa (o seu artigo 42, que dispõe que lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa) não foi recepcionada pela Constituição Federal, valendo, assim, a regra geral do artigo 70 do CPP. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, quando então a manifestação ministerial de fl. 340 será apreciada. Int.

Expediente N° 6505

ACAO PENAL

0006241-52.2000.403.6181 (2000.61.81.006241-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE AGUIAR DIAS X MARIA DE

LOURDES AYRES CASTRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X EDDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 655/660: ... Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de ABSOLVER sumariamente MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO e EDDIE DELLAMAGNA JÚNIOR, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, e, na oportunidade, declaro extinta a sua punibilidade, com base no art. 107, IV, primeira parte, e 109, inciso III, ambos do CP, c.c. o art. 61 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Decisão de fl. 668: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 662/666, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intímem-se os recorridos para oferecerem, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do Código de Processo Penal, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos. Int.AUTOS COM PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO EDIE.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1009

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003989-61.2009.403.6181 (2009.61.81.003989-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR E SP271519 - DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO)

Fls. 1363/1365: (...) verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. (...)

Fls. 1366: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal às fls. 1366v.

Designo o dia 13 de agosto de 2010, às 16 horas para a oitiva da testemunha ANA COSTA RAMOS, arrolada pela defesa da acusada Maria Cristina Capozzi Cruz.

Designo o mesmo dia para o interrogatório da acusada MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ, que deverá ser intimada pessoalmente. 1,2 Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Varginha/MG, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva da testemunha MARGARIDA MARIA SANTANA GOLLAM CARRERAS, arrolada pela defesa da acusada Cristina Capozzi Cruz.(...)

ACAO PENAL

0004298-63.2001.403.6181 (2001.61.81.004298-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

(Extrato da sentença de fls. 676/677): (...) Decido. Verifico não constar dos Embargos opostos pela defesa qualquer alegação de contradição, obscuridade ou omissão da sentença proferida às fls. 620/623. Ademais, as questões suscitadas restam preclusas, ao menos neste grau de jurisdição, não sendo cabível os questionamentos e alegações apresentados pela defesa, em sede de Embargos de Declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser saneada. Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas pela defesa dos acusados às fls. 669/674. Considerando que o réu Antoniel de Oliveira Santos não fora localizado no endereço declinado à fl.336, conforme consta da certidão de fl. 667-verso, intime-se a defesa a fim de esclarecer o endereço do referido sentenciado, no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja procedida sua intimação pessoal. P.R.I.C.(...).

0004702-17.2001.403.6181 (2001.61.81.004702-5) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SIMONATO(SP105906 - JOSE SOUSA DA SILVA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da co-acusada CLEUSA SIMONATO a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002502-66.2003.403.6181 (2003.61.81.002502-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X PAULO CESAR EQUI(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da ré HELOISA DE FARIA C. CURIONE a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

(Decisão de fls. 287/288): (...) Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que o acusado não foi citado até a presente data, não tendo o processo completado sua formação. Ressalte-se que o acusado já foi anteriormente procurado no endereço fornecido à fl. 287, não tendo sido localizado conforme certidão de fl. 232-verso. Intimem-se os advogados subscritores da petição de fl. 285 para que forneçam, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde o réu Laércio Nicolau possa ser efetivamente encontrado. Em face do pedido de Assistência Judiciária gratuita, intime-se ainda a defesa, para que esclareça, no prazo supra, se continua patrocinando a defesa do acusado, se o mesmo está requerendo a atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa, ressaltando que o pagamento de custas processuais somente ocorre se houver o trânsito em julgado de sentença condenatória. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, caso o acusado, citado por edital, não atenda ao chamamento judicial ou sua defesa não forneça o endereço para realização de sua citação pessoal, será decretada sua revelia.

0008437-87.2003.403.6181 (2003.61.81.008437-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA BRAZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 366/370: (...) verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Quanto aos requerimentos de prova, consigno que a defesa poderá juntar os documentos aos autos até a prolação da sentença, ressaltando, contudo, preclusa a apresentação de rol de testemunhas. Designo o dia 29 de julho de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal. Intimem-se o acusado, sua defesa, a testemunha de acusação MARCOS CESAR MACHADO. Expeça-se o necessário. Intimem-se. _____ Fls. 375: Fls. 371: defiro.

Inclua-se no sistema processual o advogado, Dr. MARCOS CEZAR NAJJARIAN, OAB/SP nº 127.352, excluindo-se os demais, para que as futuras publicações venham somente em nome dele. (...)

0000539-86.2004.403.6181 (2004.61.81.000539-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 118) X EDSON BORGES TOJAR(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

(...) verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Consigno que a juntada de documentos pela parte poderá ser feita até a prolação da sentença. Designo para o dia 30 de Junho de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, onde será inquirida a testemunha arrolada pela defesa HENRIQUE PAULO PEREIRA DA SILVA, a qual deverá ser intimada pessoalmente. Em face do pedido de Assistência Judiciária gratuita, intime-se a defesa, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se continua patrocinando a defesa do acusado Edson, se o mesmo está requerendo a atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa, ressaltando que o pagamento de custas processuais somente ocorre se houver o trânsito em julgado de sentença condenatória. (...)

0004283-89.2004.403.6181 (2004.61.81.004283-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X APARECIDO DONIZETE DE JESUS X JOAO ROBERTO BERNARDO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da acusada Graceli Maria Jurado Bernardo, DR. ANTONIO MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA - OAB/SP 174.967 a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0007306-43.2004.403.6181 (2004.61.81.007306-2) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALBUQUERQUE X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da co-acusada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal,

sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL

0007813-38.2003.403.6181 (2003.61.81.007813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X SAMIR IUSEF EL RAFH(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA)

SHZ - FLS. 680/680Vº:Vistos em decisão.Foi formulada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado SAMIR IUSEF EL RAFH (fls.216/217) e determinada expedição de carta precatória à Comarca de Barueri/SP para a realização da audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95.Após diversas redesignações, o acusado foi intimado pessoalmente (fls.671vº) e apresentou, por intermédio de seu defensor constituído, petição e atestado, ambos genéricos, alegando, mais uma vez, impossibilidade de comparecimento ao ato (fls.672/675).O Juízo Deprecado manteve a audiência e diante do não comparecimento do acusado e de sua defesa, bem como ausência de justificativa pertinente, determinou a devolução da deprecata (fls.676/677).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito com realização de audiência de instrução e julgamento, diante do não interesse do acusado acerca da proposta de suspensão condicional do processo (fls.678vº).DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Conforme decidido pelo Juízo Deprecado, o atestado apresentado mostrou-se genérico, não sendo capaz de justificar mais uma ausência do réu em audiência.O não comparecimento do acusado e defensor, bem como a ausência de razões a justificar tal ato demonstram desinteresse por parte do réu na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal.Assim, o prosseguimento da ação se impõe.Diante das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, determino a intimação do acusado SAMIR, por carta precatória, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.Com o decurso do prazo, manifestando-se o réu ou não, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2413

ACAO PENAL

0002010-74.2003.403.6181 (2003.61.81.002010-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GERCIVAL PONGILIO(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO E SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

...Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. São Paulo, 14 de abril de 3 2010.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1592

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001779-03.2010.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO

AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Decisão proferida a fls. 284:1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Parquet Federal (fls. 229/236), mantenho a decisão proferida a fls. 306/311, proferida nos autos da Ação penal n 0013379-55.2009.403.6181, por seus próprios fundamentos. Embora a defesa do réu LUCIANO RODRIGUES não tenha apresentado as contra-razões ao recurso, remetam-se os autos do recurso em sentido estrito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em comento. Certifique-se em ambos os feitos. 2. Ciência às partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2362

EXECUCAO FISCAL

0036491-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)

Intime-se o advogado JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO, OAB SP 265766 a devolver os autos em epígrafe, retirado em carga no dia 19/04/2010, no prazo de 24 horas, em virtude de da proximidade dos trabalhos de Inspeção nesta Vara, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

0001653-57.2004.403.6182 (2004.61.82.001653-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP250069 - LILIAN BANNO)

Intime-se a advogada LILIAN BANNO, OAB SP 250069 a devolver os autos em epígrafe, retirado em carga no dia 19/04/2010, no prazo de 24 horas, em virtude de da proximidade dos trabalhos de Inspeção nesta Vara, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

0052153-59.2006.403.6182 (2006.61.82.052153-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Intime-se a advogada Gabriela Silva de Lemos OAB SP 208452 a devolver os autos em epígrafe, retirado em carga por sua estagiária Fernanda Castanho Torralba, OAB SP 173527 E no dia 12/04/2010, no prazo de 24 horas, em virtude da proximidade dos trabalhos de Inspeção nesta Vara, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1242

EXECUCAO FISCAL

0055323-34.2009.403.6182 (2009.61.82.055323-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X REGINALDO DINIZ DA FONSECA

Intime-se o (a) exeqüente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exeqüente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0055328-56.2009.403.6182 (2009.61.82.055328-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PROMUNI ASSESSORIA TECNICA ECONOMICA E

JURIDICA S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0055332-93.2009.403.6182 (2009.61.82.055332-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI32363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ELAINE CRISTINE BARCELOS ZORDAN

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000435-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000435-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE JULIA DOS REIS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

Expediente Nº 1243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031142-37.2007.403.6182 (2007.61.82.0031142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004374-2)) NORMAR SERVICOS TECNICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI66423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da v. decisão de fls. 178/181, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se o embargante desta decisão.

0050351-89.2007.403.6182 (2007.61.82.050351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015883-1)) SEIVA COMERCIAL LTDA(SPI31910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto que há sentença proferida nestes autos (fls. 133/154), dou por prejudicado o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 179/180. Encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de processamento do recurso ex officio, bem como da apelação interposta pela embargada. Cumpra-se. Intime-se.

0007589-87.2009.403.6182 (2009.61.82.007589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054796-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054796-0)) SAMDOLAR MODAS LTDA(SPI274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0044924-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-84.2009.403.6182 (2009.61.82.004427-5)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020715-88.2001.403.6182 (2001.61.82.020715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-87.2001.403.6182 (2001.61.82.008215-0)) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 285/286). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 07/11 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

0029439-13.2003.403.6182 (2003.61.82.029439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037592-69.2002.403.6182 (2002.61.82.037592-3)) FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 258/262, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0036527-05.2003.403.6182 (2003.61.82.036527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450630-84.1982.403.6182 (00.0450630-8)) RICARDO GABRIEL MATAR(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VEIRA DE MELIM)

Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à petição de fls. 262 dos autos de Execução Fiscal nº 00.0450630-8. Prazo: 05(cinco) dias. Publique-se.

0060145-76.2003.403.6182 (2003.61.82.060145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-08.2002.403.6182 (2002.61.82.005114-5)) SAVING PARTICIPACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0075757-54.2003.403.6182 (2003.61.82.075757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014231-23.2002.403.6182 (2002.61.82.014231-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 100/108: intime-se a parte embargante para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação fornecida pela parte embargada quanto à adesão ao parcelamento, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0005024-29.2004.403.6182 (2004.61.82.005024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018794-60.2002.403.6182 (2002.61.82.018794-8)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Preliminarmente, intimem-se as partes para que apresente seus quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo legal.Após, cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fls. 410.Intime(m)-se.

0049866-94.2004.403.6182 (2004.61.82.049866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089790-54.2000.403.6182 (2000.61.82.089790-6)) MINISTER ESCRITORIO TECNICO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO E SP132252 - VALERIA BAURICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Folhas 119/125 - Diga a parte embargante em 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015044-45.2005.403.6182 (2005.61.82.015044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-81.2004.403.6182 (2004.61.82.009489-0)) RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)
1 - Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de decadência é necessária a apresentação do processo administrativo.Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação.2 - Indefiro o pedido de prova pericial (fls. 144), uma vez que a parte embargante se restringiu a requerê-la para que, genericamente, os arquivos do INSS sejam analisados e verificados se há ou não débito lançado ou apurado em face das empresas prestadoras de serviços, não tendo demonstrado a efetiva necessidade de sua produção.Intime(m)-se.

0044717-83.2005.403.6182 (2005.61.82.044717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 280/282 e seguintes: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

0045312-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035826-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035826-4)) HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP(SP049911 - VERA PASQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 118/135: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0047853-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023670-5)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl. 368, quarto parágrafo: defiro. Intime-se pela imprensa a parte embargante para que declare se tem interesse no prosseguimento destes embargos ou se pretende incluir o débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Publique-se. Intimem-se.

0011919-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-94.2004.403.6182 (2004.61.82.005537-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)
Fls. 126/360: Em cumprimento ao despacho de fls. 120, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Int.

0015645-17.2006.403.6182 (2006.61.82.015645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018363-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018363-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)
Fls. 100/104: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037646-93.2006.403.6182 (2006.61.82.037646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007483-0)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social/alteração, de forma a comprovar que o subscritor da instrumento procuratório tem poderes para representá-la. Na oportunidade, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, a parte embargante deverá atribuir o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. As providências supracitadas deverão ser cumpridas no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar. Publique-se.

0037977-75.2006.403.6182 (2006.61.82.037977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025524-48.2006.403.6182 (2006.61.82.025524-8)) DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da alteração contratual de fls. 13/18, bem como cópia do laudo de avaliação (fls. 24 do executivo apenso), sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0038933-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095724-90.2000.403.6182 (2000.61.82.095724-1)) ALBATROZ AUTO POSTO LTDA.(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da certidão de dívida ativa e laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0038941-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049167-69.2005.403.6182 (2005.61.82.049167-5)) LINCYR COLOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, caput do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução. As partes foram regularmente intimadas acerca do inteiro teor da impugnação de fls. 70/83, bem como para apresentação das provas, resultando no desinteresse. Intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0038943-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-12.2004.403.6182 (2004.61.82.006215-2)) CONFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, para a perfeita apuração da documentação acostada, conforme requerido pela parte embargante (fls. 142/144). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 09/10 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

0039806-91.2006.403.6182 (2006.61.82.039806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019664-03.2005.403.6182 (2005.61.82.019664-1)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Fls. 269. Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042612-02.2006.403.6182 (2006.61.82.042612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043106-95.2005.403.6182 (2005.61.82.043106-0)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

- Despacho de fls. 126: Vistos em Inspeção. Compulsando os autos verifico que as petições de fls. 101 e 103/104 não foram devidamente apreciadas. Providencie a Secretaria a exclusão do nome da Dra. Patrícia Aparecida de Souza Di Luca, OAB/SP nº 216.406, do sistema processual, em relação ao presente feito, tendo em vista sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pela parte embargante. Na mesma oportunidade, proceda a inclusão do nome da Dra. Juliana Annunziato, OAB/SP nº 235.020, no sistema processual, tendo em vista o seu ingresso nestes autos com o mandato de fls. 104. Tendo em vista que o ingresso da Dra. Juliana Annunziato antecedeu o despacho de fls. 117, republicue-se o mesmo a fim de não causar prejuízo à parte embargante. - Despacho de fls. 117: Folhas 109/116: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0043450-42.2006.403.6182 (2006.61.82.043450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035644-87.2005.403.6182 (2005.61.82.035644-9)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A X ALFRED ADOLF SCHNABEL (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos em inspeção. Fls. 129/138. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas _113/126. Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0045072-59.2006.403.6182 (2006.61.82.045072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTEIS DELPHIN LTDA (SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a parte embargante para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (Prazo: 10 dias)

0046862-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-42.2001.403.6182 (2001.61.82.019179-0)) HORACIO ORTIZ (SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) Fls. 181/182 - Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência do inventário noticiado, possibilitando a regularização do feito, sob pena de indeferimento liminar. Publique-se.

0049805-68.2006.403.6182 (2006.61.82.049805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-47.2006.403.6182 (2006.61.82.006137-5)) DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 102/105 - Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0051291-88.2006.403.6182 (2006.61.82.051291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048980-61.2005.403.6182 (2005.61.82.048980-2)) CENTRO EDUCACIONAL MODULAR S/C LTDA (SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista a tentativa frustrada de reavaliação dos bens penhorados, nos autos apensos (fls. 98), de forma a possibilitar melhor aferição comparativa com os valores apontados pelo embargante às fls. 99/100, intime-o para que indique os endereços de seu domicílio e de localização dos bens penhorados. Do silêncio deduzir-se-á o desinteresse na impugnação da avaliação, bem como importará na rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Publique-se.

0053311-52.2006.403.6182 (2006.61.82.053311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014399-83.2006.403.6182 (2006.61.82.014399-9)) ROTISSERIE E GRELHADOS MANOS LTDA ME (SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a parte embargante para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento liminar dos embargos opostos. (Prazo: 10 dias)

0049464-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002874-0)) JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA (SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029313-50.2009.403.6182 (2009.61.82.029313-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048110-21.2002.403.6182 (2002.61.82.048110-3)) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E DF019702A - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Publique-se a sentença de fls. 194/196. 2. Intime-se a parte exequente. 3. Após, o trânsito em julgado apreciarei o pedido de fls. 203/205. Fls. 195/196: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada às fls. 348 dos autos da execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pela penhora dos imóveis acima mencionados, eis que a escritura definitiva de venda e compra dos primeiros não estava registrada em cartório, não podendo, assim, ter a primeira conhecimento de que os imóveis ora em discussão não compunham mais o patrimônio da parte executada. Custas ex lege. Demais despesas e emolumentos extrajudiciais por conta da parte embargante. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0025621-87.2002.403.6182 (2002.61.82.025621-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X INST NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

1. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 41/42. Indefiro a nomeação de bens de fls. 35/36, uma vez que não obedecem à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Além disso, não há prova da propriedade dos bens e não há especificação do autor das obras. 2. Faculto à parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, a nomeação de novos bens para reforço da penhora. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 43/44. Publique-se.

0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fls. 174/191: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Publique-se. Intimem-se.

0052081-09.2005.403.6182 (2005.61.82.052081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON CARNEIRO DE MOURA(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Fls. 56/58 - Preliminarmente, junte o executado cópias autenticadas dos documentos de fls. 60, 62/72, bem como os extratos bancários (Banco Bradesco) referentes aos meses junho, julho e setembro/2009. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1490

EMBARGOS A EXECUCAO

0014614-20.2010.403.6182 (2007.61.82.035309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035309-97.2007.403.6182 (2007.61.82.035309-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0014956-31.2010.403.6182 (2003.61.82.006331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-52.2003.403.6182 (2003.61.82.006331-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0015357-30.2010.403.6182 (2005.61.82.039475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039475-46.2005.403.6182 (2005.61.82.039475-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012477-46.2002.403.6182 (2002.61.82.012477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093775-31.2000.403.6182 (2000.61.82.093775-8)) MARAL COMERCIO DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0032207-09.2003.403.6182 (2003.61.82.032207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021232-3)) SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0075697-81.2003.403.6182 (2003.61.82.075697-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018452-15.2003.403.6182 (2003.61.82.018452-6)) LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0057863-31.2004.403.6182 (2004.61.82.057863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-13.2004.403.6182 (2004.61.82.005329-1)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a embargante sobre a alegação de existência de parcelamento formulada pela embargada.Intime-se.

0060215-59.2004.403.6182 (2004.61.82.060215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026517-96.2003.403.6182 (2003.61.82.026517-4)) DINA FISCO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP150490 - OTAVIO VARGAS VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000317-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011488-0)) ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0008019-78.2005.403.6182 (2005.61.82.008019-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039568-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039568-2)) BEMGE SEGURADORA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Promova-se vista à embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos termos requerido pela embargada às fls. 388/389.

0015002-93.2005.403.6182 (2005.61.82.015002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047058-19.2004.403.6182 (2004.61.82.047058-8)) COMERCIAL DM LTDA(SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0015003-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002191-1)) BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0040278-29.2005.403.6182 (2005.61.82.040278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-25.2004.403.6182 (2004.61.82.008083-0)) SM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Indefiro o pedido de fls. 264/265. Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Intime-se.

0057927-07.2005.403.6182 (2005.61.82.057927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058418-48.2004.403.6182 (2004.61.82.058418-1)) SOUTH PLACE CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.900,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0042761-95.2006.403.6182 (2006.61.82.042761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002949-2)) ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0042769-72.2006.403.6182 (2006.61.82.042769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042183-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042183-8)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO S/C LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0043401-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008755-62.2006.403.6182 (2006.61.82.008755-8)) RIAX COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0049781-40.2006.403.6182 (2006.61.82.049781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024423-44.2004.403.6182 (2004.61.82.024423-0)) SOLUZIONA LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de prazo formulado pela embargada.Intime-se.

0001833-68.2007.403.6182 (2007.61.82.001833-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049459-25.2003.403.6182 (2003.61.82.049459-0)) SEDAL COM/ E IND/ DE MAQUINAS E FIEIRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.1. Remetam-se os autos à SEDI para que inclua a expressão Massa Falida junto ao nome da empresa embargante.2. Intime-se a administradora judicial da embargante para que apresente aditamento à inicial dos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como junte, no mesmo prazo, seu contrato social e/ou procuração, de modo a comprovar que os signatários da petição de fls. 67/69 possuem poderes de representação da sociedade.

0013176-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048181-81.2006.403.6182 (2006.61.82.048181-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0042491-37.2007.403.6182 (2007.61.82.042491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048746-4)) ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0047995-24.2007.403.6182 (2007.61.82.047995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031279-7)) VECCHI E FINOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração contendo poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, voltem conclusos.

0048269-85.2007.403.6182 (2007.61.82.048269-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050127-88.2006.403.6182 (2006.61.82.050127-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000299-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028175-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028175-2)) DEGREEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho de fls. 139, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento de mérito.Intime-se.

0010766-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013984-8)) EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP271679 - ANA CAROLINA MARES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração.Intime-se.

0010770-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006232-3)) EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP271679 - ANA CAROLINA MARES PEIXOTO E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração.Intime-se.

0020676-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034257-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034257-5)) NUTRASWEET DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

0029612-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-27.2006.403.6182 (2006.61.82.007464-3)) MATHEUS RODRIGUES DIAS(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face ao teor da petição de fls. 156, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desamparamento dos presentes autos.Requeira o advogado do embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0013982-91.2010.403.6182 (2002.61.82.002254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-34.2002.403.6182 (2002.61.82.002254-6)) NELSON MASSACHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0014612-50.2010.403.6182 (2008.61.82.033688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033688-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033688-9)) LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0014615-05.2010.403.6182 (2009.61.82.039337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039337-40.2009.403.6182 (2009.61.82.039337-3)) LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA E SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da guia de depósito judicial e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0014957-16.2010.403.6182 (2009.61.82.012202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012202-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte o comprovante de recolhimento da diligência do oficial de justiça para intimação da embargada. Intime-se.

0014959-83.2010.403.6182 (2007.61.82.011860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011860-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011860-2)) GALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051158 - MARINILDA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, cumpra a embargante o determinado no despacho de fls.85 dos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 20 (vinte) dias, ou garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016048-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) MOTEL Pousada do Cowboy LTDA(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face ao teor da petição de fls. 58/59 bem como a matéria alegada, recebo a presente ação como embargos de terceiro. Remetam-se os autos à SEDI para que se altere a autuação para CLASSE 79 - Embargos de Terceiro, passando a constar como embargante Aparecida Guinato. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0049816-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) MOTEL Pousada do Cowboy LTDA(SP230002 - NELSON CANELOI E SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face a matéria alegada, recebo a presente ação como embargos de terceiro. Remetam-se os autos à SEDI para que se altere a autuação para CLASSE 79 - Embargos de Terceiro, passando a constar como embargante Nelson Caneloi. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos procuração, cópia da certidão de dívida ativa, do Auto de Penhora, bem como proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0072230-94.2003.403.6182 (2003.61.82.072230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEAN BITTAR(SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 536/539 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

0025484-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 85/88 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

0027985-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027985-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN LYNX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FUMIO SAMMI X AKIO SAMMI X FATIMA GOMES GUIRAO SAMMI(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES)

Expeça-se ofício ao Delegado do 8º Distrito Policial de Guarulhos determinando que, caso a restrição judicial seja exclusivamente em relação à execução fiscal nº 2005.61.82.027985-6 e a apreensão tenha ocorrido unicamente por esse motivo, deverá o veículo de Placa CPO 8041 ser liberado do pátio e devolvido à proprietária - que foi nomeada sua depositária - tendo em vista que não há ordem de apreensão deferida por esse juízo, mas somente de penhora.

0019485-35.2006.403.6182 (2006.61.82.019485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP191974 - HISAO EDA JUNIOR E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 73/80 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 612

EXECUCAO FISCAL

0635347-03.1983.403.6182 (00.0635347-9) - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X LEONARDO DEGILIO NETO X LEONARDO DEGILLIO NETO X SONIA MARTINS DEGILIO(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X MARISA DEGILIO MUFALO(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X MARA CELINA DEGILIO X LEONARDO DEGILIO JUNIOR(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0068863-67.2000.403.6182 (2000.61.82.068863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES)

Fl. 142: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0072095-87.2000.403.6182 (2000.61.82.072095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES SUN LTDA X SUK WOO KIM X SUN JA KIM YIM(SP189122 - YIN JOON KIM)

Por ora, intime-se os co-executados SUK WOO KIM e SUN JA KIM YIM, na pessoa do seu insigne advogado, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

0073327-37.2000.403.6182 (2000.61.82.073327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COGNIS LTDA.(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0096007-16.2000.403.6182 (2000.61.82.096007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

DUTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se observado o determinado em sentença.Int.

0013533-17.2002.403.6182 (2002.61.82.013533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Regularize o eexecutado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à exequente.Int.

0021810-22.2002.403.6182 (2002.61.82.021810-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação das partes.Int.

0055025-86.2002.403.6182 (2002.61.82.055025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Ante a manifestação de CLAUDIO FERNANDES JARDIM às fls. 115/119, determino que o mesmo providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença citada em sua petição, bem como certidão atualizada da Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, defiro a inclusão somente de ANTONIO CARLOS STAGLIANO e JOÃO LUIZ SOUZA GARCIA sócio(s) da empresa no pólo passivo desta execução fiscal, nos termos da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo como razão de decidir: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - GARANTIA IDÔNEA DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, se constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, mesmo que inferida pela não localização da empresa. 2...3...4 - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AG 269977, Processo n 2006.03.00.049833-6/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Junior, Publ. DJU 10/10/2007, pg. 424). No mesmo sentido, jurisprudência das demais Turmas: AG 311387, 1ª Turma, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar; AG 310269, 1ª Turma, Rel. Johonsom di Salvo; AG 310279, 2ª Turma, Rel. Cotrim Guimarães; AG 310274, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff; AG 305856, 4ª Turma, Rel. Salette Nascimento; AG 299937, 4ª Turma, Rel. Alda Basto; AG 311385, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce; AG 310281, 5ª Turma, Rel. André Nekatschalow; AG 303662, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação para ANTONIO CARLOS STAGLIANO e JOÃO LUIZ SOUZA GARCIA. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Int.

0060836-27.2002.403.6182 (2002.61.82.060836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIJOUX MONTMATE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, fl. 133, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0007784-82.2003.403.6182 (2003.61.82.007784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COGNIS BRASIL LTDA.(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0022903-83.2003.403.6182 (2003.61.82.022903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0044858-73.2003.403.6182 (2003.61.82.044858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHS BRASIL LTDA X CHS BRASIL LTDA X CHS BRASIL LTDA X CHS BRASIL

LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Por ora, intime-se a executada na pessoa do seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo sua atual situação de funcionamento, bem como o local onde mantém suas atividades empresariais.

0051058-96.2003.403.6182 (2003.61.82.051058-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSAD ZACHARIAS NETTO(SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0056322-94.2003.403.6182 (2003.61.82.056322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0073121-18.2003.403.6182 (2003.61.82.073121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão narratória da ação mencionada em sua petição retro.

0074995-38.2003.403.6182 (2003.61.82.074995-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTES LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fl.90.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Despacho da fls. 90: .PA 0,10 Fls. 84/89: A questão suscitada já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região no A.I. 2004.03.00.041185-4, conforme ofício de fl.63 dos autos. Dessa forma, considerando a ausência de fatos novos, indefiro o requerido. Cumpra-se o ato ordinatório de fl.82, dando-se vista a parte exequente.PA 0,10 Int.

0075692-59.2003.403.6182 (2003.61.82.075692-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JORGE REIGOTA FILHO X WILDEVALDO ORASMO

Intime-se a executada na pessoa do seu ilustre patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo o seu atual endereço, bem como onde se localizam os seus bens possíveis de penhora.

0009172-83.2004.403.6182 (2004.61.82.009172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFRAIARIOS BANDEIRANTE LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Fls.53/54: Por ora, justifique a executada o motivo do seu requerimento de substituição de fiel depositário.Após, conclusos.Int.

0015174-69.2004.403.6182 (2004.61.82.015174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO SAO LUIZ DE GONZAGA LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Tendo em vista que o parcelamento foi indeferido/rescindido, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0016209-64.2004.403.6182 (2004.61.82.016209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUPER MODAS LTDA(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0027094-40.2004.403.6182 (2004.61.82.027094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKAMA COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO)

Fl. 123: Ante o(s) depósito(s), oficie-se à CEF para que proceda à conversão do(s) depósito(s) em pagamento definitivo do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a executada para que junte aos autos a planilha contábil com a indicação de seu faturamento mensal a partir de 18/04/2007, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 69.Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0039148-38.2004.403.6182 (2004.61.82.039148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DASSAULT FALCON JET DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0042001-20.2004.403.6182 (2004.61.82.042001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELSAG BAILEY DO BRASIL LTDA X ABB LTDA(SP162227 - ADRIANA GRECCO DOS SANTOS)

Ante o pedido de desistência de honorários de sucumbência formulado pela parte executada à fl. 157 e a concordância da Fazenda Nacional à fl. 160, reconsidero o despacho da fl. 151, para deixar de receber a apelação interposta pela Fazenda Nacional, ante a perda de seu objeto. Homologo o pedido de desistência da parte executada.Certifique-se eventual trânsito em julgado, após decurso do prazo legal.Int.

0043089-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Fls. 77/80: Prejudicado o requerimento face a r. sentença prolatada às fls. 65/67.Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0047162-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Providencie a executada a juntada das certidões de objeto e pé de inteiro teor dos processos mencionados na Exceção de Pré-executividade de fls.13 e seguintes.Após, conclusos.

0047516-36.2004.403.6182 (2004.61.82.047516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HMC COMUNICACAO LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0048320-04.2004.403.6182 (2004.61.82.048320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNST & YOUNG CONSULTORES S/A X ERNST & YOUNG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0058867-06.2004.403.6182 (2004.61.82.058867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.S MAGAZINE LTDA(SP198983 - ESTELA FERRAZ)

Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, que manteve a sentença proferida às fls. 27/29, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0058988-34.2004.403.6182 (2004.61.82.058988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEPAR LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0059001-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0059454-28.2004.403.6182 (2004.61.82.059454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0026119-81.2005.403.6182 (2005.61.82.026119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTUAL ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP097995 - WALDEMAR CORREA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0001419-07.2006.403.6182 (2006.61.82.001419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA X CASSIO MOREIRA TURETTA X MAISA MOREIRA TURETTA RODRIGUES(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Fls. 75/77, 90/91 e 99: Verifico que assiste razão ao pedido formulado por MAÍSA MOREIRA TURETTA RODRIGUES de exclusão do pólo passivo.Conforme faz prova o contrato social e ficha de breve relato juntados aos autos (fls. 63/64, 80/81 e 83/86), verifica-se que MAÍSA MOREIRA TURETTA RODRIGUES retirou-se da sociedade em 07 de julho de 2003 (informação devidamente registrado na Junta Comercial - fl. 81) e durante todo o período em que participou do quadro societário da empresa não ocupou qualquer cargo de gerência na sociedade executada, figurando como mera sócia. A própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela parte executada (fls. 90/91). Portanto, deve ser excluída do pólo passivo a executada MAÍSA MOREIRA TURETTA RODRIGUES. A defesa da executada MAÍSA MOREIRA TURETTA RODRIGUES requer a condenação da FN em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios, administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final

ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo MAÍSA MOREIRA TURETTA RODRIGUES. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas ao final do processo. Ao SEDI para a exclusão de MAÍSA MOREIRA TURETTA RODRIGUES do pólo passivo do feito. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação do co-executado CASSIO MOREIRA TURETTA, no endereço indicado à fl. 77, in fine, visto que no endereço declinado à fl. 92, o AR foi devolvido com diligência negativa. Int.

0003672-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0026658-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fl.203: Cumpra o executado o r. despacho de fl.196, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para manifestação.

0048159-23.2006.403.6182 (2006.61.82.048159-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0056943-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA PARTICIPACOES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0024500-48.2007.403.6182 (2007.61.82.024500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL LEP LTDA(SP249562 - PAULO DE ARRUDA MIRANDA)

Fls.75/76: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. PA 0,10 Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0025942-49.2007.403.6182 (2007.61.82.025942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

0027400-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMINA SAUDE S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0034822-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A CHOCOLANDIA PAULISTA COM DE CHOCOLATE E DOCES LTDA ME(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0045871-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES) Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias , certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente.Int.

0049645-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAGA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0051158-12.2007.403.6182 (2007.61.82.051158-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CHRISTINE MOREIRA DE BRITO(SP092792 - HENRIQUE FERRAZ CORRÊA DE MELLO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0021870-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021870-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO(SP056640 - CELSO GIANINI)

Acolhendo as alegações do exequente de fls.19, indefiro a penhora sobre o bem nomeado.Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias indique outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo.

0039956-67.2009.403.6182 (2009.61.82.039956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON BARBOSA DE SOUZA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA)

Fls. 09/11: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citada a parte executada.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da alegada adesão ao parcelamento noticiado pelo executado.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-63.2008.403.6301 - CLEIDE MARIA PESSOA(SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize a representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causadas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007930-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007930-4) - EUCLIDES EMIDIO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.004532-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010986-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010986-2) - ROBERTO DAMO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2002.61.84.005782-7 e 2005.63.01.175214-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010993-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010993-0) - DRIELLY LARISSA BAPTISTA QUINTEIRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Ao SEDI para retificar o rito para procedimento ordinário. 4. Após, cite-se. Int.

0011356-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011356-7) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.007315-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014052-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014052-2) - KINJI NONAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.242582-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015454-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015454-5) - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2004.61.84.013327-9 e 2006.63.01.046076-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0016308-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016308-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.410918-1.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16 : Recebo como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se.Int.

0000304-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000304-1) - HILDEBERTO GALDINO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000392-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000392-2) - CARLOS GALVAO PENEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0001086-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001086-0) - MARCIO OLIVIO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.83.006984-9.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-

SE.5. INTIME-SE.

0001594-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001594-8) - GIOVANNI STAMPETTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0001906-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)) JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27 : Recebo como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se.Int.

0001912-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001912-7) - NILZA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.277775-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002348-95.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES BEZERRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fLS. 46/48: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0002385-25.2010.403.6183 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0002552-42.2010.403.6183 - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 13/16 : Recebo como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se.Int.

0002584-47.2010.403.6183 - PAULO AILTON VEDOVATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.060470-3.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0002616-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.011671-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002638-13.2010.403.6183 - LUIZ TERCIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.183812-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002738-65.2010.403.6183 - MARILENE CARDOSO CITRANGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0002818-29.2010.403.6183 - JOSEFINA FERREIRA GALINDO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.074984-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003509-43.2010.403.6183 - DENISE BRITO DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0003534-56.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOSCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0003658-39.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DURAM X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

0003776-15.2010.403.6183 - DOMINGOS GOMES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0003842-92.2010.403.6183 - ELISABETE BURKART PEIXE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003888-81.2010.403.6183 - ISAURA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salário-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003972-82.2010.403.6183 - SERGIO CASTILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0004002-20.2010.403.6183 - MANOEL VICENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0004052-46.2010.403.6183 - CELIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004058-53.2010.403.6183 - AUGUSTO DURVAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004166-82.2010.403.6183 - ANTONIO BERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004234-32.2010.403.6183 - JAIR AVERSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004236-02.2010.403.6183 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004246-46.2010.403.6183 - ROBERTO BENOTTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004256-90.2010.403.6183 - ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 5836

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003029-1) - THATIANA CUZZIOL LONGO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 34, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007594-30.2010.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA - CAMEB(SP294717B - JOSE MARIA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 200, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora pra que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 7. INTIME-SE.

0003021-88.2010.403.6183 - JOAO JANDOSA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, porstergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0) - JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Intime-se o INSS para cumprimento do V. Acórdão de fls. 215/219, notadamente em relação à obrigação de fazer. Int.

0008424-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008424-8) - CARLOS WAGNER MARIN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Fica deferida a devolução do prazo à parte autora, conforme requerido às fls. 128/129. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0028771-34.2007.403.6301 (2007.63.01.028771-1) - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 194, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008674-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008674-2) - GERALDO BUONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008980-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008980-9) - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/183: Diante da ausência de interesse processual, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, tendo em vista que o mesmo não fora sucumbente na parte da qual recorre, inexistente, assim, o exigido pelo inciso III, do art. 513 do Código de Processo Civil. 2. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 153/183, deixando-os à disposição de seu subscritor. 3. Fls. 184/192: Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo. 4. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Int.

0004112-24.2008.403.6301 - JOSE UILSON DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 260, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0038278-82.2008.403.6301 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 172, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008656-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008656-4) - GUIYTI GOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da

justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008840-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008840-8) - ANGELO PELAI FILHO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009954-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009954-6) - MARIA LIZAURA ALKMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012835-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012835-2) - MARIA NILDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Oficie-se ao DD. Relator do agravo de instrumento, informando acerca da presente decisão. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014336-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014336-5) - RENATO PAIXAO PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015276-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015276-7) - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016670-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016670-5) - SERGIO JOAO BOCCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016749-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016749-7) - AGENOR CAETANO DE LIMA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017540-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017540-8) - PEDRO ROMEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 96, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 0002246-73.2010.403.6183, 0002491-84.2010.403.6183, 0002245-88.2010.403.6183, 0002495-29.2010.403.6183, 0002479-70.2010.403.6183 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001640-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001640-0) - SONIA MARIA BOAVENTURA MAGALHAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002600-98.2010.403.6183 - IZABEL FRANCISCO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002860-78.2010.403.6183 - JOSE JULIO COELHO(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 19, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003056-48.2010.403.6183 - MARINA PEREIRA APARECIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003388-15.2010.403.6183 - JAIR ALVES DE SOUZA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 75, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003933-85.2010.403.6183 - JOAO BENEVENUTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008739-13.2003.403.6183 (2003.61.83.008739-6) - ANTONIO PEREZ MUNOZ(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia e a perícia socioeconômico. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCAS BRANDÃO MACHADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 08 de Julho de 2010, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 12 de julho de 2010 para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA COMENDADOR FRANCISCO PETTINATI, 116 - JARDIM MONTE KEMEL - SÃO PAULO/SP, CEP: 05634-010. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCAS BRANDÃO MACHADO, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. As senhoras peritas terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para que compareça no consultório no dia e horário acima designado, bem como receba no dia designado a Assistente Social em sua residência para o estudo socioeconômico. No mais, quanto ao pedido de prova testemunha e depoimento pessoal, INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0006500-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006500-3) - GILMAR BORDIGNON(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILMAR BORDIGNON. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa

doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 29 de Julho de 2010, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia indireta para o dia 01 de Julho de 2010 às 08:20 horas. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se as autoras para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido DAMIÃO VALDEVINO SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. No mais, deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Int.

0010662-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010662-5) - ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126 item 1: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora apresentou seus quesitos a fls. 12/13. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Julho de 2010, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro

Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Fl. 127 itens 2 e 3: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, bem como laudo que comprove a inalterabilidade das condições de trabalho da autora, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 29 de Julho de 2010, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Fls. 109/110 item 2: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Fls. 109/110 item 4: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, bem como os documentos solicitados no item 3, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85, 93, 97 e 107: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NILSON ANTONIO CARDOSO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença

ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 29 de Julho de 2010, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1) - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação do 3º parágrafo de fl. 74, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALVINO LOURENÇO PRADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0012307-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012307-6) - ROGERIO VAZ BANDINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROGÉRIO VAZ BANDINI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome

danação por radiação?. Designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 12:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0012365-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012365-9) - REINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos a fl. 135. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REINALDO SANTOS DE ARAÚJO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danação por radiação?. Designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 11:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9) - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela nada há a ser reconsiderado, posto que a antecipação de tutela será, novamente apreciada quando da prolação da sentença. Outrossim, defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCELO JULIANI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danação por radiação?. Designo o dia 29 de Julho de 2010 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Fl. 78: Anote-se. Int.

0003881-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003881-8) - JOSE ADILSON DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 125, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ADILSON DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 12:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0005966-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005966-4) - VALDECIR RAMOS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDECIR RAMOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 14:20 horas para a realização da perícia pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 22 de Junho de 2010, às 11:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

0006419-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006419-2) - MARIA ROSA LATORRE Y MORENO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59 itens 1, 2 e 3: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Fl. 63: Defiro a produção da prova pericial

requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA ROSA LATORRE Y MORENO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 29 de Julho de 2010, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006445-2) - FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante constar do ofício de fl. 229 número diverso de ação, verifica-se pelo nome do autor que o mesmo se refere a esta demanda. Assim, ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010118-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010118-8) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL X ABDIAS FRANCISCO VIEIRA X ABEL JOSE BERNARDO X ABRAO MELHEM SAAD X ADALBERTO FERRITE X ADALBERTO SALES X ADALICIO DA CUNHA SANTOS X ADAO AMBROZIO DOS REIS X ADAO BATISTA DE GODOI X ADAO MARIANO X ADEIRTON RIBEIRO X ADELIA PINHEIRO X ADELINO RAIMUNDO DA SILVA X ADEMAR PINTO X ADEMAR VASCONCELOS VIEIRA X ADEMARIO ALVES DE JESUS X ADEMIR BENEDITO PEREIRA X ADEMIR DA COSTA X ADEMIR DE SOUZA X ADEMIR GOMES X ADEMIR MORE X ADEMIR SALVI X ADEMIR TINTI X ADENILDE RAMOS DE MORAES X ADERVAL BISPO DOS SANTOS X ADILSON JOSE DE GODOY X ADMIR DE PAULA X ADOLFO BATISTA MENDES X ADONIAS ALVES DA SILVA X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X AFONSO EGEA HERRERA X AFONSO SERGIO DA SILVA X AGENOR LEAL DE SOUZA X AGOSTINHO CELORIO X AILTON FERREIRA SALES X AILTON JONAS COVILLE X ALAIDE DEMORI GRANZOTTI X ALAIR DE OLIVEIRA X ALBERTO BENEDUCCI NETTO X ALBERTO CONTI DE OLIVEIRA X ALCEU GREGORIO PIRES X ALCIDES APARECIDO SALOMAO X ALCIDES BASSANI X ALCIDES DE OLIVEIRA RUELA X ALCIDES LOMBARDI X ALCINDO FELICIANO PEREIRA X ALCIRES MACENA X ALESSANDRO VALSECCHI X ALEXANDRE BORGOS FILHO X ALEXEI PAVEL SPICHENKOFF X ALICE DE SOUZA SILVA X ALICE VIEIRA X ALICIO VIEIRA X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO AREDES GUIMARAES X ALONSO JOSE LAPA X ALOYSIO FIGUEIREDO CARVALHO X ALOYSIO OLIVEIRA MAFRA X ALTAMIRO ANASTACIO X ALTEMIRO CRIVELARO X ALVARO DE CONTI X ALVINO RODRIGUES DOURADO X ALZIRO APARECIDO PINTO X AMADOR ANTONIO NOGUEIRA X ARMANDIO AUGUSTO MORA X AMADOR AMORIM COELHO X AMELIA MARQUES MERAIO X AMELIA NANAYO YOSSIMI OTSU X AMERICO DIAS X ANA KOSTEKA GURNIK X ANA MARIA BOLZAN SAGLIOCCO X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA TEIXEIRA BARDEZ X ANA MUNHATO DA SILVA X ANA SIRLEI MIRANDA X ANANIAS LIMA PORTO ALVES X ANANIAS PEREIRA BASTOS X ANDERSON DE ABREU ROCHA X ANESIA DA SILVA GODOI X ANESIO COSTA X ANESIO LOPES DA SILVA X ANEZIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANGELICA BLUMER X ANGELO CECCO X ANGELO MASSOGA NETTO X ANIBAL CAUS X ANISIO CEZARIO LEITE X ANTENOR ANTUNES X ANTENOR FREZATO X ANTENOR SERRANO X ANTONIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA VICENTINA DA COSTA ROZINELLI X ANTONIO ALIPIO

DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANTONIO APPARECIDO TRAPANI X ANTONIO ARAUJO MONTEIRO X ANTONIO ARLINDO CENEDEZI X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO BASTOS DA SILVA X ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO MALAMAN X ANTONIO BETTINI X ANTONIO BRAMBILA X ANTONIO CARLOS EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS LEANDRO X ANTONIO CARLOS MENEGON X ANTONIO CARLOS MORENGUE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTAROSA X ANTONIO CARQUEIJO NETO X ANTONIO CORREA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE ANGELO FILHO X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS ZULIANI X ANTONIO DORIVAL DE CASTRO X ANTONIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO ETORE PONTEADO X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO FASUTINO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FURLAN X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO GOSSI FILHO X ANTONIO GRIMALDI X ANTONIO GUERREIRO X ANTONIO HOSOKAWA MASAYORI X ANTONIO IGNACIO X ANTONIO IZIDRO X ANTONIO JACINTO X ANTONIO JERONIMO NETO X ANTONIO JOSE X ANTONIO JOSE BASSAN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE TRINDADE X ANTONIO JOSE DO CARMO X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOURENCO RIZZI X ANTONIO LUIZ FURCHI X ANTONIO MANOEL DA ROCHA X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA X ANTONIO MARTELO X ANTONIO MARTINS ESPINOSA X ANTONIO MASCARENHAS SANTOS X ANTONIO MILAN X ANTONIO MORMINO X ANTONIO OLIVEIRA CRUZ X ANTONIO ONOFRE ESTIMA X ANTONIO PEREIRA PINTO X ANTONIO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSATI FILHO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES LIMA X ANTONIO ROSARIO DA SILVA X ANTONIO RUFINO DA SILVA FILHO X ANTONIO RUIZ LOPES X ANTONIO SANTA ROSA OLIVEIRA X ANTONIO SANTINONI X ANTONIO SCAPUCIM X ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMAO SALLAS X ANTONIO SIMEONATO X ANTONIO SPINELLI X ANTONIO STARNINO X ANTONIO STAVALE X ANTONIO STOCO X ANTONIO STRAPAICCI X ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS X ANTONIO TORRESAN X ANTONIO VILMAR BEZERRA X ANTONIO WILL X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DO VALE SILVA X APARECIDA ANTUNES DO PRADO X APARECIDA CLAUDINA FABRE X APARECIDA DO CARMO CLEMENTE PEREIRA X APARECIDA MOURA OZONO X APARECIDA VERIDIANO MOREIRA X APARECIDO ANTONIO DE ARAUJO X APARECIDO BARBOSA X APARECIDO CATARIN X APARECIDO DIVINO BARBOSA X APARECIDO DO CARMO MATIASSE X APARECIDO HERCULES GIAMEL X APARECIDO JANUARIO X APARECIDA BERTO BASSANI X AREOVALDO AREZO E SILVA X ARIILDO RANGEL FERNANDES X ARIOVALDO JOSE DO AMARAL X ARIOVALDO STAMPACCHIO DE CARVALHO X ARISTON ELIAS SAMPAIO X ARLINDO CURTO X ARLINDO PELEGRINO X ARLINDO TAVARES DE LIRA X ARMANDO ESCAVANCINI MORETTO X ARMANDO PERAZZELLI X ARMENIO DA SILVA SANTOS X ARMINDA GIANINI X ARNALDO CESAR ANTONIO X ARNALDO GOMES X ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA X ARNALDO SOARES X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X ATOS FRANCISCO PELLEGRINI X AUGUSTA BATISTA DE SOUZA X AUGUSTO CESAR DA MOTTA X AUGUSTO FRANCISCO MACHADO X AUGUSTO IBANES DOUMINGUES X AUGUSTO NAIDE X AUGUSTO ROSA X AURELINA ADELIA TSUTSUMI DE ALMEIDA X AURELINO ALVES DE MATOS X AVELINO DE ANDRADE SILVA X BEATRIZ G LORENA DA ROCHA X BENEDITA APPARECIDA CAETANO DA SILVA X BENEDICTO APARECIDO BENTO X BENEDICTO LUIZ LEME X BENEDITA FERREIRA RINALDI X BENEDITO ALCANTARA MACEDO X BENEDITO ANTONIO GONCALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X BENEDITO CAMILO DE MORAES X BENEDITO CORREIA LEITE X BENEDITO DELLAMARTA X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO EUZEBIO DE ALVARENGA X BENEDITO FERREIRA MATTOS X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO GARCEZ X BENEDITO QUERUBIM DO PRADO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDITO SEVERO DA SILVEIRA X BENEDITO TEODORO DA SILVA X BENILDE BARBOSA DOS SANTOS X BENTO DA SILVA X BERNARDINA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X BERNARDINO FERREIRA DOURADO X BLAIR GERALDO DE PAULA X BRAZ INACIO DA SILVA X BRIZINA DE BARROS FONSECA X CAMILO NAVARENHO FILHO X CARLOS ALBERTO GONZALEZ BETUN X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DO VALLE X CARLOS CESAR VIANA X CARLOS DE MEO JUNIOR X CARLOS DE ROSSI X CARLOS DONIZETE L DOS SANTOS X CARLOS FERNANDO DA SILVA X CARLOS MARTINS DA SILVA X CARLOS MOREIRA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO AIELLO X CARLOS ROBERTO BIAZOTTO X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMELIA FRANCISCA DA COSTA X CARMEM BARROSO DE OLIVEIRA X CARMOSINA ARAUJO DE JESUS X CAROLINA DA SILVA SOUZA X CATARINA FERREIRA X CELIA CRUZES BARBEIRO X CELINA ROSA DE JESUS X CELIO DE ARAUJO LIMA X CELIO ZERI X CELSO DOMENE X CELSO GARREFA X CELSO LUIZ DA SILVA X CELSO MARIA MIRANDA X CELSO MIGUEL GANDOLFI X CELSO PEDRO MAZER X CELSO ROSA LIMA X CELSO ROSSATTO X CHUNITI IKEMOTO X CIBELY TIEPPO MENEGHELLO X CICERA DA SILVA X CICERO BRASILIANO X CICERO CHAGAS DE SOUZA X CICERO GOMES DE LIMA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CICIO ANTONIO CRISCI X CIRSO ROCHA X CLARA BORGES FABRINO X CLAUDIA FERNANDA TAVARES BARBON X CLAUDIO ANTONIO CANDIDO X CLAUDIO ANTONIO CANDIDO X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO GEZA JUNEK X CLAUDIO LUPOSELI X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDIONOR DANTAS XAVIER X CLEIDE ALESSIO LUCHESI X CLELIA ANGELA SANTA MARIA X

CLELIA FATIMA C NATEL X CLELIO PASCHOAL FERNANDES X CLEONICE DO AMARAL ROSA X CLOVIS DE GODOY ANTUNES X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X COSTABILE GIANNELLA X CREUSA BITENCOURT BATISTA X CREUSA MARIA BELLAN X CREUSA VENCESLAU DA SILVA X CRISPIM NERI DA SILVA X CRISTIANE A DOS SANTOS DA SILVA X CRISTIANE ARAMAN X CRISTINA LUCIA PINO X CRISTOVAO GARCIA BIUDES X CYPRIANO PINTO DA M FILHO X CYRIACO PIRES DE MIRANDA SOBRINHO X CYRO DE AQUINO X DAISY SQUARCINI X DALIA KAWATOKO SIMAO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X DANIEL JUSTINIANO DA SILVA X DANIEL MAXIMO DA SILVA X DANILO ANTONIO CORAZZA X DARCI MARCELINO ROSA X DARCY ROSA MARASTON FERREIRA X DARIA LUIZ DE ANDRADE X DAVID GOMES X DECIO INOCENCIO DA SILVA X DECIO RIBEIRO DE ALMEIDA X DEJAIR SILVA X DEMALDO AUGUSTO ANDRADE REIS X DERLY THEREZINHA R MENDONCA X DEUSDETE SOARES DE MATOS X DEVANIL BOTELHO X DINA YOSHIMOTO FUKUDA X DIOGENES BRASILINO X DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA X DIONIZIO SALOMAO COELHO X DIRCE ALVES SCALDAFERRI X DIRCE RIBEIRO RAMOS X DIRCEU MARQUES DE MELO X DOMETILDE SILVA SOARES X DOMINGOS CAVASSINI X DOMINGOS DE SILOS X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS MAIA DE AZEVEDO X DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA X DOMINGOS PEDAO NETO X DOMINGOS RANU X DONATO JERONIMO MACHADO X DONIZETE DOS SANTOS X DORACI BOGGAIN BARDI X DORACI PINTO X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL GIL X DOROTHY MARIA ZAGUI BREA X DOUGLAS DADAMOS X DUILIO GOBBO X DURVALINO SOILO SERRANO X ECIO BATISTA X EDDA ROSSI VIEIRA DE LIMA X EDDA ROSSI VIEIRA DE LIMA X EDENALDO CROZARIOLLO X EDESIO JOSE DE SOUSA X EDGAR JOSE DE SOUZA X EDGARD HYGINO DE ALMEIDA X EDIMIR VIANA MARIZ X EDINA PASCOINI CASSARO X EDITE MARIA DE JESUS X EDMAR VIANA MARIZ X EDSON AUAD X EDSON BATISTA X EDSON BERNARDO DA SILVA X EDSON SANTA CLARA X EDSON SILVA DA PAIXAO X EDSON SOARES ISIDORO X EDSON SOUTO DE MOURA X EDUARDO GOMES DOS SANTOS X EDVAL CLEMENTINO DE ARAUJO X EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS X EDVALDO BUENO X EDWARD CLAUDIO GENNARI X EGIDIO TROMBINE X ELENIR CARMO DE SOUZA X ELEUTERIO MANEZI X ELIANA DE OLIVEIRA X ELIAS ALBUQUERQUE SERTEK X ELIAS TEODORO DA SILVA X ELIEL MOREIRA DA SILVA X ELIO CASTILHO X ELISABETH VARGAS X ELOI PADOVESE X ELVESSIO ALBERTO DA SILVA X ELVIRA CONSTANTINO DE OLIVEIRA X ELY MACEDO X ELZA DA SILVA CRUZ X ELZA DONE X EMANOEL SILVEIRA CORTEZ X EMILIA BARBOSA DE LUNA FREIRE X EMILIO VITORINO DA SILVA X ENEDINA FREITAS DA S MARQUES X ENILDA ROSA DE J SANTOS X ENOCK DA SILVA OLIVEIRA X ERCIANO CAVAZZANA X ERCY JOSE ADARIO X ERMELINDO MUSSIN X ERMINIA ALVES CARVALHO X ERNESTO REBESSI X ESMANDES JOSE DOS SANTOS X ESTER MARCELINO DE OLIVEIRA X ETIENE GOMES DE LIMA X EUCLIDES ARIAS X EUGENIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO X EULINA JERONIMO GOMES X EUNICE CAROSA X EUNICE MARIA PEREIRA X EUNICE NOBREGA GUIMARAES X EURICO ANTONIO DO NASCIMENTO X EURIDICE PEREIRA CARRACINI X EURIPEDES JOSE DE SOUZA X EVAIR DE FREITAS X EVERALDO SENNA LIMA X FELICIANO IGNACIO RIBEIRO X FELISBELA GONCALVES DE CARVALHO X FERENC MOLNAR X FERNANDES RIZZI X FERNANDO DE AZEVEDO X FLAVIO AUGUSTO DE DIVITIIS X FLORIVALDO COMENI X FORTUNATO MILAN X FRANCESCO DAL BIANCO X FRANCISCO ALVES DE FIGUEIREDO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO X FRANCISCO BORDINASSI X FRANCISCO BUENO DE TOLEDO X FRANCISCO CAMPOS DE MORAES X FRANCISCO CESARIO LEAO X FRANCISCO CLEMENTE DE ASSIS X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO DA CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X FRANCISCO DERIO BONFILHO X FRANCISCO DIONISIO BUGATTO X FRANCISCO DOMINGOS CASSELA X FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES X FRANCISCO ERNESTO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DAS CHAGAS X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACHADO SOBRINHO X FRANCISCO NUNES DA COSTA X FRANCISCO OLBERA FERRER X FRANCISCO PAULO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SARILHO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO SIMIONI X FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO X FRANCISCO VIEGAS MACHADO X FRANZINA MARIA ALEXANDRE X GELIA ROSATO TRALLI X GENEROSA FRANCO DOS SANTOS X GENESIO GOMES MARTINS X GENEZIO ORTIZ DE CAMARGO X GENI ALVES CARRANGA X GENNY DE CAMARGO BERTOLLO X GENOVIZ DOS REIS X GEORGINA SALLUM BUENO ALVES X GERALCINO MARQUES X GERALDA ANGELA SCHMOLZER X GERALDO ALVES BARBOSA X GERALDO APARECIDO ZUCHINI X GERALDO ASSUMPCAO SILVA X GERALDO CORDEIRO BARBOSA X GERALDO DAS CHAGAS RESENDE X GERALDO DE SOUZA CASTRO X GERALDO EDUARDO DOS REIS X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUILHERME SCHIAVINATO X GERALDO JANUARIO DE IZABEL X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO MARQUES X GERALDO MILAN X GERALDO MOREIRA DE ATAIDE X GERALDO PEDRO RABELLO X GERALDO RODRIGUES DAS SILVA X GERALDO SEBASTIAO GONCALVES X GERALDO SIMOES GARRIDO X GERCINO CARDOZO X GERCINO FERREIRA DE LIMA X GERSON MARIANO DE OLIVEIRA X GERSON SOARES DE SOUZA X GERVASIO DOS SANTOS X GERVASIO SANTANA ALVES X GILBERTO ANDRE GUERRA DA SILVA X GILBERTO CAVACINI X GILMAR APARECIDO DE CARVALHO X GILSON ALVES CARDOSO X GILTON LIBRELON X GIOCONDA FREGOLAO CALEFFI X GIOVANNA SIGNORATI

MATRONE X GLORIA ALVARINA DA COSTA X GONCALO SIMAO X GRACIANO PEREIRA DA SILVA X GRACIO LAERCIO BISSON X GUARACY RAMOS X GUILHERME FRANCA X GUILHERME TORQUATO DOS SANTOS X GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA X HAMILTON LIMA NASCIMENTO X HAROLDO MILAZZOTTI X HEITOR FACCHINI X HELDER APARECIDO LOURENCO X HELENA PAPASSONI BISI X HELENA PEREIRA BARBOSA X HELIO BERALDO X HELIO PRIMO DA SILVA X HELIO QUEIROZ AMADOR X HELIO ROCHA X HERBERTO GUNTHER IRGANG X HERCULES MIGLIACCI FILHO X HERMILO DE SOUZA OZORIO X HERMILTON DOS SANTOS X HERONDINA CAJAIBA DE SANTANA X HIDEKO YAMAUTI X HILMAR MARIA DA SILVA X HISSAKO UJIE X HONEY JOSE AGUDO DE LIMA X HONORATA FRANCO VIRGILIO X HONORIO FRANCISCO X HORACIO ANTONIO SOBRINHO X IDAIR PEREIRA X IGNEZ CELESTE RAMALHO X ILDA ALVES MASCANHA X ILDELFONSO BALDUINO DE SOUZA X ILTON CUNHA X IOLANDA DE CARVALHO BEZERRA MACEDO X IRACEMA SANTOS VASQUES X IRANI DE FREITAS GIL X IRENE DEMETRIO X IRENE SOARES DE OLIVEIRA X IRENE VICENTE X IRINEO DE CARVALHO X IRINEU TERCENIANO X ISAIR VICENTE X ISAO DOGAKIUTI X ISAU NAKADA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X ISIDRO SILVA X ISMAEL APARECIDO GERONIMO X ISMAEL GOMES CORDEIRO X ISNARDA DA SILVA CARVALHO X ISRAEL DUARTE AMORIM X ISSAO NAGASHI X ITUO AMANO X IVAN MAURER X IVAN PAVAO X IVO ALVES X IVO CERQUEIRA DE SA X IVO DA SILVA VIANNA X IVONIL MARCOS PEDROSO X IZABEL JOSE DE SOUZA X IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA X IZALTIMO DEMIQUILI X IZAUARA GASPARELLO X IZIDORA DA COSTA X IZILDA KAPPEY X IZIONE STUART ANICETO X JACINTHO MANOEL MARIA X JACIRA RODRIGUES X JAIME DA COSTA ESCALER X JAIME DOS SANTOS JACOME X JAIME GOUVEIA DA SILVA X JAIME MINERVINO DA SILVA X JAIR DE MOURA X JAIR DE ABREU COSTA X JAIR DE OLIVEIRA X JAIR LEITE X JAIR RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JANETTE APARECIDA SIQUEIRA DIAS X JARBAS BARBOSA X JEREMIAS ALVES DE ALMEIDA X JERSON DE ARAUJO X JESSE BATISTA LINO X JESUS LEMES DA SILVA X JOANA PAZOTTI VICENTIN X JOANILSON DESTRO X JOAO ADELINO PUKAR X JOAO ALEXANDRE DA SILVA X JOAO AMANCIO FILHO X JOAO ANSELMO NETO X JOAO APARECIDO LIMA X JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA INACIO MIRANDA X JOAO BATISTA RAMIRES ROMEIRO X JOAO BATISTA ROCHA X JOAO BATISTA TERRA X JOAO BENEDITO DO CARMO X JOAO BERALDO X JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA X JOAO BOSCO DE CARVALHO COELHO X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS ROMERO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X JOAO DURAN TUNES X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA EVANGELISTA X JOAO FIGUEIREDO SOBRINHO X JOAO FLORENCIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO GOMES DE LIMA X JOAO GRACIANO NOSSA X JOAO JESUS DO N ARAUJO X JOAO JOSE SANT ANA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA MANDUCA X JOAO LUIZ FATOBENE X JOAO LUIZ VIEIRA X JOAO MANOEL X JOAO MANOEL DE BARROS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X JOAO NEDIALCOV X JOAO OLBERA FERRER FILHO X JOAO PALMA FILHO X JOAO PERES DE OLIVEIRA X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO ROBERTO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO SECUNDINO DO NASCIMENTO FILHO X JOAO SEMENSATTO X JOAO VANDEIRA DE BARROS X JOAO VICENTE RODRIGUES X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAO ZINI X JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES X JOAQUIM APARECIDO MADEIRA X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM BENEDITO X JOAQUIM GONCALVES DE SALES X JOAQUIM HEITOR DA SILVA NASCIMENTO X JOAQUIM LEITE SOBRINHO X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS X JOCELITO PEREIRA LIMA X JOEL JOSE PINTO X JOEL PINTO DE OLIVEIRA X JONAS FERREIRA DE BARROS X JONAS GOULART SIQUEIRA X JONES MENDES DE OLIVEIRA X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JORGE CARLOS DE ALMEIDA X JORGE CIRINO DE CASTILHO X JORGE DA COSTA X JORGE DE MELLO LUDOLF X JORGE DE SOUZA X JORGE JUSTINO MENDES X JORGE MARUFF DE OLIVEIRA X JORGE MESSIAS DE OLIVEIRA X JORGE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X JORGE PEREIRA LEITE X JORGE WADA X JOSAFÁ NEVES DE OLIVEIRA X JOSE ABELARDO FRANCA X JOSE AFONSO BERNARDES X JOSE ALBERTO ANDRADE VIEIRA X JOSE ALCALDE X JOSE ALDERINO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES X JOSE AMINTAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRESSATTO X JOSE ANTONIO PARISOTTO X JOSE ANTONIO WANDERMUREM DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BISCO X JOSE ARANTES FILHO X JOSE ASSIOLI LOPES X JOSE AUGUSTO PIZARRO X JOSE AURELIANO NAVES X JOSE AZEVEDO X JOSE BALBINO DOS SANTOS X JOSE BALDÁVIA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE BATISTA SERRAO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE FARIA X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE BRAOS MARTINS X JOSE BUSATTO JUNIOR X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS ANDREATTA X JOSE CARLOS DE FARIA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FASSI X JOSE CARLOS FERNANDES DA GRACA X JOSE CARLOS FERRAZ X JOSE CARLOS GARREFA X JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PERON X JOSE CARLOS SOTONYS X JOSE CARVALHO X JOSE CAVANHA X JOSE CLAUDIO ZACARIAS X JOSE CONCEICAO NETO X JOSE DARIO ANTONIOLLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE DEMETRIO DA SILVA X JOSE DIRCEU FACINA X JOSE ELOY DA CUNHA X JOSE FELIX PEREIRA X JOSE FERNANDES DA ROCHA X JOSE FERNANDO PEREIRA X JOSE FERREIRA X JOSE FORTUNATO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO COSTA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DAS

NEVES X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE FRANCISCO MOLINA ARO X JOSE FREIRE DE CARVALHO X JOSE GAUDENCIO TAVARES X JOSE GERALDO APOLINARIO X JOSE GONCALO CUNHA X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE HECILIO PINTO X JOSE HOENHE X JOSE JACOB BRITO NETO X JOSE JOAO DE LIMA X JOSE JOAQUIM FERNANDES X JOSE LEAO DE SOUZA X JOSE LEONCIO DA HORA MELO X JOSE LIMA DA SILVA X JOSE LINEU PELLIZZARI X JOSE LOPES SILVA FILHO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ BRITTO X JOSE LUIZ DA PAZ X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ MOIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARCHIONI X JOSE MARIA LOPES X JOSE MARIOTO X JOSE MARTINELLI X JOSE MATIAS DOS SANTOS X JOSE MIGUEL ZDUNIAK X JOSE MOISES MARIA X JOSE MOREIRA DE ARAUJO X JOSE MOREIRA DE CARVALHO X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE OLYMPIO DE OLIVEIRA PAULA X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO MAS X JOSE PEDRO MIGUEL X JOSE PEDRO SOARES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA PASSOS X JOSE PERES X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X JOSE PONTI X JOSE RAMALHO X JOSE REGINO JUSTO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO MAIA X JOSE ROBERTO MASSAROTTO X JOSE RODRIGUES BRANDAO FILHO X JOSE RODRIGUES DUARTE X JOSE ROQUE GONCALVES OLIVEIRA X JOSE ROSALINO X JOSE RUBENS DE GODOI X JOSE SALVAJOLI SOBRINHO X JOSE SAMPAIO X JOSE SANCHES X JOSE SANCHEZ CRUZ X JOSE SENTUARIO GOMES X JOSE SILVA VIEIRA X JOSE SOARES X JOSE SPOSITO X JOSE SUCCI X JOSE VALDOMIRO PONTES X JOSE VENANCIO DA COSTA X JOSE VICENTE X JOSE VIEIRA DA ROCHA FILHO X JOSEFA DOS SANTOS X JOSEPHINA BOLIGNANO CLAUDINO X JOSIAS JOSE DE SOUZA X JOSIVAL MACENA DE BARROS X JOSUE FRANCISCO DIMARIO X JOVELINO DE SOUZA X JOVINO LUCIO VALENTIM X JUAN FRANCISCO CANIULLAN QUINTREL X JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIO COSI JUNIOR X JULIO NADIR FURLAN X JULIO SPONCHIADO SOBRINHO X JURANDIR GOMES CASTILHO X JUVENAL MODANEZ X KAHORU OZAKI X KATSUYOSHI MURAKI X KENZI FUJIHARA X KINUKO OSSO MARUJU X KIYOSHI TERUYA X LAERCIO DE NARDI MANARA X LAERTE BRUNO DA SILVA X LAERTE TELES X LAIZ DENIZE MARTINS PINTO X LAMARTINE ANTONIO FIORENTINI JUNIOR X LANDULFINO LANDULFO X LAURA BARBOSA VALENCIO X LAURENO SOARES DE AZEVEDO X LAURINDO ZAMORA X LAURO EDUARDO WISNIEWSKI X LAURO LEMES TRINDADE X LENIR DE SOUSA POMPEU X LENIRA LUCIA GARBULIO PORTALUPPI X LENIRA MACHADO DA SILVA X LEONARDO MERRS X LEONICE RODRIGUES X LEONILDA MOROTI JACINTO X LEONILDA ROSA X LIGIA APARECIDA C PROCOPIO X LISARDO RODRIGUEZ CARRERA X LIZETTE COLOMBO X LOIDE CRUZ VIDAL PARLATO X LONI BLONDINI GROSS AMARILLA X LORIVAL MAZZINI X LOURDES DOS REIS VICTORIO X LOURENCO FERNANDES PEREIRA X LOURIVAL RUMAO DA SILVA X LUCIA DEL MATTO LEITE X LUCIA MANCINI MANCINI X LUCIO SOUSA X LUCY NAKAJIMA X LUECY DIAS MEDEIROS X LUIS CARLOS FERNANDES X LUIS JUSTINO X LUIZ ANTONIO CAMILLO X LUIZ ANTONIO PIGNATA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MELONI X LUIZ CARLOS RUBIO X LUIZ DA CUNHA BOMFIM X LUIZ DA SILVA NEVES X LUIZ FERREIRA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA CARDOSO X LUIZ GONZAGA PAES X LUIZ GONZAGA PIMENTEL X LUIZ JOSE DE SOUZA X LUIZ LOURENCO DE SOUZA X LUIZ MARTINS BARBOSA X LUIZ MARTINS DA PIEDADE X LUIZ NEVES X LUIZ OLEGARIO FERREIRA X LUIZ OSSAMU KOBAYASHI X LUIZ PAULO COLACINO X LUIZ PEREIRA X LUIZ PEREIRA ROCHA X LUIZ ROBERTO AVELAR LEITE X LUIZ TINEO X LUIZ TRINDADE DOS SANTOS SILVA X LUIZ VIEIRA DA COSTA X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X LUIZA HENSEL FINZI X LUIZA SEGURA DE MESQUITA X LUPERCIO PALMEIRA FILHO X LUSINETE DA SILVA BASSO X LUZIA JOAQUIM DOS SANTOS X LUZINETE GUIMARAES DE ARAUJO X MACOTO UMEDA X MANOEL ALANIZ DONAIRE X MANOEL ALVES DE SA X MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL ARAUJO X MANOEL BEIRO X MANOEL DE SOUZA BRANDAO X MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA CAMPOS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL GARCIA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO X MANOEL LYRIO NASCIMENTO FILHO X MANOEL PEDRO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO CHAVES X MANOEL RODRIGUES FILHO X MANOEL RODRIGUES FREIRE X MANOEL SANTANA DE SOUZA X MANUEL GARCEZ MALTEZ X MARCAL JANUARIO CAVALCANTE X MARCELO SILVA LOPES X MARCIA DA SILVA ALVES X MARCONI DOS SANTOS SILVA X MARCOS LOPES DE AZEVEDO X MARCOS MIGUEL X MARGARIDA PIAULINO X MARGARIDA PREVIDE X MARGARIDA RAMOS DE SOUZA X MARIA ADRIANA FIORE DAL BIANCO X MARIA ANGUSTIAS GOMEZ MERINO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA CORREA PASCOALINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X MARIA APARECIDA GALLASSI X MARIA APARECIDA GOMES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA QUEIROZ X MARIA APPRECIDA BARRANCO X MARIA AUXILIADORA DE MORAES CONCEICAO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA PAZ BARBOSA NUNES X MARIA DAS DORES SANTOS X MARIA DAS NEVES SACRAMENTO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SALES CLARO X MARIA DE LOURDES SILVA ALONSO X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO PRIMO GARCIA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA ESTHER ANDRADE DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA NOGUEIRA X MARIA FRANCELINA DA SILVA X MARIA GERALDA CARVALHO X MARIA HELENA AUXILIADORA TOLEDO JARDIM X MARIA

HELENA DE F MESQUITA X MARIA HELENA VAL X MARIA HILIA PIVETTA DIAS X MARIA HOLANDA CAVALCANTI DA SILVA X MARIA INDIANA VIEIRA X MARIA INES COSTA X MARIA INES PEREIRA X MARIA IOPE PELISSARI X MARIA IRMA PEREZ GRESENBERG X MARIA IZABEL STOPA X MARIA JOSE AURELIANO X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE MUSCOVICH X MARIA LENY DA SILVA X MARIA LEOPOLDINA DA CONCEICAO VASCONCELOS X MARIA LOURDES DE ANDRADE X MARIA MAGDALENA RAMOS FILGUEIRAS X MARIA MARTINS DE FREITAS X MARIA NEUZA IZIDIO DE SOUZA X MARIA ROCHA PEREIRA X MARIA SUELY APARECIDA DAVID ZVINGILAS X MARIA VALDETE DA SILVA X MARIA VERZEGNASI SANTANNA X MARILENA MAGALHAES X MARINA RIBEIRO DOS REIS X MARINA SETSUKO IGUCHI X MARINO FRANCISCO DUTRA X MARIO CORREA X MARIO DA SILVA X MARIO FAUSTINO X MARIO FELIX DE MATOS X MARIO HONDA X MARIO ITO X MARIO LOPES VIEIRA X MARIO VICENTE X MARIO VIEIRA X MARISIA PINHEIRO DE ARAUJO X MARLENE NESSO SOUTO X MARTA DE LIMA DA SILVA X MARTA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO EUGENIO DE SOUZA X MAURICIO NICOLAU SOARES X MAURICIO PINTO CAETANO X MAURO AMERICO CURCIO X MAURO APARECIDO ALVES DA SILVA X MAURO BONFIM LOPES X MAURO EUZEBIO X MAURO RIBEIRO X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA X MERCEDES JOAO X MESSIAS ROBERTO DA SILVA X MESSIAS WAGNER STRICAGNOLI X MIGUEL ANTONIO MOREIRA X MIGUEL DA SILVA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X MILENE DE OLIVEIRA X MILTON DE ANDRADE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA BARROS X MILTON SEGALA X MILVA MOSCOVITE DA SILVA X MINORU TODA X MIRIAM SALLUM SACCO X MOACIR GUILHERME X MOACYR JOSE ALVES X MOACYR PEREIRA DE CAMPOS X NADIR ALBERTINE DO CARMO X NAIR ALVES COSTA X NATAL VALENTIM DA SILVA X NEDSON SOUZA DA CRUZ X NEIDE BARIZZA MARIONI X NEIDE CROCOMO X NELSON AVELINO X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NELSON CARLOS DE CAMPOS X NELSON DA SILVA X NELSON DANIEL X NELSON DE JESUS FERREIRA X NELSON DE SOUSA FLOR X NELSON DOS SANTOS X NELSON ELEUTERIO X NELSON FACCHINI X NELSON GOMES DE MOURA X NELSON JULIO X NELSON LUIZ CASTILHO X NELSON PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON PEREIRA DE MORAIS X NELSON PERTICO X NELSON PESSOA DA ROCHA X NELSON SEVERIANO PEREIRA X NELSON SILVA XAVIER X NELSON TINETTI X NELSON VITORINO X NERCY VIGNOLI DE OLIVEIRA X NESTOR CORNELIO X NEUSA CECILIA PEREIRA TARRACO X NEUSA DE OLIVEIRA NOBREGA SALVADOR X NEUSA FELICIA DE CAMARGO SILVA X NEUSA FRANCISCA DE SOUZA X NEUSA MARIA DOS SANTOS COSTA X NEUSA PASSERANI DE OLIVEIRA X NEUZA MARTINS CORDEIRO X NICODEMOS BAPTISTA BARRETO X NICOLA MARCHESANI X NICOLAU INACIO DE SOUZA X NILCA LAVES RIBEIRO FREITAS X NILSON ARRAES X NILSON FELIX X NILZO TORRES GABRIEL X NILVALDO CAMPOS DE SANTANA X NIVALDO GOMES DE ARAUJO X NOBORU TAKAGI X NOBUKI YAMAZAKI X NOBUMASA HANAOKA X NOBUO TAIRA X NOE MARTINS DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES DA SILVA X NOEMIA CONRADO DE SOUZA X NOEMIA JULIA DA SILVA X NOEMIA LOPES RAMOS X NORBERTO OLIVEIRA TEGEIRO X NORIVAL CALDEIRA X NORMA ROSA ZERBA RACCHETTI X NORMA ROVERSI X NUNO SILVEIRA ROCHA X OCTAVIO CARDOSO X ODAIR DA SILVA X ODAIR MARINI X ODETE DA SILVA ROCHA X ODETE DINIZ GONCALVES X ODETE RODRIGUES FERREIRA X ODETE XAVIER DE OLIVEIRA X OLGA NARDINI X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X OLINDA PAVARINI X OLIVALDO NUNES DA SILVA X OLIVERIO LOPES DE OLIVEIRA X OLIVIA DA SILVA X OLIVIO JOAQUIM DE SOUZA X ONDINA DA ROSA OLIVEIRA X ONELIA CARVAS X ONESSIO RUPULO X ONOFRE ASSUMPCAO DA CRUZ X ONOFRE BENTO DA SILVA X ONOFRE BENTO DA SILVA X ONOFRE BRITO DA SILVA X OPHELIA MATHEUS X ORLANDO ALVES X ORLANDO ALVES CARVALHO X ORLANDO ALVES DE LIMA X ORLANDO BOSNICH X ORLANDO CONSENTINI X ORLANDO JESUINO PEREIRA X ORLANDO MAZOCOLI X ORLANDO MERIGUE X ORLANDO PERACOLI X ORLANDO RODRIGUES DA ROSA X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES X OSMAR ALONSO FERNANDES X OSMAR LUNA X OSMAR SCHIAVO X OSMAR TOPAN X OSVALDO APOLINARIO RAFAEL X OSVALDO FRANCISCO X OSVALDO HONORIO DA SILVA X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO RODRIGUES X OSVALDO SOUTO PEREIRA X OSVALDO VISCONCIM X OSWALDO AGUILAR X OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA X OTACILIO RODRIGUES NOGUEIRA X OTAVIO BARBOSA X OZELIA PEREIRA DE GODOY X OZNITA DA SILVA SILVESTRE X OZORIO PEREIRA GOMES X PASCOAL NICOLAU CARABETA X PAULA ALVES BONFIM X PAULO ALVES SODRE X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO BRUM GONCALVES X PAULO CESAR DE OLIVEIRA BATISTA X PAULO CESAR MATRANGOLO X PAULO DE ABREU X PAULO DE TARSO SCHULTZ X PAULO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO HEKEL OLIVEIRA X PAULO MACHADO X PAULO MARCELO AVILLA X PAULO MOMII X PAULO NOGUEIRA BRAZ X PAULO SIGA X PAULO VENDEMIATTI X PEDRO ABILIO LOURENCAO X PEDRO ALVES DE FREITAS X PEDRO APARECIDO BRUNHEROTO X PEDRO ARAUJO DE SOUZA X PEDRO BALDIN X PEDRO BARBOSA DA SILVA X PEDRO DIAS DE MORAIS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GAMBOA X PEDRO LOPES DE ANDUJA X PEDRO MARTINEZ RODRIGUES X PEDRO NUNES DE BARROS X PEDRO PALAVERI NETO X PEDRO PIACENTE X PEDRO RANIERI ROCHA X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO SOUZA SANTOS X PEDRO TEODORO DE SOUZA X PLINIO LOPEZ X PLINIO MANDUCA X QUERINO BEVILACQUA NETTO X QUINTINO FIUZA PEDREIRA X RAFAEL GARCIA X RAIMUNDO AFONSO SOARES X RAIMUNDO MENDES MOURA X RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA X

RAMON VICENTE DAVALOS AMARILLA X REGINA ANGELA CANALLE CRICHI X REGINA TROVILHO X REINALDO DE SOUZA X RENATO SALZANO X REYNALDO BISI X REYNALDO NOGUEIRA LOPES X RICARDO AUGUSTO CARDIA X RICARDO GOMES CAMINO X RITA DE CASSIA CALISTO SOUZA X RIVALDO CALDEIRA X ROBERTO ANASTACIO DA SILVA X ROBERTO LUIZ VELOSO X RODOLFO FRATIN X ROGERIO TEIXEIRA X ROMIZ JACOB ELIAS JORGE X ROMUALDO CASADIO DOS SANTOS COUTO X ROSA CAMACHO SANTA CRUZ X ROSA MARIA DA SILVA BENEDITO X ROSA MARIA OUTEIRO P MOREIRA X ROSALINA TEIXEIRA ALGARTE X ROSANGELA APARECIDA GUILHERME PERES X ROSANGELA MARIA MENEZES GUSMAO X ROSARIO BORGHI X ROSIVEL FRANCISCO CLEMENTINO X ROZINETE BATISTA NUNES X RUBENS BACCAS FERNANDES X RUBENS MOREIRA X RUBENS RISSI X RUBENS RUGO X RUBENS SALADINI X RUBENS SANCHES AURICCHIO X RUTE VIEIRA DE SOUZA NERI X RUTH LUZIA SALADINI X RUTH SANTOS X SALATIEL DOMINGOS DOS SANTOS X SALATIEL FERNANDES DE AGUIAR X SALVADOR ARNALDO MANGINI X SALVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA GOUVEIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES X SEBASTIAO ANTONIO XAVIER X SEBASTIAO CESAR FERREIRA X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DA LUZ RODRIGUES X SEBASTIAO DANIEL VIEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA LINS X SEBASTIAO GASPARO X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARQUES PINTO X SEBASTIAO PAULINO MACHADO X SEBASTIAO PEDROSO BONIFACIO X SEBASTIAO WAMIRIO DA SILVA X SEBASTIANA MARIA CARNEIRO X SEIZE SATO X SEKITI TOMA X SERAFIM DOS SANTOS NUNES X SERGIO CILSO PINTO X SERGIO DANIEL X SERGIO LUIZ DIZERO X SERGIO NICOLAU DE MENDONCA X SERGIO PIRES X SERGIO ZAVATARO X SEVERINO JOSE DE LIMA X SEVERINO LINDOSO DE SIQUEIRA X SHIDEKE NAMBA X SIDEKO ISHIZUKA YAMADA X SIDNEY APARECIDO BRIGIDA X SIDNEI SABBAG X SIGUERU HOKAMA X SILVANA HERNANDES TESSARO X SINVAL BATISTA FERNANDES X SISINO DE SOUZA SILVA X SONIA MARIA GOMES X SONIA REGINA PAIVA MARANGONI X STEFAN GASPAR X SUELI HANAI X SUELI MORENO CAREGATO X SUELI PARRA TROFINO X SUMICO HARA X SUZANA VANIN LEONELLI X TAEKO IKUNO KANNO X TEBALDO ALBERTO SIMIONATO X TEOFILO LUIZ DE SOUZA X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA X TEREZINHA SPIGOLAO BORGIO X THEA MARIA DE OLIVEIRA X THEREZA MARIS DE JESUS X THEREZINHA GHIZINI CUNHA X THEREZINHA LEITE DA SILVA X TIBURCIO FERREIRA DE SOUZA X TOCHICO DOI X TOMAZ NAVAZ RODRIGUES X TOMOKO UGAYA X TUBIAS DE PAULA SILVA X UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO X ULISSES MENEZES SOBRINHO X UMBELINA EUFRASIA PEGOLO X UMBERTO FORTI X UMBERTO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES X URBANO PINHEIRO X URIEL SANTOS ARANTES X VAGNER DO VALLE X VALDECI CAETANO DA SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDEMIR ALVES PEDROSA X VALDENEIA CORREIA DE MELLO X VALDETE JOSE DA SILVA X VALDIR SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X VALDIVIO FRANCISCO DIAS X VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO RODRIGUES X VALERIO IZIDIO DE AZEVEDO X VALMIKI NOBREGA X VALMIR PEREIRA BASTOS X VALTER APARECIDO RIBACK X VALTER EURIPEDES DA SILVA X VALTER GASPARIMDE CARVALHO X VALTER PERES PARADA X VALTER ROBERTO BEIL X VALTERRUBEM MARINO DA ROCHA X VANDERLEI DE SOUZA X VANILDO JANUARIO HENRIQUE X VATISLAU ALAUNE X VENICIUS DONIZETE REZENDE X VERA LUCIA AICA RAMOS X VERA MARIA DE SOUZA SILVA X VERA MARIA KLEIN X VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE DE SOUZA X VICENTE DE VITO CARRIERI X VICENTE EDEZIO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMILIANO RAMOS X VICENTE NIVALDO MORALES X VICENTE RICCI X VICENTE ROMUALDO X VIRGILIO QUINTINO VASCONCELOS FILHO X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X VITOR DA SILVA X VITOR HUGO SOBRAL MARTINS X VITORIO ROSA DE SOUZA X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WALDEMAR CANDIDO ALVES X WALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS X WALDEMAR LOURENCO DE FARIA X WALDEMAR MONTAGNINI X WALDEMAR SABAGG X WALDIR ROSA GANEM X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WALTER JOLY X WALTER MENDES X WALTER PIRES DE OLIVEIRA X WANDA FREIRE BARROS X WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO X WASHINGTON F DE ARAUJO X WILMA GAMEIRO RUSSO X WILMA MEDEIROS DOS SANTOS X WILSON GONSALEZ X WILSON GONZAGA DA TRINDADE X YARA RITA MARTINS PINTO X YOSHIO NOTOMIS X YVONE DE SOUZA RAFFAINE X ZENILDO BORGES DA SILVA X ZILAH DORETO X ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS PEDRA X ZILHA UETSUKI SERAFIM(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Andrea Angerami Correa da Silva, OAB/SP nº 98.391, e/ou a Dra. Tonia Andrea I. Galletti, OAB/SP nº 177.889, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de proceder à retirada dos documentos relativos aos substituídos, mediante recibo nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 587/588. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls. 604/617, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014058-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014058-3) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 226/239, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8) - OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Aguarde-se em secretaria, pelo julgamento dos agravos interpostos.2. Int.

0000403-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000403-3) - HELIO DIAS FREIRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 413.2. Cumpra-se o despacho de fl. 404.3. Int.

0005067-89.2006.403.6183 (2006.61.83.005067-2) - NEMESIO DE OLIVEIRA VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005081-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005081-7) - DARCI BENITES MANZANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido,(...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

0005213-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005213-9) - ISRAEL PEREIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido (...)

0006574-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006574-2) - JOAO DOMINGOS NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do Agravo Retido, dê-se vista à parte agravada para responder, no prazo legal. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007174-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007174-2) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143/145 - Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 138.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

0007818-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007818-9) - INACIA TEREZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0008532-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008532-0) - ELISETE ALVES DE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 52.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0010077-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010077-5) - JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010079-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010079-9) - SERGIO HENRIQUE RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010146-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010146-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0011372-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011372-1) - JOSE FRANCISCO ORSI FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1) - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0012983-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012983-2) - GERALDINO DOS SANTOS(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004274-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004274-3) - WELINGTON MACIEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0) - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004721-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004721-2) - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004827-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004827-7) - ALOISIA POGOGELSKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004847-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004847-2) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005298-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005298-0) - GUERINO BELLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005621-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005621-3) - JUAREZ CRUZ FARIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005627-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005627-4) - VITORIO VENTURELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005797-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005797-7) - CICERO CIRO NOBRE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005814-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005814-3) - SELMA LUCIA ANDRADE(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005842-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005842-8) - ELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005903-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005903-2) - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006044-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006044-7) - MARIA APARECIDA DECCO GRANARO(SP208953 -

ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006147-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006147-6) - ROGERIO DIAS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5) - ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006344-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006344-8) - FRANCISCO ANGELO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006423-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006423-4) - ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006980-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006980-3) - ALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007146-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007146-9) - BENEDITO BARBOSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007216-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007216-4) - HAMILTON CASARINI LUNGUINHO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007282-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007282-6) - JOAO DE DEUS OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007365-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007365-0) - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007372-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007372-7) - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007382-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007382-0) - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007392-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007392-2) - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007432-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007432-0) - MARIO SOUZA ZOLETI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007434-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007434-3) - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007603-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007603-0) - DURVAL GOZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007847-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007847-6) - GREGORIO MORELLI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007849-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007849-0) - PAULO CORREA EVANGELISTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007997-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007997-3) - JOAO AFONSO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009081-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009081-6) - MARIO GUMIERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004622-2) - ARGEMIRO MAGRO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006071-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006071-1) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002738-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002738-4) - IVANI CARNEIRO PINHO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003086-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003086-3) - VALTER DE SOUZA DA SILVA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004568-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004568-4) - JOAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005197-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005197-0) - ENIVIA COSTA SANTOS X CLEIDE COSTA SANTOS - MENOR (ENIVIA COSTA SANTOS) X VANEIDE COSTA SANTOS X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000637-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000637-3) - SILVIO ROMANO BONGIORNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001627-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001627-5) - IRINEU BULLER ALMEIDA JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4) - ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005822-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005822-1) - FRANCISCO MORENO SOLLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006480-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006480-4) - SALVADOR ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006639-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006639-4) - VICENTE CELESTE PRESTES TOLEDO(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007105-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007105-5) - JOSE RENATO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007550-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007550-4) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007869-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007869-4) - EURIPEDES BARBOSA DE ALMEIDA(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008096-50.2006.403.6183 (2006.61.83.008096-2) - WALDEMAR DA SILVA PIRES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008125-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008125-5) - JADI FERNANDES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008131-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008131-0) - VALTER COSSIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7) - EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008434-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008434-7) - JOSE DAMIAO QUINTAO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0008495-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008495-5) - EDISON BOCHETE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000838-52.2007.403.6183 (2007.61.83.000838-6) - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido subsidiário, com resolução do mérito (...)..pa 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,...

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito

(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0003327-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003327-7) - CECILIA FERREIRA SATELIS(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004791-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004791-4) - JOSE FRANCISCO BANCHIERI(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007022-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007022-5) - DOUGLAS FERREIRA GASPAR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0007476-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007476-0) - CATARINO GONCALVES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0008086-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008086-3) - AMILTON LEITE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0006664-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006664-0) - KARINA MUNHOZ PEREZ X MATHEUS PEREZ SANTOS - MENOR IMPUBERE X MAYSA RIBEIRO SANTOS X BARBARA RIBEIRO SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008793-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008793-0) - SERGIO HENRIQUE LOPES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0012502-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012502-4) - EDUARDO DA SILVA VICENTE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0008851-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008851-2) - GILSON DA CUNHA RAMALDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0011750-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011750-0) - LUIZ CARLOS FINOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Considerando que no número do benefício citado à fl.04 da inicial (23000969) não corresponde a benefício previdenciário (fl. 149), promova a parte autora a emenda à inicial,

especificando qual benefício pretende ver revisado, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012124-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012124-2) - SEBASTIANA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Tendo em visto a extinção da personalidade jurídica do segurado falecido não é possível sua representação. Considerando o disposto no art. 6º do CPC, emende a parte autora a inicial, atentando para o benefício que pretende ver revisado, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013179-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013179-0) - MARIA JOSE SILVA PRESTIGIACOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Considerando que no número do benefício citado à fl.03 da inicial (104.090.893-1), refere-se a pecúlio e não acidente do trabalho (fl. 101), promova a parte autora a emenda à inicial, especificando qual benefício pretende ver revisado, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.